



ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST.

JORNADA DE SEIS HORAS - DIGITADOR. Empregado que exerce as funções de digitador não faz jus a jornada de trabalho especial de seis horas diárias, sendo a sua jornada de oito horas.

Vale esclarecer que o artigo 227 da CLT não se aplica ao digitador, posto que este é específico para os empregados que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radio-telegrafia ou de radiotelegrafia, que não possuem qualquer semelhança com o serviço de digitador.

Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida de seis horas para o digitador, conclui-se que a sua jornada de trabalho é a prevista no inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

DIGITADOR - INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no Enunciado 346 que diz: "Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72, CLT - Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.525/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : CRISTIANO PINHEIRO DUTRA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: justa causa; seguro-desemprego - indenização; horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho; reflexos em RSR's; conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1 - DA JUSTA CAUSA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

2 - DO SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. A decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 que diz: "SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. (INSERIDO EM 08.11.2000) O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incidência do Enunciado nº 333.

3 - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Não se conhece da revista quando a decisão revisanda consona com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL) (INSERIDO EM 03.06.1996)". Incidência do Enunciado nº 333 deste TST.

4 - REFLEXOS EM RSR'S. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restarem configurada a violação legal, nem o conflito jurisprudencial indicado.

5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.527/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA OLITE CATAPAN
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema: Horas Extras - Matéria fática - Desconstituição de Faltas Individuais de Presença - Descontos Previdenciários e Fiscais - Aplicação analógica do art. 72 da CLT - Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo.

Clarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão pre-

videnciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e quanto às "Horas Extras - Repercussão no cálculo da complementação de aposentadoria", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 141, consagra a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. - A egrégia SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, em sendo parte o Banco do Brasil, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.726/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA VITORIO
ADVOGADA : DRA. ANA AMELIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARTA EXPRESSA SERVIÇOS DE MALA DIRETA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO C. V. GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante a indenização relativa à estabilidade provisória da gestante, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT. 2

EMENTA: 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre o objeto do recurso (estabilidade da gestante), oferecendo a razão do seu convencimento. A prestação jurisdiccional foi entregue, conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos dispositivos invocados.

Revista não conhecida.

2. ESTABILIDADE DA GESTANTE. PRAZO DA GESTAÇÃO.

O entendimento regional resulta em violação do art. 338, II, do Código Civil, que tem o seguinte teor: "Presumem-se concebidos na constância do casamento:

(...)

II - Os nascidos dentro 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite, ou anulação."

Ora, nos termos do referido dispositivo, considera-se como 300 dias o prazo para a gestação humana, pelo que se presume estaria a reclamante grávida, ao ser despedida.

Ressalta-se que deve ser observada tal ficção legal, no sentido de conferir segurança às relações jurídicas.

Revista provida.

PROCESSO : AG-RR-446.731/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DALTON TAFARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o descerto do respeitável despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-449.600/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA A. ARAÚJO FAVEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à estabilidade da gestante, e conhecer no que tange aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação.

7
EMENTA: 1. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Revista não conhecida, no tópico.

2. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar descontos fiscais sobre créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial. Neste sentido, há as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 do TST, apoiadas no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-449.775/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES MONTEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RENSENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - A r. decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, que explicita: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTABILITÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Como se depreende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em 16/8/90, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. A Reclamatória somente foi ajuizada mais de dois anos após este evento, em 31.03.95, o que torna prescrito o direito de ação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-450.261/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. CONTATO EVENTUAL. A permanência eventual, ou seja, casual, fortuita, acidental, de empregado em área de risco não vem a ser alcançada pela Lei nº 7.369/85, nem pelo Enc. 361 do TST, que visam a amparar aqueles empregados que mantêm contato permanente, freqüente ou intermitente com o agente periculoso. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-450.263/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMARANTE HOFFMANN DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios, para limitar a condenação das horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e ou sucedem a jornada normal de trabalho, nos termos da Orientação jurisprudencial nº 23, da SBDI-1/EST.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. Recurso de Revista conhecido e provido, no sentido de afastar a condenação em honorários advocatícios, para limitar a condenação das horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e ou sucedem a jornada normal de trabalho, nos termos da Orientação jurisprudencial nº 23, da SBDI-1/EST.



PROCESSO : RR-450.289/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSIAS JOSÉ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisprudencial; conhecer da Revista, quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as indicadas violações à Constituição e às leis apontadas.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-451.331/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
RECORRIDO(S) : JOSELITO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso que não preenche os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

PROCESSO : RR-452.466/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : ELIAS MARIANO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Recurso de revista não conhecido por não caracterizadas as violações apontadas.

2. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da colêndia SBDI1 desta Corte.

PROCESSO : RR-452.794/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ÂNCORA PLANEJAMENTO E GERÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SARITA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NAPOLEÃO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao vale-alimentação; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da jornada reduzida. 2

EMENTA: 1. SALÁRIO PROPORCIONAL. JORNADA DE TRABALHO DEDUZIDA. A norma insculpida no inciso V do art. 7º da Carta Magna afirma o direito dos trabalhadores a um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. No mesmo sentido é o art. 76 da CLT, ao assegurar ao empregado salário mínimo por dia normal de serviço. A regra do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhecendo a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, deve ser interpretada à luz dos outros dispositivos existentes em seu texto e sem perder de vista o contrato de trabalho firmado entre as partes. É possível estabelecer a re-

muneração em acordo e convenção coletiva, observando-se a jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador tiver jornada inferior à legal ou convencional, só fará jus ao salário integral, caso isso expressamente fique estipulado em contrato, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Inexistindo qualquer alusão a que o salário da categoria não tenha sido fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, deve-se interpretar que a duração máxima diária é a legal, fixada no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Não faz jus o empregado que trabalha 4 horas e 20 minutos diários ao salário integral, fixado para sua categoria profissional, pois a contraprestação financeira deverá ser proporcional à jornada trabalhada, salvo ajuste em contrário. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. VALE-ALIMENTAÇÃO. Recurso de revista não conhecido. Violação ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior não caracterizada.

PROCESSO : RR-452.921/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 452920/1998.1

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEMIRO HEIN
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADO : DR. JOÃO OMAR MACAGNAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão revisanda, declarar a nulidade do ato demissional e determinar a reintegração do servidor ao seu cargo, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO MUNICIPAL - ESTÁGIO PROBATÓRIO - DISPENSA IMOTIVADA E SEM ALEGAÇÃO DE QUALQUER FUNDAMENTO - ART. 20 DA LEI 8.112/90 - ART. 37/CF - Em face da posse regular do Reclamante, ainda que pelo regime da CLT, nas funções de professor, o contrato passou a ser regido, também, pelos princípios constitucionais e entre eles, a de cumprir as condições do estágio probatório e de fundamentação da dispensa. Assim, a demissão do mesmo somente pode ocorrer pela não aprovação no referido estágio ou nas hipóteses do art. 482/CLT, mediante motivação indispensável, assegurando-se ao mesmo ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.958/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : JANETE TERESINHA MAESTRI
ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. DESCONTO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. A natureza jurídica do salário, essencialmente alimentar, indica que as normas de proteção, notadamente o art. 462/CLT, são de ordem pública. Há interesse social que supera mera questão entre as partes. Assim, não produz qualquer efeito cláusula contratual com previsão de desconto de valores a título de diferenças de caixa bancário, independentemente de culpa ou dolo de trabalhador. Trata-se de matéria afeta ao risco da atividade econômica pelo qual é definido o empregador. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-454.556/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITOBI
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA JANGUAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão Regional, por negativa de prestação jurisprudencial, e não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. - O *decisum a quo*, embora não tenha referido ao artigo 7º, XXIX, a, da Lei Maior incidente, não deixou de enfrentar o tema da prescrição, inclusive sob a ótica constitucional. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - O fato ora alegado, qual seja, o ajuizamento da Ação somente após decorridos mais de 2 anos do desligamento da Autora, não foi abordado pelo Regional. O Reclamado deveria, quando apresentou os Embargos Declaratórios, ter provocado explicitamente aquela Corte para que esta questão fosse evidenciada. Esta Corte não está apta para revolver matéria fático-probatória nesta fase recursal, por obediência ao Enunciado 126. O Recurso carece do imprescindível prequestionamento, emergindo o Enunciado 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.557/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSEFA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando-se, pois, o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.704/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARLY MARIA ZEFERINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista por violação (CLT, art. 896, alínea "c") quando a parte não indica, expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição da República tido por violado. Orientação Jurisprudencial nº 94 da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.757/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : WILLIAM ROBERTO LUCCHINI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se configuram a violação constitucional e a divergência jurisprudencial alegadas, mormente em se considerando que a decisão regional tem natureza probatória, o que impede o exame da matéria discutida na revista, sob o enfoque dado pelo Recorrente.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-454.963/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARIA CLIONEI TAVARES GURGEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO - REVELIA E CONFISSÃO - EFEITOS. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SDI-I deste Tribunal já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 152, de que os efeitos da revelia são aplicáveis à Pessoa Jurídica de Direito Público. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-454.964/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : MARILENE MAGALHÃES CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões; conhecer da Revista da Reclamada - União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para imitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO DE 1988 E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA, ARGÜIDA PELAS RECLAMANTES. O que permite a admissibilidade de um recurso, em primeiro lugar, é ter havido substância. No presente caso, como o Regional, em sede de Reexame Necessário, manteve a sentença de 1º grau no tocante a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, tornou a União Federal sucumbente em relação a tal parcela. Desse modo, plenamente viável a interposição de recurso de revista pela Reclamada.

PRELIMINAR que se rejeita.
JRPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte Superior, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI, que diz: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. (INSERIDO EM 13.04.1995)"

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-455.126/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAROLINA LUCIANA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema: mudança de regime jurídico - prescrição e conhecer da Revista quanto ao tema: competência da Justiça do Trabalho - limitação - alteração de regime jurídico e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO. Matéria que não se conhece, tendo em vista que a veteranda decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI desta Corte Superior. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Esta Justiça Especializada possui competência para analisar feitos que tratem de conflitos existentes em período anterior a mudança do regime jurídico das Reclamantes.

Somente a partir da referida mudança, quando os empregados passaram à condição de funcionários públicos, cessa o liame empregatício, passando a relação a ter natureza administrativa, transferindo a competência para a Justiça Comum.

Desse modo, como no presente caso, a mudança do regime jurídico das Reclamantes ocorreu em 16.08.90, com a edição da Lei Distrital nº 119, é da competência da Justiça do Trabalho apreciar pleitos de direitos trabalhistas anteriores a este período.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-456.973/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : DENY DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - O conhecimento dos temas encontra óbice na orientação traçada pelos Enunciados 95, 362 e 297 da súmula de jurisprudência do TST.

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Inocorrência de ofensa literal da lei. Interpretação razoável adotada pela instância a quo. Incidência do Enunciado 221/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-456.977/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-RJ
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JORGE MENESES
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ordem de reintegração, restringir a condenação ao pagamento dos salários desde a data da despedida até o final do período estabilizatório.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A matéria já é bastante conhecida nesta egrégia Corte, tendo a colenda SDI firmado jurisprudência no sentido de que "Estabilidade Provisória. Período Estabilizatório Exaurido. Reintegração não assegurada. Devido apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilizatório" (Orientação Jurisprudencial nº 116). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.107/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : GHG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : EMBA EMPREITEIRA DE OBRAS S. C. LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN GUERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.169/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANITA TENÓRIO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

PROCESSO : RR-457.186/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OLGA CARVALHO DA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da Revista quando não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.240/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA TARCÍSIA VALDEVINO
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Revista que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

PROCESSO : ED-RR-457.556/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : LUÍS CÉSAR DELGADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA
EMBARGADO(A) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAC-SIMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Consoante o artigo 2º do Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Logo, extrapolado o prazo para a apresentação dos originais, é intempestivo o apelo. Embargos de Declaração não conhecido.

PROCESSO : RR-457.698/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIOMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DILTON DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - COMISSIONISTAS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.700/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JUSSARA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: URP de fevereiro de 1989 - coisa julgada e litispendência; e, conhecer quanto aos temas: Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - COISA JULGADA. A Revista, no particular, encontra-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT, não merecendo conhecimento.

DA LITISPENDÊNCIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. A Revista, desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT, não ultrapassa a barreira do conhecimento.

PLANOS BRESSER E VERÃO. A Jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada no sentido de que inexistente direito adquirido do empregado para perceber as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Neste sentido, encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 que dizem:

"58.PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

59.PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.711/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES LÚCIO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. HILDA GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos à MMª. Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a ação, como entender de direito. 1

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. A ação ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual, com idêntico pedido, interrompe a prescrição, ante a impossibilidade de se ajuizar, ao mesmo tempo, a ação individual, em face do instituto da litispendência. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.847/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ÉRICO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - cargo de confiança, às horas extras - reflexos nos sábados e às horas extras - reflexos nas gratificações semestrais e no que tange às horas extras e reflexos - período de junho/95 a julho/95 das folhas individuais de presença. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "divisor", em virtude do não-conhecimento no tocante às horas extras - cargo de confiança. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PERÍODO DE JUNHO/95 A JULHO/95 DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Recurso de revista não conhecido em face da decisão Regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da colenda SBDII, segundo a qual "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Recurso de revista não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbra qualquer contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDII do TST, uma vez que a decisão está baseada em norma coletiva. Além do mais, a matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, pois o reflexo das horas extras nos sábados, *in casu*, decorre de normas coletivas, as quais prevalecem sobre o referido verbete, uma vez que representam a vontade das partes. Revista não conhecida, no tópico.

4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 115 do TST, que tem o seguinte teor: "O valor das horas extras habituais integra o 'ordenado' do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais." Revista não conhecida, nesta matéria.

5. DIVISOR. Prejudicado o conhecimento da revista, no particular, em virtude do não-conhecimento no tocante às horas extras - cargo de confiança.

PROCESSO : RR-458.101/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LEONES DE LIS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FOCK S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e dominante nesta Corte Superior sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da Colenda SDI, segundo a qual "Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-458.821/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRE MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO(S) : LUIZ BATISTA MATOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-459.059/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SANT'ANNA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. BANCÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, quando não restar demonstrada de forma inequívoca e literal violação de preceitos legais e constitucionais, o mesmo acontecendo quando os arestos paradigmáticos transcritos para a formação do dissenso pretoriano não atenderem aos requisitos de especificidade delineados no Enunciado nº 296 do TST.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.695/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : HOTEL NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido porque não se vislumbra as violações apontadas.

PROCESSO : RR-459.696/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SIMONE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GALDINO SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso de revista não conhecido porque não se caracterizam as violações apontadas.

2. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDII do TST.

PROCESSO : RR-459.707/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO
RECORRIDO(S) : SANDRA BECHELLI PAVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O art. 765 da CLT confere ao juiz poder de direção do processo. Sendo assim, a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho. Por outro lado, os arts. 653, alínea "f", e 680, alínea "g", da CLT dão competência aos magistrados para exercerem, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram de sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento "extra petita", pois tal determinação decorre do fiel cumprimento das normas de ordem pública. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

2. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Não explicitando o acórdão regional se a Reclamada foi ou não chamada a participar da elaboração da norma coletiva, requisito indispensável para a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDII do TST, segundo qual o "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.", não há como se deferir o pleito da empresa, no sentido de enquadrar a empregada na atividade que reputa preponderante (aplicação à espécie dos arts. 511 § 3º, e 611 da CLT). Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-459.804/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COSTES
RECORRIDO(S) : NELSON TEÓFILO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de 100% sobre as horas in itinere e conhecer do recurso por divergência no tocante às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação das horas in itinere a uma hora diária, nos termos da convenção coletiva de trabalho. 2

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegarem à situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

2. ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS IN ITINERE. Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-459.851/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAIVA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
RECORRIDO(S) : EDITORA TRIBUNA DO CEARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. Membro da CIPA. Art. 10/III/a/ADCT. Divergência jurisprudencial que não está demonstrada. Carência de especificidade dos paradigmas. Enunciados 23 e 296. Os modelos transcritos pelo recorrente não cuidam de todos os aspectos constantes do julgado revisando, notadamente, da falta de plausibilidade do direito invocado e da declarada inépcia quanto à sucessão de empregadores. Assim, flesservem à comparação. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-459.957/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAMIREZ MATEUS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE - VALE-REFEIÇÃO. Recurso de Revista que não se viabiliza, em face dos Enunciados 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-460.400/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : JUAREZ CALADO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência à Receita Federal, porque decorrentes de obrigação legal. Nesse sentido, encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-460.476/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : ANÁ MARIA LIND
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Horas de Sobreaviso Pelo Uso do Bip" e "Descontos Fiscais e Previdenciários". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso pelo uso do BIP e autorizar os descontos previdenciários nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. USO DO BIP. HORAS DE SOBREAVISO. O uso do BIP não caracteriza horas de sobreaviso. OJ nº 49 da SDI do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Devem ser efetuados na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.632/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Na forma do art. 7º e alíneas da Lei 605/49 (redação da Lei 7.415/86) as horas extras habitualmente prestadas são computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado. Decisão em consonância com o referido dispositivo.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O julgado revisando está em consonância com a interpretação do enunciado 330/II. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.910/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, quanto a Revista da Reclamada Itamon Construções Industriais não conhecer do tema: dos turnos ininterruptos de revezamento; conhecer do tema: descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada Itaipu Binacional, decidiu não conhecê-la quanto aos temas: Enunciado 330 deste TST e correção monetária; conhecer quanto ao tema: horas extras - minuto a minuto; julgar prejudicado o tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ITAMON TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em perfeita sintonia com o Enunciado 360 deste TST que diz: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Res. 79/1997 - DJ 13-01-1998)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Assim sendo, são devidas as deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32, segundo a qual tais descontos são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ITAIPU BINACIONAL

DO ENUNCIADO 330 DESTE TST. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em sintonia com o Enunciado 330 deste TST, que diz: "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. (Res. 22/1993 - DJ 21-12-1993) - Obs.: com a explicitação oferecida pela Comissão de Jurisprudência e aprovada pelo Órgão Especial do TST, em sessão extraordinária realizada no dia 9.2.94. Rad. 4/1994, publicada no DJ-18-02-1994."

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Prejudicado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII deste TST, que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII deste TST, que diz: "23.CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)"

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-460.924/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA MARINS GUERREIRO TAVARES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as indicadas ofensas a dispositivos constitucionais.

DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao Decreto-Lei nº 779/69.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.174/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso,



olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Incidência do Enunciado 333 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-461.269/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : MARCELLO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto a correção monetária. Época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.528/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : WATERLAN ALVES RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. CONRADO NORBERTO WEBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão proferida em sede declaratória às fls. 193/195, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais itens recorridos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. É nula a decisão proferida sem observância do dever de plena outorga jurisdiccional, caracterizada pela ausência de análise de tema relevante à correta formação da coisa julgada. Violação que se configura aos artigos 832 consolidado e 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso conhecido pela preliminar de nulidade e provido.

PROCESSO : RR-461.538/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DEODATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido às fls. 95/96 e determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de Origem para que analise os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, como entender de direito. Resta prejudicada a análise da Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Caracterizada a violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988 e configurada a negativa da prestação jurisdiccional, anula-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e determina-se o retorno dos autos ao egrégio TRT de Origem para que analise os mesmos, como entender de direito. Resta prejudicada a análise da Revista quanto aos demais temas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-462.490/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ALMIR PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR MOREIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente debate no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a supressão do pagamento das horas extras e do adicional noturno foi em decorrência de lei, inviável cogitar a aplicação, em sede de recurso de revista, da diretriz do Enunciado nº 294 do TST. Preclusão consumada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.874/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : DURVAL DE OLIVEIRA SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com os enunciados 287 e 253 do TST, respectivamente quanto aos temas "Gerente geral. Horas extras" e "Gratificação semestral. Integração na remuneração" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras e a integração da gratificação semestral na remuneração, para efeito de cálculo de férias e do aviso prévio. 2

EMENTA: 1. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS. Tendo ficado demonstrado que o Reclamante exercia a função de Gerente Geral da agência bancária, possuindo poderes de mando, gestão e representação do empregador e auferindo salário que o distinguia dos demais empregados, não faz jus ao pagamento de horas extras, nos termos do Enunciado nº 287 do TST. Revista conhecida e provida, neste tema.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.

PROCESSO : RR-463.116/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO DO TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º). Preclusão do Enunciado 297. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.395/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AVELI LOPES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, e negar-lhe provimento no tocante às horas extras - acordo tácito. 4

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDII desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDII do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. Esta Corte Superior entende que a compensação de horário extraordinário pode-se efetuar mediante acordo individual. Não se pode concluir, contudo, que seja válido o acordo tácito. Tratando-se a jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do Direito do Trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade que afastaria a idéia de imposição pelo empregador, não se cogia de existência de acordo individual de compensação. Este, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-463.703/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO CUPOLILLO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Conhece-lo, por conflito jurisprudencial, quanto a estabilidade - art. 41 da Constituição Federal - empregado celetista, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para julgar procedente o pedido inicial, excluídos os honorários advocatícios.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA POLÍTICA. EMPREGADO CELETISTA. O art. 41, caput, da Constituição Federal outorga estabilidade aos servidores nomeados em virtude de concurso público após dois anos de efetivo exercício, sem restrição à forma do vínculo entre as partes, se celetista ou estatutário, descabendo introduzir no preceito limites e restrições que ele não encerra. Neste sentido tem orientado a jurisprudência da egrégia SBDI-2 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.874/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BERNECK & COMPANHIA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : LAUDAIR DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à indenização relativa ao seguro-desemprego; conhecer no que tange à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, às horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento, relativamente às horas extras, para ajustar a decisão regional à jurisprudência desta Corte, nos termos de fundamentação, excluir da condenação os honorários advocatícios e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDII do TST, afastando-se a possibilidade de violação legal e jurisprudencial, assim como ficam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de haver controvérsia quanto à causa da rescisão, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, estar-se-ia beneficiando o mal empregador. Dessa forma, é devido o pagamento da multa. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O fato de ter havido extrapolação da jornada semanal legal não invalida o acordo de compensação, e este, se não observa o art. 7º, XIII, da Carta Magna, gera direito apenas ao adicional de horas extras, quanto às horas excedentes da 8ª (oitava) diária até a 44ª (quadragésima quarta) semanal, pagando-se como extra somente as que ultrapassem tal limite. Revista conhecida e provida, no tópico.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.



5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-463.875/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA CASTANHA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - base de cálculo; e conhecer no que tange aos minutos que antecederam e/ou sucedam a jornada, ao adicional de insalubridade - base de cálculo, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, dos minutos despendidos nos dias em que tiver sido ultrapassado o limite contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST; restabelecer a sentença no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo e à correção monetária; e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: 1. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Revista conhecida e parcialmente provida, nesta matéria.

2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST é no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Revista conhecida e provida, no tópico.

3. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

4. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDI do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

5. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-464.015/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDERI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por violação, da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 992/994, determinar o retorno dos autos à d. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que enfrente e decida, como entender de direito, os embargos de declaração de fls. 988/990. Prejudicado o exame do remanescente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Configura recusa de prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, provendo recurso ordinário de empresa para afastar a reintegração, não aprecia o tema considerando os outros dois fundamentos invocados pela parte na petição inicial, mesmo instado a isso mediante a oposição de embargos de declaração. Circunstância em que, a princípio, os demais fundamentos são suficientes, por si sós, para deferir a reintegração postulada. Ofensa ao artigo 832 da CLT caracterizada. Nulidade de julgamento por negativa de prestação jurisdicional configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.465/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira
Recorrido(s): Nedino Juviano Pinto
Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minuto a minuto" e "integração do abono constitucional"; conhecer por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

2. **INTEGRAÇÃO DO ABONO CONSTITUCIONAL.** Recurso de revista não conhecido. Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-464.911/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Recorrente(s): Elisabete Sampaio P. Cunha e Outros
Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Procurador: Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. **COISA JULGADA.** Existindo a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e as mesmas partes, caracteriza-se o instituto de coisa julgada. Não há, portanto, violação aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 301, §§ 1º e 2º, e 267, V, do CPC. Nenhum dos arestos enfrenta a tese regional, no sentido de que existem os pressupostos caracterizadores da coisa julgada. Revista não conhecida, no tópico.

2. **IPC DE MARÇO DE 1990. LEI DISTRIAL Nº 38/89.** A decisão regional se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI do TST, no sentido de que "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal." Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-465.412/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : GILBERTO ESTEVES CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O v. acórdão está em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal. Recurso que não é conhecido.

IPC DE MARÇO/90 - "PLANO COLLOR" - Com a vigência da Medida Provisória nº 154/90, transformada na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 para a correção de salários, posto que o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Matéria cujo entendimento encontra-se pacificado no Enunciado 315 da Súmula do TST. RECURSO DO BANCO REAL S.A. não conhecido porque deserto.

PROCESSO : RR-465.447/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ATANÁZIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : ALBERTO KUGLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema: intervalo intrajornada - ônus da prova; e conhecer da Revista quanto ao tema: devolução de descontos - habitação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de habitação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA.

M atéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

DOS DESCONTOS A TÍTULO DE "HABITAÇÃO". A Lei nº 5.889, de 08.06.1993, que trata do Trabalhador Rural, dispõe em seu artigo 9º, § 1º, que: "Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

"a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada; (...)

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito."

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-465.448/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, 1) Não conhecer do apelo quanto aos descontos em favor da associação esportiva. 2) Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais; e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 3) Conhecer, ainda, do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.449/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMAR MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que diz:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Nesse sentido, encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-465.859/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ZONATO
ADVOGADO : DR. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (En. 296/TST).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional afastou o contrato por prazo determinado, visto que o Reclamante, pela função exercida e pelo tempo de serviço superior a um ano, não se enquadrava no regime especial de trabalho prescrito em lei municipal. Assim, não configurado o regime especial e não se tratando de admissão de servidor sob regime estatutário, tem a Justiça do Trabalho competência material para apreciar demanda que envolva a prestação de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-465.874/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : JOÃO PÉREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-466.251/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DENISE FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Tendo o egrégio Regional afastado a declaração de prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante, determinando o retorno dos autos à primeira instância a fim de conhecer e decidir o mérito da reclamação trabalhista, configurou-se decisão de natureza meramente interlocutória. Revista não conhecida, por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : RR-466.474/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FABIANE BAULER
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. ENC. 331, IV, DO TST. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exige, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar

seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.558/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA SERENITA BOITA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto as horas extras-acordo de compensação. E, conhecer por conflito de teses quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O *decisum* impugnado encontra-se em perfeita harmonia com a recente Orientação Jurisprudencial nº 220 da C. SDI que dispõe: "A prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento, editando o Enc. 219 do TST que preceitua que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.285/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 2

EMENTA: 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O tomador dos serviços responde subsidiariamente ao contratante pelo débito trabalhista. Enunciado 331, item IV, do TST.

2- HORAS EXTRAS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-468.287/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ANAURELINO MACHADO CORTEZ
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. Tendo o egrégio Regional, quer na decisão, quer ao apreciar os embargos declaratórios, prestado todos os esclarecimentos relevantes sobre os questionamentos nele postos, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não existe negativa de prestação jurisdicional ou violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221 do TST. O aresto indicado encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, na medida em que trata de normas internas da empresa e de lei estadual de aplicação restrita ao âmbito da jurisdição do TRT, por labor da decisão recorrida. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de revista não conhecido porque não configuradas as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-468.317/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO(S) : ELIANE RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Revista não conhecida, no tópico, porque não se configura a alegada divergência jurisprudencial.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-468.318/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALCIDES ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI
RECORRIDO(S) : ADAMI S.A. - MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ALCEBIÁDES FAORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária do sindicato ao pagamento dos honorários periciais. 2

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO SINDICATO. Encontrando-se o Reclamante isento de pagar os honorários periciais, não há suporte jurídico para a condenação solidária do sindicato, que não é parte no processo (aplicação à espécie do art. 3º da Lei nº 1.060/50). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.360/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. VERGÍLIO MINUTTI FILHO
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FRANCO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de revista. Violação de lei e divergência jurisprudencial não comprovadas.

2. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-468.361/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC CIBELLA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR ANÉSIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, analisando-se a questão relativa aos motivos do afastamento da Reclamante do cargo em comissão, como entender de direito. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As partes têm direito à prestação jurisdicional completa, de modo que todas as alegações relevantes para a solução da lide sejam apreciadas. Os embargos de declaração podem viabilizar a clara dimensão das razões de decidir do julgador. O princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e agasalhado no art. 832 da CLT, é realçado quando se cogita de discussão em grau extraordinário, em virtude da necessidade de prequestionamento para o exame das matérias em sede de recurso de revista. Destaque-se que, "in casu", a tese jurídica suscitada pela Reclamada é indispensável para o julgamento da causa em recurso de revista, em face do teor da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI do TST. Configurando-se o prejuízo à parte, em decorrência do silêncio do Tribunal sobre questões expressivas aventadas nos embargos de declaração, acha-se justificada a declaração de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, em face do que dispõe o art. 794 da CLT.

Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-468.363/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.

DVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI

RECORRIDO(S) : PAULO KENGI MURAOKA

DVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de vista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange aos temas "horas extras - minuto a minuto" e "horas extras - intervalo para refeição" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no cante ao primeiro, para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido, e dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para excluir da condenação o pagamento das horas extras lativas à não-concessão do intervalo intrajornada. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO CORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido por não caracterizadas as alegadas violações.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a gísto de cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, deve ser reconhecido como horas extras, pois computado como à disposição do empregador, o tempo e exceder cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, serão contados como extras todos os minutos que excederem a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido, nesta matéria.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O desmprimimento, pelo empregador, da concessão do intervalo mínimo rajornada estabelecido no art. 71 da CLT obriga-o ao pagamento do ríodo correspondente como jornada extraordinária, conforme o disto na Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT. O tendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à ição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, ando vigorava o Enunciado nº 88, posteriormente cancelado pela olução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem ortar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava eito ao recebimento de horas extras, por tratar-se de infração eita a penalidade administrativa. Considerando-se que o período, t relação ao qual a Reclamada foi condenada a pagar as horas tras, é anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, ou seja, até 08.12.91, nhece-se e dá-se provimento ao recurso, no tópico.

PROCESSO : RR-468.365/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ANCHIETA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCINETE DA SILVA FIGUEREDO

DVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do curso de revista. 2

EMENTA: 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. É inviável aferir a aplicação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, como motivo de veiculação do recurso de revista, porquanto não se pode extrair a aplicação literal do mencionado dispositivo constitucional, dado o caráter genérico dos princípios nele insculpidos. Quanto à afronta ao art. 477 da CLT, o egrégio Tribunal Regional limitou-se a interpretar e aplicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não se lumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, a alegada violação. Vista não conhecida, no tópico.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se demonstra divergência jurisprudencial. Quanto à violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não se pode demonstrar a violação direta e literal, face da abrangência do princípio nele inserido. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-468.366/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : PEDRO RAIMUNDO PEREIRA NETO

DVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS

RECORRIDO(S) : INCO - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DVOGADO : DR. OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista a violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo a partir da intimação do Reclamante, relativamente ao julgamento de seu recurso ordinário, determinando-se que se proceda a nova intimação, observando-se, quanto ao advogado que o representa nos autos, como de direito. 2

EMENTA: NULIDADE. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADA DESTITUÍDA DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE. Verificando-se que a intimação da parte, relativamente ao julgamento do recurso ordinário, foi feita em nome de advogada já destituída de seus poderes de representação, pois já havia substabelecido para outra advogada sem reserva de poderes (fls. 207/208 e 240 e 241), houve afronta ao art. 236 § 1º, do CPC e o art. 5º. LV, da Carta Magna, considerando-se que, com a irregularidade havida, a patrona do Reclamante foi privada da possibilidade de estar presente na sessão de julgamento e de fazer sustentação oral, na defesa do seu cliente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-468.452/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : CARLOS RÉGIS CARDOSO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e homologar o acordo feito no que tange ao FGTS - atualização, base de cálculo de horas extras e juros de mora.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se manifestado sobre as matérias em questão e entregue a prestação jurisdicional, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC. Não há, pois, que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. FGTS. ATUALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E JUROS DE MORA. Homologado o acordo realizado, no particular.

PROCESSO : RR-470.825/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO ALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras relativas ao intervalo para refeição não concedido e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Intervalo para alimentação e repouso não concedido. Art. 71, § 4º, CLT. A remuneração, na forma da lei, há de ser feita pelo período não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. E não, apenas, pelos 50% referidos. Recurso conhecido por divergência ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-473.084/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ARGEU ROMÃO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo efeito modificativo ao julgado para excluir da condenação os reflexos das 7ª e 8ª horas extras, passando a adotar o divisor 220, como de direito. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado.

Embargos providos.

PROCESSO : RR-473.265/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 473264/1998.7

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO LONGO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e, no mérito, sem divergência, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. LEI REGULADORA DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. Em face dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público não exige a realização de concurso público. O servidor é contratado para função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Precedentes: TST-RR-279250/96.7. 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJU de 06/08/99 e TST-E-RR-316290/96.6, SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 04/05/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.628/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

RECORRIDO(S) : JAIR ASSUNÇÃO DE PAULA

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à forma de execução, à cumulatividade do adicional noturno com a hora extra noturna, aos reflexos das horas extras nos RSRs e às verbas vincendas; e conhecer no que tange às horas extras em minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 do TST, e aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, até o limite fixado na referida orientação jurisprudencial, devendo ser pagos, como extras, porém, se ultrapassado tal limite; e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. FORMA DE EXECUÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBD11 do TST, no sentido de que autarquia que explore atividade econômica com fins lucrativos não é beneficiária das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBD11 do TST, o que supera os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDEM A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 do TST). Revista conhecida e provida, nesta matéria.

4. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS RSR. "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas." (Enunciado nº 172 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

6. VERBAS VINCENDAS. Nenhum dos arestos trazidos enfrenta a situação fática dos autos, em que as verbas vincendas foram deferidas apenas até a data da audiência inaugural, enquanto perdurar a circunstância de pagamento das horas extras sem a inclusão do adicional noturno. Revista não conhecida, no tópico.



PROCESSO : RR-473.794/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS TONY BRAGA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aos turnos ininterruptos de revezamento e aos minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada; conhecer no tocante às 7ª e 8ª horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador, ao apreciar os embargos declaratórios, se manifestado sobre todas as matérias neles aventadas, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC. Omissão ou negativa de prestação jurisdicional, portanto, não houve. Ocorre que o egrégio Regional não acolheu as alegações do Embargante, no exercício de seu livre convencimento. Assim sendo, não há que se falar em qualquer violação legal ou constitucional. Preliminar não conhecida.

2. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **7ª E 8ª HORAS ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Trabalhando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada a ser observada, de acordo com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, é de seis horas diárias. O fato de o Reclamante auferir salário calculado por hora de trabalho não impede o reconhecimento das horas extras, a partir da sexta por dia, com o respectivo adicional, pois reputa-se que as horas excedentes do limite fixado na Carta Magna não estão remuneradas, autorizando a incidência apenas do mero adicional. Deve ser considerado que, sendo a jornada legal de 6 horas, a contraprestação corresponde, tão-somente, a esse limite, e não àquelas horas excedentes da sexta por dia. De acordo com a Lei Maior do país, a exegese deve ser conduzida no sentido de que a contraprestação financeira pactuada e paga para uma jornada de 8 horas apenas corresponda a um período diário de 6 horas. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

4. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEdam A JORNADA.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-474.052/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : MARIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade no disposto nos Enunciados 219 e 329 da Súmula desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso que é conhecido por contrariedade aos Enunciados 219 e 329. Apelo provido para excluir a verba honorária. A Reclamante não está assistida pelo Sindicato da categoria profissional.

PROCESSO : RR-474.162/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : J. MACEDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINHO P. COELHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** A Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SDI não revogou a Instrução Normativa 03 do TST, que autoriza o somatório dos depósitos para atingir o teto recursal máximo. O Depósito Recursal lá referido constitui limite mínimo para acolhimento dos recursos em cada instância e não valor máximo de recolhimento. Recurso não conhecido, porque deserto.

PROCESSO : RR-474.965/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRENTE(S) : ABEDENEGO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à incompetência da Justiça do Trabalho e às verbas vincendas; e conhecer no que tange aos turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença de 1º grau, no particular; e não conhecer da revista da Reclamada no que concerne à forma de execução, à hora extra noturna - cumulatividade de adicionais e conhecer quanto à jornada noturna reduzida e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas noturnas, em face de hora reduzida, e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. 2

EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE.**
1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal firmou seu convencimento na Lei Estadual nº 10.219/92. Observe-se, por fim, que o art. 131 do CPC confere ao magistrado o poder de julgar de acordo com seu livre convencimento motivado. Revista não conhecida.

2. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Divergência jurisprudencial que não se conhece porque os arestos esbarram no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, pois dizem respeito a interpretação de lei estadual de aplicação restrita no âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida.

3. **VERBAS VINCENDAS.** Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida.

4. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Esta Corte Superior entende que a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do art. 7º, XIV, da Carta Magna.

Revista parcialmente conhecida e provida.
RECURSO DA RECLAMADA.

1. **FORMA DE EXECUÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal, assim como ficam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida.

2. **JORNADA NOTURNA REDUZIDA.** A Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI1 do TST é no sentido de que a hora noturna do portuário é de 60 minutos, a teor do art. 4º da Lei nº 4.860/65. Revista conhecida e provida.

3. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não configurada a divergência jurisprudencial alegada (óbice do Enunciado 296 do TST). Revista não conhecida.

4. **HORA EXTRA NOTURNA. CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI1 do TST, afastando a possibilidade de violação legal e superando os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida.

5. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.210/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOEL ERNESTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de julgamento "extra petita", à forma de execução, à garantia de emprego, às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, ao adicional noturno sobre horas extras noturnas e aos reflexos em RSR - mensalista; e conhecer no que tange à base de cálculo das horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação; II - não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. 2

EMENTA: **I. RECURSO DA RECLAMADA.**
1. **PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** As preliminares em epígrafe encontram-se desfundamentadas, pois não indicam expressamente violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar a revista nos pressupostos do art. 896 da CLT. Preliminares não conhecidas.

2. **FORMA DE EXECUÇÃO.** A decisão regional apresenta-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal, ficando superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **GARANTIA DE EMPREGO.** A revista encontra-se desfundamentada, pois não há indicação de violação legal, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

4. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A matéria tem natureza probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Desta forma, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI1 do TST é no sentido de que a base de cálculo das horas extras dos portuários não inclui os adicionais de risco e de produtividade. Revista conhecida e provida, no tópico.

6. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

7. **REFLEXOS EM RSR. MENSALISTA.** A revista encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a atender às exigências do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

8. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.
1. **PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** O mandato tácito configura-se com a presença do advogado, acompanhando a parte, em uma das audiências, devidamente registrada. Aplicação do § 1º do art. 791 da CLT e Enunciado nº 164 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no tópico, porque em harmonia com as normas jurídicas supracitadas.

2. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os arestos apontados encontram óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que dizem respeito a interpretação de lei estadual de aplicação limitada ao Tribunal prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, no tópico.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A insurgência esbarra na ausência de interesse processual, uma vez que a decisão regional foi no sentido da pretensão do Reclamante. Revista não conhecida, no tópico.

4. **FGTS. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. O aresto indicado é convergente para a tese regional, a qual é no sentido de que é do empregador o ônus de comprovar os depósitos do FGTS. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-475.229/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VALDIR ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à correção monetária e às verbas vincendas, e conhecer quanto à aplicação cumulativa dos adicionais noturno e de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à forma de execução, às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e aos reflexos no RSR - mensalista, e conhecer com relação aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos apontados encontram óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que dizem respeito a interpretação de lei estadual, de aplicação limitada ao TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, no tópico.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Considerando-se que a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST, afasta-se a possibilidade de violação legal, assim como ficam superadas as arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. A matéria já se encontra pacificada, em face de jurisprudência firmada no Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Res. 12/86, DJ de 31-10-1986). Portanto, se a hora extra for cumprida no horário noturno, deve ser calculada sobre o salário acrescido do adicional noturno, nos termos do referido verbete. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

4. VERBAS VINCENDAS. Cuidando-se de exegese regional razoável, fica afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Tampouco se configura divergência jurisprudencial, porque o único aresto indicado não guarda identidade com o caso discutido nos autos, sendo, desta forma, inespecífico e encontrando óbice, assim, no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

II. RECURSO DA RECLAMADA.

1. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 87 da SBDII do TST, não se conhece do recurso de revista, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tendo a decisão regional conotação fático-probatória, esbarra a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Deste modo, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. REFLEXOS NO RSR. MENSALISTA. A revista encontra-se desfundamentada, pois não indica divergência jurisprudencial, de forma a se enquadrar nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDII desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-475.250/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ELIAS CLARINDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamada no tocante à forma de execução, aos turnos ininterruptos de revezamento e à base de cálculo das horas extras, e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do mês subsequente aoaborado; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. 2

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

1. FORMA DE EXECUÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDII do TST, no sentido de que a autarquia que explore atividade econômica, com fins lucrativos, não é beneficiária das prerrogativas do Decreto-lei nº 779/69. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 360 do TST, que tem o seguinte teor: "A interrupção do trabalho destinada ao repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com ornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Revista não conhecida, no tópico.

3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O aresto indicado não trata do adicional de risco, especificamente, encontrando óbice no Enunciado nº 296 do TST. A Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDII do TST não restou contrariada, apresentando a decisão regional em conformidade com ela. Revista não conhecida, no tópico.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDII do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da restação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A revista esbarra na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional está baseada na interpretação de lei estadual, de aplicação restrita ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, no tópico.

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Prejudicado o recurso em face da decisão proferida no recurso da Reclamada.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDII do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-475.265/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : POSTO DE GASOLINA MAXIMO DA ILHA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, encaminhar os autos à origem a fim de que prossiga no feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação que o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial e/ou sindical previstos em convenção ou acordo coletivo. Art. 114/CF. Lei 8.984/95. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-475.283/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO BARREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 468 da CLT e por divergência jurisprudencial, quanto ao reajuste - vales-refeição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO PARA REFECÇÃO. Benefício instituído por norma regulamentar. Reajuste em face da previsão expressa quanto ao índice a ser adotado, a periodicidade do reajuste está contida na própria norma. A negativa do empregador em aplicá-lo viola o art. 468/CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-476.442/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-476.448/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-476.521/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOAQUINA DUARTE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a obscuridade apontada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-476.788/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARILUCE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA SIMÕES BARATA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Decisão Ultra Petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a indenização pelo não pagamento do vale-transporte do período de 19/11/1991 a 27/01/1992. Conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extras os 10 minutos de intervalos diários não concedidos à Reclamante, a partir de 14/09/90, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ART. 840/CLT. ART. 282/CPC. O pedido deve estar diretamente associado à causa de pedir e dela decorre, necessariamente, com as limitações ali contidas. Hipótese em que a causa de pedir (indenização pelo não fornecimento de vale-transporte) menciona determinado período do contrato de trabalho, e o pedido consigna a integralidade. Recurso provido para limitar a condenação ao período mencionado na causa de pedir.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIGITADOR. INTERVALO NÃO CONCEDIDO. EFEITO. O intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, se não concedido, deve ser computado como extra. Aplicação analógica do art. 72/CLT. Enunciado 346. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.789/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : DULCINEIA CAMPOS DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Anistia. Reintegração. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar os efeitos financeiros da anistia a partir do efetivo retorno à atividade dos Recorridos, mantendo a base de cálculo dos salários determinada pelo acórdão revisando, qual seja, para efeito de fixação do salário a ser pago a partir da reintegração devem ser consideradas todas as vantagens concedidas no período a partir da despedida, inclusive promoções e reajustes de salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. Concedida a anistia nos termos da Lei nº 8.878/94, os efeitos financeiros são computáveis a partir do efetivo retorno à atividade do empregado (art. 6º). Recurso de Revista (EBCT) parcialmente conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-477.537/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

RECORRENTE(S) : HARRI DINNEBIER

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista do Reclamante, tão-somente do tema "Diferenças de Função Gratificada" e, no mérito, dar-lhe provimento para que o pagamento das diferenças de função gratificada, seja efetuado de conformidade com postulado na petição inicial (fl. 16, alínea "I"), no período de 23/09/90 a 26/07/95.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Hipótese em que é questionado o deferimento de horas extras tendo consignado o acórdão do TRT a existência de controle de jornada de trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. As relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes (CLT, art. 444). Logo, convenção que a denominada gratificação de função será equivalente à 55% do salário do cargo efetivo, não cabe somar a ela outras gratificações para atingir o percentual referido. Diferenças salariais reconhecidas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.538/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : MARLI SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO

RECORRIDO(S) : VERA CATARINA LUZ MIRANDA - ME (CLÍNICA MÃES DE DEUS)

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à horas extraordinárias deferidas, aquelas excedentes da oitava diária, além dos reflexos, observados os critérios estabelecidos na r. decisão originária, inclusive quanto aos adicionais, no período anterior à vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de fl. 25/28.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 X 36. ART. 7º, XIII/CF. OJ 182/SDI/TST. Acordo de compensação de horas. É válido o acordo individual, não prescindindo, porém, da forma escrita. Recurso de Revista conhecido e provido para reconhecer como extraordinárias, as horas excedentes da oitava diária.

PROCESSO : RR-478.220/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : DALCINEIDE BARRÓZO DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não analisar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, em face do disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. Sentença. Resta superada a análise do recurso do Município de Icó.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.960/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PRAZERES

ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ENUNCIADO 330. PEDIDOS REFERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 477, § 2º, PARTE FINAL, DA CLT. A quitação, no Direito do Trabalho, estabelecida em legislação própria, com assistência, não abrange parcelas do contrato de trabalho não tem eficácia liberatória em relação àquelas expressamente consignadas, sem ressalva expressa e especificada. Desta forma, é possível o empregado postular em juízo parcelas do contrato de trabalho não obstante a adesão à Plano de Incentivo à Demissão. Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.723/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : DINÉIA COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CARMEM VERA CRAMER DE OTORO

ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARINHO MURUCCI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS. O v. acórdão revisando constatou, pelo exame da prova, que os períodos relativos ao descanso anual foram concedidos regularmente. Assim, o reexame não é viável, em face dos fatos e provas que foram objeto da referida decisão. Enunciado 126. Quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados, carecem de prequestionamento. Enunciado 297. II - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. Por remissão expressa do art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado, ao trabalhador doméstico, o direito referido no art. 7º/XV/CF. Na hipótese, foi afirmado que houve concessão. Matéria de fato. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-480.728/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA POSE SANCHES

RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MILITAR. Contrato de trabalho com empresa privada. Possibilidade. OJ. 167. Enunciado 333. Divergência jurisprudencial que não está caracterizada. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-481.960/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : GUILHERME TANNURE

ADVOGADA : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista da Reclamada - União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da IPC de junho de 1987. Resta prejudicada a análise da Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA UNIÃO FEDERAL PLANO BRESSER. A Jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada no sentido de que inexistente direito adquirido do empregado para perceber as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Neste sentido, encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 58 que diz: "PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO." CUSTAS PROCESSUAIS. O item VI do artigo 1º do Decreto-lei nº 779/69 deixa claro que: "VI - o pagamento de custas a final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará."

Revista conhecida e provida.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado, em face do entendimento adotado no Apelo da Reclamada.

PROCESSO : RR-483.092/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : SEMON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. WELLINGTON MATTOS FERREIRA

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOMES CORREIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIDAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI 7998/90, ART. 3º, SEGUNDO-DESEMPREGO. Compete ao empregador fornecer a guia respectiva. Indenização substitutiva. Decisão que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 211/SDI. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-483.226/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

RECORRIDO(S) : LICIO IZAIAS GUIMARÃES PACHECO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional, no tocante à gratificação semestral, apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, como II permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. Considerando-se que a matéria se apresenta com conotação fático-probatória, atrai-se o óbice do Enunciado 126 do TST, ficando prejudicadas as alegações de violação legal e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS SÁBADOS. A revisão esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese e plicita sobre a matéria, nem foi ela aventada nos embargos declaratórios do Reclamado. Revista não conhecida, no tópico.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Verifica-se que a matéria tem conotação fático-probatória, uma vez que o egrégio Regional baseou-se em elementos de prova para concluir pela afronta ao princípio de isonomia, ao afirmar não ter o Reclamado comprovado o fato inpeditivo do direito, ou seja, a inexistência de tratamento discriminatório. Óbice do Enunciado nº 126 do TST, prejudicando a apreciação de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-483.798/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : RECAL - RECIFE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

RECORRIDO(S) : JOSÉ JOSUÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer da revista quanto preliminar de negativa de prestação jurisdicional e dar provimento parcial, para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar autos ao E. Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, com entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de Embargos de Declaração, não se pronuncia sobre a matéria suscitada nas razões do apelo, ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL AO ENQUADRAMENTO JURÍDICO, vulnera o art. 832 da CLT, devendo ser anulada. Recurso de Revista que é provido em parte.

PROCESSO : RR-484.091/1998.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO SATIN
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência a partir de novembro de 1994, com reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANS-FERÊNCIA. Nos termos da atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113, a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT. Reconhecida a definitividade da transferência, não faz jus o empregado ao adicional respectivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.164/1998.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRIDO(S) : REMALDINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. REGIME ÚNICO. OBSERVÂNCIA DO IN-CISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Com o advento da nova ordem jurídica, estabelecida com a Constituição Federal de 1988, o ingresso do trabalhador no sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a partir de então, é regra impositiva, de ordem pública, não havendo que se falar em opção, afastando-se, conseqüentemente, a necessidade de concordância do empregador.

Considerando que o Regional limitou a condenação dirigida à reclamada "ao dia seguinte à publicação da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1990, na conformidade do Decreto nº 98.813, de janeiro de 1990", respeitou o direito adquirido da recorrente, demarcando o cumprimento da obrigação, sem lhe conferir efeito retroativo.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-485.567/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EUI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-485.799/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CLAUDIR PRAZERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, afastada a omissão revelada por ocasião da análise do tema "Preliminar de Nulidade", oferecer os fundamentos ora desenvolvidos, sem conferir ao acórdão embargado qualquer efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que são parcialmente providos para, afastada a omissão revelada por ocasião da análise do tema "Preliminar de Nulidade", oferecer os devidos fundamentos, sem conferir ao acórdão embargado qualquer efeito modificativo.

PROCESSO : RR-485.869/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARLUCE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 352 do TST.

PROCESSO : RR-487.820/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO GERUT
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
RECORRIDO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE PERCURSO. Decisão em consonância com o Enunciado 324. Condução fornecida pelo empregador. Local dos serviços que está situado nas proximidades de rodovia asfaltada, pela qual trafega ônibus de linha regular, como certifica o v. acórdão regional. Matéria de fato. Enunciado 126. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-487.823/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - Violações do art. 818/CLT e do art. 334/II/CPC que não estão confirmadas. II - O v. acórdão adotou presunção relativa quanto à coação, para considerar inexistente a renúncia à garantia de emprego de membro da CIPA. Trata-se de prova indireta e não de ausência de prova, como quer a recorrente. Considerou, ainda, o princípio da aptidão para a realização da prova. II - FATO NOTÓRIO - Eventual divulgação, pela imprensa, não confirmada, de paralisação da obra, não constitui fato notório porque o conhecimento não faz parte da cultura normal própria da esfera social respectiva. Precedente deste C. TST. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-487.824/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : LUIZ STELA

Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENCARGO DA PROVA. ENUNCIADO 68. O v. acórdão revisando considerou que a reclamada confirmou a diferença de produtividade e de perfeição técnica, como foi alegado na resposta. Logo, não há contrariedade à interpretação consagrada pelo Enunciado, bem como não está demonstrada a divergência jurisprudencial. O paradigma apresentado não cuida dessa particularidade, ou seja, da prova dos fatos alegados na defesa. Conseqüentemente, também não há infringência do art. 818/CLT. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-487.826/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : ADAIR GUTEMBERGUE SOARES
ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial e tendo em vista a regra do artigo 249, § 2º, do CPC, do tema "Descontos Fiscais em Decorrencia de Condenação ou Acordo Judicial" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU ACORDO JUDICIAL. São devidos os descontos fiscais em decorrência de condenação ou acordo coletivo. Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.832/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA OTILIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DES-VIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECI-DAS. Decisão em consonância com iterativa jurisprudência da SDJ/TST. Orientação Jurisprudencial 125. Aplicação do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-488.458/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte. 3

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. REQUERIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A concessão do benefício exige, como disposto na lei, que o empregado informe, por escrito, os dados necessários, bem como a atualização anual dessas informações ou sempre que houver alterações (incisos I e II do art. 7º do Decreto nº 95.247/87). A empresa não poderia ter sido condenada por não provar que o vale-transporte fora requerido, cabendo ao empregado o ônus de provar seu efetivo pedido ao empregador, considerando-se, inclusive, que a concessão do benefício autoriza descontos no salário-base do empregado, o que, nos termos do art. 462 da CLT, deve ser feito expressamente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.624/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S) : JUAREZ ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante, por tratar de matéria relativa à reintegração. 2



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O atual entendimento desta egrégia Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Sendo assim, a continuidade da prestação de serviços, por empregado jubilado, em empresa de economia mista, sem a prestação de concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-488.625/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ERNEST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.C.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE ROSA
RECORRIDO(S) : MARILENE POTER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.
2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-488.718/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FARAGE FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JORGE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 101 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração das diárias aos salários do Reclamante enquanto perdurar o fato gerador. 2

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS AOS SALÁRIOS. Considerando que o § 2º do art. 457 da CLT e o Enunciado nº 101 do TST não levam em conta a finalidade do pagamento, mas apenas o valor, é devida a integração das diárias do Reclamante ao seu salário. Basta que os valores pagos a títulos de diárias ultrapassem 50% do salário do empregado, para que ocorra a integração ao salário. Todavia, há que se esclarecer que essa parcela possui natureza precária, subordinado a fato gerador específico, ou seja, a realização das viagens.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.731/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 488730/1998.5

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RIVANIA CARLOS
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer da revista no tocante à responsabilidade do tomador de serviço quando entidade de direito público por contrariedade com o Enunciado nº 331, item IV e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho estabelecido com o Autor da presente reclamação trabalhista.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se conhece da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não demonstrada, de forma inequívoca e literal, violação do artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000).
 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.748/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DENISE BASTOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. A redução da carga horária da reclamante resultou em prejuízo, eis que vedado pelo art. 468 da CLT. A Reclamante foi contratada para ministrar número determinado de horas-aula. Recurso que não viabiliza conhecimento à luz do art. 896, letras "a" e "c" da CLT.

PROCESSO : RR-490.665/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (MENOR ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. ÂNGELA CRISTINA S. PINCELLI CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Recurso de revista não conhecido porque não se caracteriza a violação do art. 114 da Lei Maior.

2. JUSTA CAUSA. Recurso de revista não conhecido porque não se caracterizam as violações apontadas.

PROCESSO : RR-491.104/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO VARIANI
RECORRIDO(S) : NELSON LONGO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras em face do regime compensatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE.

"A validade do acordo de coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" - Inteligência do Enunciado nº 349 do TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.905/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão impugnada harmoniza-se com o entendimento majoritário desta Corte consubstanciada no Enc. 362 do TST no sentido de que "Extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço." Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-492.465/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CELSO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-492.565/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : MARIA FURTADO SORIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, do tema "Febem. Mãe Crecheira. Vínculo de Emprego" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do tema remanescente do Recurso de Revista. Custas, invertidas, isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM. MÃE CRECHEIRA. VÍNCULO DE EMPREGO. A pretendida relação de emprego entre as denominadas "mães crecheiras" e a Febem não está caracterizada, haja vista a natureza voluntária e comunitária do trabalho desenvolvido. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.489/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ARLINDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso, eis que não foram preenchidos os pressupostos de conhecimento constantes no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

REEMBOLSO PREVI/CAPEC - Honorários de advogado. Carência de indicação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional tido como lesado e de transcrição de arestos para confirmar dissenso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.529/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FALCONERY BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, condenar a Reclamada no pedido, como se apurar. Custas em reversão, sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 500,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º/CLT. Decisão contrária à OJ 14 da SDT/TST. Aviso prévio cumprido em casa. Apelo conhecido e provido. Reclamação que é julgada procedente.

PROCESSO : RR-493.538/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : HELENA CRISTINA AUSENKA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da Recorrente se faça mediante a expedição de precatório, na forma dos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e 731 do CPC. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAÇÃO QUE EXERCE ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO. FORMAS DE EXECUÇÃO. Fundação que exerce atividades típicas de Estado, no caso a assistência a crianças carentes, ainda que contenha patrimônio próprio e outras fontes de rendimento, deve ser executada mediante a expedição de precatório. Ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.197/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GUALDIR ANTÔNIO GUALDI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do venerando acórdão regional; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido porque não se configuram as violações invocadas.

2. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. PLANO DE CARGOS E COMISSÕES. O Reclamante aposentou-se pelo Plano de Incentivo do Banco do Brasil, adicionalmente pelo Plano Estatutário da PREVI, antes da implantação do Plano de Cargos e Comissões, que sucedeu o antigo plano. Dessa forma, é indevida qualquer complementação de aposentadoria com base no novo plano, uma vez que as normas que vigiam na época do jubileamento do Reclamante são as que devem prevalecer. Inexiste, no Plano de Aposentadoria Incentivada, que regeu a aposentadoria do empregado, qualquer ressalva no sentido de que possíveis alterações na estrutura do referido plano seriam aplicadas àqueles que já se aposentaram. Ademais, o Banco assegurou ao Recorrente a atualização dos proventos por dois critérios diferentes, quais sejam, pelo Plano de Incentivo ou pelo Plano Estatutário da PREVI, optando-se sempre pelo mais vantajoso, o que foi devidamente observado pelo Banco, por ausência de insurgência a este respeito.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

PROCESSO : RR-494.379/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALMIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Complementação de Aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DE CRÉDITO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do contido no Provimento nº 2/2000, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ de 19/05/2000), os créditos do trabalhador apurados em reclamação trabalhista, além de impenhoráveis, não podem ser objeto de cessão. Qualquer pretensão nesse sentido, manifestada em Juízo, deve ser liminarmente indeferida, independentemente da forma como tenha sido feita a cessão.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE NORMAS DE OUTROS RAMOS DO DIREITO. IRRELEVÂNCIA. A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir pedido de diferenças ou de complementação de aposentadoria. Projeção no tempo dos efeitos do contrato de trabalho. Direito que, em tese, decorre, fundamentalmente, da relação de emprego. Hipótese em que a entidade de previdência privada foi instituída e é mantida pela empresa ex-empregadora. Irrelevância se, para dirimir a controvérsia, se tenha sido utilizado de normas de outros ramos do direito, particularmente de direito civil. Precedente do Supremo Tribunal Federal e deste C. Tribunal Superior. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-495.190/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOURIVAL EPIFÂNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO IBIQUERA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, declarando a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, devendo o egrégio Regional manifestar-se acerca do valor da contraprestação a que faz jus o Reclamante, proferindo outra decisão, como entender de direito.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EFEITOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. O princípio do "tantum devolutum quantum appellatum" não impede que todas as matérias sejam apreciadas pelo órgão de segundo grau, quando o processo é encaminhado ao Tribunal em face do recurso "ex officio". Em decorrência da existência do reexame necessário, deveria o Regional apreciar todos os títulos constantes da condenação. É que se trata de uma exigência do duplo grau de jurisdição sempre que as pessoas jurídicas de direito público, que não explorem atividades econômicas, sejam vencidas total e parcialmente em primeira instância, consoante estabelecem os arts 475 do CPC e Decreto Lei nº 779/69.

Observe-se que a remessa necessária é criada em benefício das pessoas jurídicas de direito público. Destaco que a remessa "ex officio" não se trata de um recurso, mas, sim, de uma obrigação imposta ao magistrado, no sentido de submeter suas decisões ao duplo grau de jurisdição. Em sendo assim, o Tribunal deve proceder à análise das questões que lhe são apresentadas em face dessa remessa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.860/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BITENCOURT CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Prejudicado o recurso de revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social. 2

EMENTA: I. RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL.

1. **PRESCRIÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 327 do TST, que tem o seguinte teor: "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." Revista não conhecida, nesta matéria.

2. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI1 do TST, no sentido de que a Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77 (incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

II. **RECURSO DA FUNDAÇÃO.** Dada a identidade das matérias tratadas em ambos os recursos, resta prejudicada a análise do presente apelo, em face da decisão proferida na revista do Banco (consonância da decisão regional com notória e iterativa jurisprudencial da SBDI-1)

PROCESSO : RR-497.141/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSCOCARI - TRANSPORTADORA COCARI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas: Horas extras. Cargo de confiança. Período anterior a agosto de 1992. Imprescrito e comissões - incidência dos repousos semanais remunerado, e conhecer quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
 1) **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TEMPO DE EXERCÍCIO.** Decisão com alicerce no conteúdo fático-probatório. Revista não conhecida a teor do En. 126/TST.

2) **REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DAS COMISSÕES.** Interpretação razoável de regra da Lei nº 605/49.

Revista não conhecida, com termo do En. 221/TST.

3) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA.** Deduções a serem observadas na forma da Lei nº 8.212/91 e Provimento CGJT-03/84.

Recurso conhecido e provido, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-497.215/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 497214/1998.4

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO BNL DE INVESTIMENTOS S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA BARBIERI
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como agente arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI Nº 8.620/93. PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.242/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : YONG SOO PARK
ADVOGADO : DR. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame do mérito da questão. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. MARCO INICIAL. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, conforme previsão do § 1º do art. 487 da CLT. Nesse diapasão encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 83 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual o prazo inicial da prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.288/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBRÉIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2



EMENTA: INCENTIVO À APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial que não se conhece, porque não configurado o dissenso específico. Nenhum dos arestos enfrenta a tese do Tribunal Regional pelos seus termos, em particular, o fato de que o Reclamante requereu a aposentadoria e continuou trabalhando por até quase 6 (seis) meses, o que desconstituiria o seu direito ao incentivo à aposentadoria, a teor das normas internas da empresa (ôbice do Enunciado nº 296 do TST). Violação ao art. 5º da Carta Magna não conhecida, em face da ausência de fundamentação (aplicação da alínea "c" do art. 896 da CLT). Afronta aos incisos XXX e XXXI do art. 7º da Constituição Federal não conhecida, por ausência de prequestionamento (ôbice no Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-498.102/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS RIOS
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", "diferenças de FGTS" e "honorários advocatícios"; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista não conhecido. Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

2. DIFERENÇAS DE FGTS. Recurso de revista não conhecido porque não configuradas as violações de lei.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST). Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

PROCESSO : RR-498.107/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CESA - COMPANHIA EMPREENDIMENTOS SABARÁ
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARTUR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração das horas extras", "horas extras - minuto a minuto" e "horas extras - intervalos"; conhecer no tocante aos temas "turnos ininterruptos de revezamento" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento no que tange ao primeiro, e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado.

2. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

5. TURNOS ININTERRUPTOS. Quando a Constituição Federal estabeleceu a jornada laboral de 6 (seis) horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, reduziu o número de horas normais dos trabalhadores, sem diminuir a remuneração. Por isso, mesmo no caso de empregado horista, não há como se adotar a tese de que a 7ª e a 8ª horas diárias já se encontrariam pagas pela remuneração normal, sendo devido apenas o adicional. Recurso conhecido, mas desprovido, nesta matéria.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-498.943/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DILSON RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ILDEU ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista. Também, unanimemente, dar provimento para restabelecer a r. sentença quanto à garantia de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. TERMO DE RESCISÃO COM RESALVA. ENUNCIADO 330 (NOVA REDAÇÃO). EFICÁCIA LIMITADA DA QUITAÇÃO, NA ESPÉCIE. Recurso que é provido, por violação do art. 10/II/a/ADCT., para restabelecer a r. sentença, no particular.

PROCESSO : RR-499.369/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ROSANA PARISOTTO
ADVOGADO : DR. ODAIR MARCIO VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao tema "indenização adicional"; conhecer com relação ao tópico "denúnciação à lide", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. A denunciada figurou na lide, atendendo ao prudente arbítrio do magistrado, na busca de obter melhor elemento à apreciação do caso concreto. Todavia, ao decidir, o Regional excluiu a denunciada da relação processual. Constatando-se que a recorrente pretende fazer valer a natureza regressiva, em face do contrato civil existente entre as duas empresas, na medida em que invoca a aplicação do inciso III do art. 70 do CPC, não se acolhe sua pretensão. Exsurge do acórdão recorrido que a ora recorrente se apresenta como a verdadeira empregadora da reclamante, tendo sido a única empresa acionada por ela. A reclamante sequer citou a empresa denunciada em sua reclamação, mesmo porque, conforme consignado no acórdão regional, era a recorrente que administrava os pagamentos, admissão e dispensa dos empregados. Ademais, o fato de o terceiro não denunciar outra pessoa à lide não retira seu direito de ingressar com a ação de regresso, de forma autônoma, em face da responsabilidade que lhe foi imputada. Revista conhecida, mas não provida.

2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 306 DO TST. Estando a decisão proferida pelo Tribunal Regional de conformidade com o Enunciado nº 306 do TST, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-499.554/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CORRETORA DE SEGUROS MARGOLD
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. SINDICATO DE EMPREGADOR CONTRA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei nº 8.984/95 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações em que se busque o cumprimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Ora, a contribuição assistencial, cujo recolhimento pleiteia o Sindicato-Reclamante, está prevista em convenção coletiva de trabalho, sendo, portanto, esta Justiça competente para apreciar e julgar a presente ação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-499.555/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PLANARK-PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E URBANISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : EDILSON MELLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMPOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra qualquer violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, uma vez que o acordo celebrado não estipulava o horário a ser cumprido, além de que os cartões-de-ponto não assinalavam o horário laboral e sequer o ponto diário. Os arestos indicados não enfrentam os aspectos fáticos, esbarrando, conseqüentemente, no óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-499.556/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ELIANE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. A decisão regional apresenta-se em consonância com o Enunciado 338 do TST, que tem o seguinte teor: "Omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, em face da afirmação regional no sentido de que o reclamado não comprovou que efetuava o pagamento da gratificação semestral em conformidade com as suas normas internas, o que atrai o óbice de Enunciado 126 do TST. Desta forma, ficam prejudicadas as alegações de violação de lei, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-499.561/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
RECORRIDO(S) : IVO GUIMARÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO VALENTIM MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Revista que não se conhece porque não houve qualquer manifestação, pelo Regional, acerca da garantia prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (ôbice no Enunciado nº 297 do TST).

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Revista que não se conhece por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-501.632/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEI FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao chamamento à autoria e às horas extras - trabalhador em subsolo de minas; conhecer no que tange à estabilidade do acidentado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade do acidentado. 2



EMENTA: 1. CHAMAMENTO À AUTORIA. Revelando-se a exegese do Tribunal razoável, fica afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, pois nenhum dos arestos indicados enfrenta a afirmação contida na decisão recorrida, de que, à época em que foi publicado o edital de concorrência para a venda das minas que viriam a ser exploradas pela Recorrente, já havia sido editada a Lei nº 2.459/90, que transformava tais áreas em sítios de preservação ambiental (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

2. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Extinguindo-se a empresa onde trabalhava o empregado, cessam os contratos de trabalho, desaparecendo as garantias decorrentes da relação de emprego, inclusive a estabilidade do acidentado. Revista conhecida e provida, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. MINEIRO DE SUBSOLO. Divergência jurisprudencial não configurada, porque o segundo, terceiro e quarto arestos de fl. 412 são imprestáveis à confrontação de divergência. É que são oriundos de Turma desta egrégia Corte, com o que não preenchem os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto aos demais arestos colacionados às fls. 411/412, não se prestam para demonstrar o conflito. No que diz respeito à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste TST, também não logra conhecimento o recurso. Assim ocorre porque a orientação majoritária em referência não diz respeito à hipótese específica do trabalhador de mina de subsolo, cuidando da generalidade dos trabalhadores que executem trabalhos em horário extraordinário. A duração de trabalho do empregado em minas de subsolo tem regulamentação específica, consagrada nos arts. 293 a 301 da CLT, estando a modalidade de cômputo da jornada expressamente demarcada no art. 294 consolidado. Pretender tratamento igual para situações diferentes, como é o caso dos mineiros em subsolo, configuraria quebra do princípio da isonomia, uma vez que ele visa a igualar pessoas que se encontrem em igualdade de condições, o que não ocorre entre o Recorrido e trabalhadores não enquadrados nos arts. 293 e 294 da CLT. Falta, portanto, identidade de situação entre o Recorrido e outros trabalhadores que não executem os serviços no subsolo de minas. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-503.650/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DONIZETE ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária e dele conhecer por violação dos arts. 58 e 59 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas e os juros de mora. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido por não caracterizadas as alegadas violações.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em total sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

3. MULTAS CONVENCIONAIS E JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. Não pode subsistir a condenação subsidiária da Reclamada com relação às multas convencionais e juros de mora, uma vez que inexistindo o devedor principal, não se pode cogitar de devedores secundários, haja vista a regra insculpida nos arts. 58 e 59 do Código Civil. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.528/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NEMÉSIA AZULAY FERREIRA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar argüida para declarar a incompetência desta Justiça Especializada, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Incidência do Enunciado 123, A, competência, no caso, é da Justiça estadual. Recurso provido.

PROCESSO : RR-506.530/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RUBENS ANTONIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. ESTABILIDADE SINDICAL. Não se vislumbra, na decisão regional, qualquer violação dos dispositivos invocados, pois o fato de a Lei 8.213/91 permitir que o empregado continue no emprego após a aposentadoria não significa que esta não extinga o contrato de trabalho, pois a extinção é consequência lógico-jurídica da jubilação, haja vista o art. 453 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBD11 do TST. Assim sendo, a estabilidade adquirida no curso do contrato, anterior à aposentadoria não alcança o período posterior a ela, quando se inicia novo contrato de trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-506.548/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 (DUAS) HORAS. Não se identifica violação direta ao art. 71 da CLT quando o intervalo intrajornada de 4 (quatro) horas for expressamente consignado no contrato de trabalho, pois referido dispositivo autoriza esta pactuação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-506.593/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEANDRO GARCIA REVOREDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras, Enunciado nº 85 do TST - acordo tácito de compensação inexistente, horas extras - ônus da prova e retificação da data da extinção do contrato na CTPS - data do término do prazo do aviso prévio, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, na forma da fundamentação; e II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante. 4

EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMADO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisando-se a decisão recorrida, observa-se que a prestação jurisdicional foi integralmente concedida pelo Regional, que motivou seu convencimento, informando em que disposições legais se sustentava. Considerando-se o que estabelece o art. 131 do CPC, que consagra um dos cânones do moderno processo, inexistente nulidade a ser declarada. Revista que não se conhece, nesta matéria.

2. HORAS EXTRAS. Revista que não se conhece, sob a alegação de violação de lei, porque o Regional apreciou a matéria à luz das normas jurídicas positivas. Por seu turno, a decisão decorreu de análise de fatos e provas, inviabilizando o conhecimento do apelo também por divergência jurisprudencial.

3. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. Não se vislumbra lesão aos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT porque não ficou consignado, na decisão recorrida, que as partes teriam celebrado qualquer tipo de acordo. Havendo o Tribunal aludido a um "alcatório sistema de compensação", fruto de arbítrio do empregador, sem consenso em torno de uma regra certa de comportamento que espelhasse encontro de interesses, não existe negócio jurídico que possa justificar a lesão aos preceitos supramencionados. Divergência jurisprudencial que também não pode ser confrontada em face do óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Por fim, não havendo o Tribunal reconhecido existente ajuste de vontade, ainda que tácito, não incide a hipótese do Enunciado nº 85 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Entendimento razoável do Regional, assentado na análise dos fatos e do conjunto probatório, revelando aplicação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, não autoriza o conhecimento do recurso de revista (óbice no Enunciado nº 221 do TST). Divergência jurisprudencial que não se pode apurar existente porque a decisão foi fruto da análise de fatos e provas (óbice no Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

5. RETIFICAÇÃO DA DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO NA CTPS. DATA DO TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO. Não cabe recurso de revista contra decisão que se ache em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBD11 do TST.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Revista conhecida e provida, no tópico, para autorizar a realização dos descontos previdenciários, em face do que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBD11 do TST.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. Estando a decisão recorrida de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBD11 do TST, não se conhece do recurso de revista do Reclamante.

PROCESSO : AG-RR-507.243/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GERALDO JORGE GARCIA CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o descabimento do respeitável despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-508.433/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : RITA MARIA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional restabelecendo a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPREGADA GESTANTE - A garantia de emprego à gestante não é elidida pelo desconhecimento, do empregador, do estado da gravidez. Salvo previsão contrária em norma coletiva, que não é o caso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.435/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EMÍLIA ADÉLIA DRUMOND FONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema da reintegração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESILIÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. ART. 173/§ 1º/II/CF - Em face do preceito constitucional, que para esse fim em nada foi alterado pela EC.19/98, as sociedades em referência estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, cabe ao Reclamado observar o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, com as restrições constitucionais, inclusive quanto à admissão (concurso). Direito potestativo de resilição que é reconhecido. Recurso que é conhecido e não-provido.



PROCESSO : RR-508.594/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DESP DESPACHOS MARÍTIMOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço integralmente da revista. 7

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO-RECLAMANTE. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221/TST.

Além do mais, a decisão tem conotação probatória, pois está apoiada em elementos fáticos trazidos aos autos, esbarrando, também, a revista no óbice do Enunciado 122/TST.

2. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Não se vislumbra, em tal entendimento, a contrariedade ao Enunciado 310/TST, que, aliás, não abarca o caso dos autos. *In casu*, a substituição processual está amparada pelo art. 195, §§ 2º e 3º, da CLT, o que afasta a possibilidade de violação legal.

3. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica expressamente violação do dispositivo legal que se entende violado ou divergência jurisprudencial, nos termos do que exigido no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-509.666/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SCARPIM
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Não configura cerceio de defesa decisão que indefere a intimação pessoal de testemunha quando a parte, em sessão anterior, firmou o compromisso de apresentá-la independentemente de intimação.

PRECLUSÃO. Precedente deste C. Tribunal Superior. Manutenção de entendimento do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a regra do artigo 825, parágrafo único, da CLT somente tem pertinência em audiência una, qual seja, quando já se colherem os depoimentos das partes e das testemunhas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-509.902/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSEMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELSON MARCELINO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. 2
EMENTA: MOTORISTA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ÓBICE NOS ENUNCIADOS NºS 296 E 337 DO TST. HORAS EXTRAS. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-509.908/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILCÉIA CAMPOS EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e aos reflexos nas licenças-prêmio; e conhecer no que tange às horas extras - integração nos proventos da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração.

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as questões relevantes para a solução da lide, e a prestação jurisdicional sido entregue conforme a convicção do órgão julgador como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em nulidade ou em violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida, no tópico.

2. **HORAS EXTRAS.** A matéria tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Nenhum dos arestos indicados enfrenta as premissas fáticas que embasaram a tese regional, encontrando obstáculo no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há amparo legal para a integração das horas extras, ainda que habitualmente prestadas, nos proventos da complementação de aposentadoria, uma vez que tais horas não se integram, de forma definitiva, à remuneração do empregado, mesmo que esteja em atividade, como se pode depreender do Enunciado nº 291 do TST, que substituiu o de nº 76, ambos desta Corte Superior. Revista conhecida e provida, no tópico.

4. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS LICENÇAS-PRÊMIO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBD11 do TST, afastando a possibilidade de violação legal e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-509.911/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA TIMÓTEO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos segundos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro profira, emitindo pronunciamento sobre o que neles aventado, como entender de direito. 2

EMENTA: **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As partes têm direito à prestação jurisdicional completa, na qual todas as questões relevantes para a solução da lide sejam devidamente apreciadas. Ressalte-se, também, que a exigência do prequestionamento, em grau de revista, impõe e reforça a análise de todas as alegações importantes, sob pena de causar prejuízo a quem recorre, impossibilitando o reexame das matérias, por ocasião da apreciação do recurso. *In casu*, a omissão causou à Recorrente este prejuízo, o que justifica a nulidade, nos termos do art. 794 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-510.266/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HILTON MARTINS DUTRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Revelando-se razoável a exegese regional, fica afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Considerando-se que o único aresto indicado é oriundo de Turma deste egrégio TST, não se enquadra nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** O egrégio Tribunal Regional, não obstante tenha afirmado restar configurada a prescrição extintiva, analisou o mérito da pretensão, o que obsta a discussão acerca da existência ou não desse instituto. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Lesão a lei impossível de verificação, em face do óbice consagrado no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-511.021/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não analisar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, em face do disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. Sentença. Resta superada a análise do recurso do Município de Icó.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.022/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ARAÚJO BENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHAGA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ORÓS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, em face do disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Trabalhista, restabelecendo a r. Sentença.
EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.783/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA LOPES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE SENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. **CARÊNCIA DE AÇÃO.** O recurso carece de interesse processual, uma vez que o egrégio Tribunal Regional afastou a carência de ação relativamente à autora Maria Lúcia Bispo dos Anjos, reformando a sentença, no particular. Revista não conhecida, no tópico.

2. **COISA JULGADA.** Não se vislumbra qualquer violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, uma vez que se configuram os pressupostos para a caracterização da coisa julgada, considerando-se que a ação foi proposta reivindicando o direito para toda a categoria profissional. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-512.840/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROGER ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", e conhecer quanto ao tópico "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - remuneração fixada por hora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A decisão do Regional acha-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência dominante desta Corte, mais precisamente o Enunciado nº 360, razão pela qual não se conhece do recurso da Reclamada, no particular, em face do que dispõe o art. 896 da CLT.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO FIXADA POR HORA. Trabalhando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada a ser observada, de acordo com o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, é de seis horas diárias. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

PROCESSO : RR-512.888/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DURVAL MARTINS
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-RINENSE S.A. - ICC - EM LIQUIDAÇÃO - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao desvio de função, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à indenização, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. O Plano de Incentivo ao Desligamento formulado pela Reclamada teve a adesão espontânea do Reclamante, pois não existe, nos autos, qualquer indício de coação que pudesse levantar suspeita de vício de consentimento. Trata-se de ato jurídico bilateral e sinalagmático, no qual as partes fizeram concessões recíprocas. Dessa forma, considerando-se que o Reclamante tinha pleno conhecimento do Plano, bem como sua adesão espontânea, sem qualquer ressalvas, aliado ao fato de que os critérios estabelecido no item 3.2 do Plano foram integralmente cumpridos pela Reclamada, é válida a transação em respeito à garantia dos negócios jurídicos e da segurança das relações sociais. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-514.857/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA HENRIQUETA LEAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 337 do TST.

2. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 138.

3. COISA JULGADA. Recurso de revista não conhecido por não vislumbradas as violações apontadas.

4. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

PROCESSO : RR-514.858/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SÉRVULA MARIA DE MOURA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Procurador: Dr. Yara Fernandes Valladares

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: PLANO COLLOR. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO GDF. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Quando o Poder Público admite servidores regidos pelo regime da CLT, deve observar as normas jurídicas contidas na ordem jurídica trabalhista. Considerando-se, ainda, que, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário", sendo que a Lei 8.030, de 12.04.90, é posterior à Lei Local nº 38, de 08.09.89, e teria suspenso a eficácia da lei estadual, antes que se consumasse o período aquisitivo. Óbice, portanto, a que se caracterizasse direito adquirido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.870/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SILAND MEIRY FRANÇA DIB MUNDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 138.

2. COISA JULGADA. Recurso de revista não conhecido por não caracterizadas as violações apontadas.

3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

PROCESSO : RR-515.683/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CÉLIA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AQUIRAZ
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não analisar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, em face do disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação tão-somente ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de novembro de 1996 a janeiro de 1997.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.468/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO CCF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA M. SERRA
RECORRIDO(S) : ZOLMA MARIA LOURENSINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Ofensa ao art. 269§ 1º/CPC não configurada à falta de prequestionamento. Enunciado 297.

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Divergência jurisprudencial que não está caracterizada. O julgado revisando menciona não-pagamento de gratificação superior a 50% do salário fixo mais o adicional de tempo de serviço, como consta de norma coletiva. Os paradigmas não cuidam desse aspecto fático, cujo reexame é vedado em recurso de revista. Enunciados 126 e 296. Ademais, parte dos modelos tem origem em Turmas deste c. Tribunal Superior, o que impede conhecimento por dissensão. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-518.290/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : APARECIDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamada, não o conhecer no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade do julgado - ausência de pedido - supressão de instância, intervalo entre turnos ininterruptos de revezamento, compensação das horas extras e horas extras - minuto a minuto, e conhecê-lo no que tange ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, na forma da fundamentação; conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário e seus componentes de natureza salarial, previstos no § 1º do art. 457 da CLT, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 7.369/85, sem as exclusões do § 1º do art. 193 da CLT, com reflexos em férias, gratificações natalinas, FGTS e repouso remunerado. 2

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O fato de os pedidos estarem mencionados em folhas distintas não altera o quadro de que a reclamação atenda aos requisitos contidos nos arts. 840 da CLT e 286 do CPC. Como bem destacou o egrégio Regional, o fato de a reivindicação não constar do resumo dos pedidos (item VII, fl.7) não traduz ausência de causa de pedir. Por sua vez, não se pode aludir à supressão de instância porque, analisando-se o teor da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, constata-se que o pedido de horas extras foi apreciado em sua integralidade, ainda que de forma sucinta. Não existe, portanto, lesão aos arts. 165 e 458 do CPC e 832 da CLT e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial também não configurada. Revista não conhecida, no tópico.

2. INTERVALO ENTRE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Está a decisão do Tribunal Regional embasada no Enunciado nº 360 do TST e em posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 205.815-RS, julgado em 04.12.97) (óbice no Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

3. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não se pode proceder ao confronto pretendido de teses quando, no acórdão do regional, não ficou esclarecido qual tipo de compensação era "levada a efeito pela empresa". Destaque-se que, na decisão recorrida, sequer está consignado que existia algum tipo de acordo individual, quer expresso, quer tácito. Todos os arestos colacionados pela parte aludem à presença de acordo entre as partes, ora expresso, ora tácito. Considerando-se que o recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, exige que haja especificidade de teses para confronto, não se conhece de apelo que, invocando divergência, não demonstre a presença desse requisito (óbice no Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

4. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Estando o acórdão regional de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII desta Corte, há óbice ao conhecimento do apelo, em face do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII deste Tribunal Superior. Revista conhecida e provida, no tópico.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85. A Lei nº 7.369/85 instituiu, em favor dos empregados eletricitários, adicional de 30% sobre o salário que percebessem. Trata-se de lei especial regulando a matéria, a qual, inclusive, é mais benéfica ao empregado. Da leitura do art. 1º da citada lei, não se conclui que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico, como entendeu a respeitável decisão recorrida. Assim, deverá recair o adicional de periculosidade integral sobre as parcelas de natureza salarial, como, exemplificadamente, o adicional por tempo de serviço e a dupla função. Assim ocorre porque o § 1º do art. 457 da CLT indica quais as verbas que integram o salário do trabalhador, não se podendo, portanto, estabelecer exclusões de verbas salariais, quando assim não o quis o legislador. Entendimento diverso, para a apuração do adicional de periculosidade, estaria conferindo caráter de generalidade ao que é meramente exceptivo. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : ED-RR-520.218/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NORBERTO VYSOMIRSKIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-520.684/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto na marcação do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras, nos dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.) Incidência da Orientação Jurisprudencial 23/SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.688/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : ROSEMERE DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário de 30 dias referente ao mês de dezembro de 1993.
EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - LEI 7.664/88 - O contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral é nulo, produzindo efeitos *ex tunc*. Todavia, em face da impossibilidade de devolver ao trabalhador a força despendida, é deferido apenas os salários correspondentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-520.733/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MOTORISTA AUTÔNOMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.824/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARENALES FRANCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS PIRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O egrégio Tribunal Regional entendeu que a eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST diz respeito aos valores dados no recibo de quitação do contrato de trabalho, sob pena de se fraudar a lei. Entretanto, verifica-se que não houve contrariedade ao referido enunciado. Ao contrário, a decisão harmoniza-se com ele, pois o adicional de transferência não consta de tal recibo e há ressalva nele no sentido de reclamar no tocante às horas extras e reflexos. Revista não conhecida, no tópico.

2. INVALIDADE DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NA EXORDIAL. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBD11 do TST, afastando-se a possibilidade de violação legal e superando-se os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a decisão tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista, consequentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-522.183/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUIZ MELO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial que não está confirmada. A identidade de fatos não restou comprovada para que houvesse possibilidade de processamento do recurso de revista. Enunciado 296. Comissões ou prêmios e repouso semanal remunerado. O paradigma cuida de parcela que não estava vinculada ao produto da atividade do trabalhador, o que não ocorre com o v. acórdão revisando. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-524.879/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : LAURA ELISA LADEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão regional", "cargos de confiança - violação ao art. 62, inciso II, da CLT" e "diferença de substituição"; conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à gratificação semestral e à correção monetária - época própria, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido. Violação de lei não caracterizada.
 2. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. Recurso de revista não conhecido porque não se configura a alegada violação.
 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A verba intitulada de gratificação semestral foi instituída pelo próprio empregador, por intermédio de seu Regulamento de Pessoal (art. 56) e era habitualmente paga à Autora. Difere da participação nos lucros, que se trata de instituto previsto no art. 7º, inciso XI, da Lei Maior, desvinculado da remuneração. Sendo distintas a origem e a natureza de cada um dos institutos nominados, não há que se falar em absorção de uma pela outra. Ademais, o egrégio Regional afirmou que o Reclamado não fez prova de que deixou de pagar tal verba a todos os seus empregados, de forma indiscriminada, nos anos de 1995 e 1996, por inexistência de lucro ou resultados positivos. Assim, não possuindo a gratificação semestral a mesma natureza de participação nos lucros, e diante da inexistência de provas de sua supressão a todos os empregados, indiscriminadamente, é de ser manter a decisão regional. Recurso conhecido, mas desprovido, no tópico.

4. DIFERENÇAS DE SUBSTITUIÇÃO. Recurso de revista não conhecido porque não se caracteriza a violação do art. 5º, inciso II, da Lei Maior.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-527.482/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ CASTANHO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARMAZENS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios que são acolhidos para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-530.332/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DAMASCENO DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. RECURSO. O entendimento da colenda SDI é no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128). Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição e julgar extinto o processo.

PROCESSO : RR-530.535/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente, em parte. O Banco-recorrido deverá pagar aos Recorrentes as verbas requeridas nas iniciais, passíveis de regular apuração, observando-se a prescrição. São excluídos honorários de advogados e admite-se compensação, incidindo, ainda recolhimentos de natureza previdenciária e fiscal na forma da Lei, com exceção do Reclamante ROBERTO DA SILVA. Custas em reversão.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. Localizado o Banco na base territorial dos Sindicatos acordantes que pagam gratificação semestral a parte de seus empregados, deve estender o pagamento da aludida parcela a todos os seus empregados, conforme pactuado, independentemente se aqueles que percebiam a parcela eram egressos de empresas incorporadas pelo próprio Banco. O não pagamento da gratificação semestral na forma ajustada fere o previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.535/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente, em parte. O Banco-recorrido deverá pagar aos Recorrentes as verbas requeridas nas iniciais, passíveis de regular apuração, observando-se a prescrição. São excluídos honorários de advogados e admite-se compensação, incidindo, ainda recolhimentos de natureza previdenciária e fiscal na forma da Lei, com exceção do Reclamante ROBERTO DA SILVA. Custas em reversão.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. Localizado o Banco na base territorial dos Sindicatos acordantes que pagam gratificação semestral a parte de seus empregados, deve estender o pagamento da aludida parcela a todos os seus empregados, conforme pactuado, independentemente se aqueles que percebiam a parcela eram egressos de empresas incorporadas pelo próprio Banco. O não pagamento da gratificação semestral na forma ajustada fere o previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.955/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JANETE BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR FREITAS MOTTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. Conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. EFEITOS. Não atendidas as condições do Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial é inespecífica, não sendo hábil para configurar conflito de teses. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SERVIDORES CELETISTAS. SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELO CORRESPONDENTE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento de gratificação de natureza estatutária a servidor celetista representa salário (art. 457). Assim, não há possibilidade, legalmente, de adotar a paga pelo título de gratificação como substitutiva de horas extras. Ao contrário, estaria caracterizado salário complessivo, o que é vedado. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-535.042/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO INOCÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e de ambas as Reclamadas e, no mérito, negar provimento aos embargos da Rede Ferroviária Federal; e dar provimento aos embargos declaratórios do Reclamante e da Ferrovia Sul Atlântico apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.
 II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
 Inexistindo na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-537.803/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JUSSARA DA SILVA MARIA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.847/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA RITTMAYER
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363. A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-550.378/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JONAS FERREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÃO NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do advogado pela litigância de má-fé, para que a mesma seja apurada em ação própria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8906/94. Responsabilidade do advogado por lide temerária. Apuração em ação própria. Inviabilidade de condenação na reclamação trabalhista. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-553.451/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : ANTÔNIO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios. No mérito, dar provimento aos do Reclamante para suprir contradição nos termos da fundamentação e negar provimento aos da Reclamada.

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios providos para sanar contradição nos termos do artigo 535 do CPC.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios desprovidos ante a inexistência de omissão.

PROCESSO : RR-553.538/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : LINDENBERG ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.189/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARIEL GALVÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anular o acórdão de fls. 940/941 e, em consequência, determinar a remessa dos autos à 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que decida sobre os Embargos Declaratórios, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. A Recorrente pretendia, em Embargos de Declaração, que fosse esclarecido, pelo acórdão revisando, qual o fundamento que o mesmo adotou para deferir a reintegração, em face de ausência de garantia de emprego na norma coletiva. Trata-se de elemento essencial e indispensável à compreensão da controvérsia. Violação ao artigo 832 da CLT caracterizada. Recusa de prestação jurisdicional configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.228/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir a multa de quarenta por cento do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Orientação Jurisprudencial nº 177. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, não é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.411/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensa do Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicado o recurso de revista do Município do Rio de Janeiro.

EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - LEI 7.664/88 - O contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral é nulo, produzindo efeitos *ex tunc*. Todavia, em face da impossibilidade de devolver ao trabalhador a força despendida, devem ser deferidos apenas os salários correspondentes, solução inviável no caso, por ter o egrégio Regional verificado a comprovação de sua regular quitação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560.881/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DENILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Incidência da Correção Monetária. Marco Inicial" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a incidência do índice de correção monetária do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O índice da correção monetária é o do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.283/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDY
RECORRIDO(S) : DAMIÃO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Custas invertidas, isentos os Recorridos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO AO FGTS. INCOMPATIBILIDADE. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é norma auto-aplicável. Logo, a efetivação dos depósitos de FGTS, a partir da promulgação da Constituição da República (05/10/1988), é incompatível aos servidores públicos albergados pela estabilidade prevista no referido dispositivo constitucional, ainda que não editada a lei que instituiu o regime jurídico único (art. 39, caput, da CF/88, antes da modificação advinda da Emenda Constitucional nº 19/98). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.410/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : PATRICIA LAMEIRÃO CAMPOS CARREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FIGUEIREDO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por conflito do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, restando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios e do Recurso de Revista da Universidade.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER. A matéria encontra-se pacificada pela C. SBDI nos termos da OJ nº 58, que preceitua o entendimento de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.712/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ASSUNÇÃO NUNES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas Extras - Imprestabilidade das FIPs" e "Honorários Advocatícios". Com relação à "Ajuda-Alimentação - Integração ao Salário", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação, fornecida por força da Lei nº 6.321/76. Quanto à "Correção Monetária - Época Própria", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Por fim, quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 133.

CORREÇÃO MONETÁRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 141, consagra a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.655/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BYRON ANTÔNIO TELES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a carência do direito de ação do Autor e, declarando a PETROBRÁS S/A parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, determinar sua reintegração na lide e condená-la responsável subsidiariamente pelos encargos trabalhistas em caso de inadimplência da prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS.

1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.130/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JACYRA DE BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o fornecimento aos Reclamantes do ticket-alimentação, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde fevereiro de 1995, época em que foram suprimidas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade e aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos empregados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.145/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS VIDAL
ADVOGADO : DR. ARITIDES GHERARD DE ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS
RECORRIDO(S) : MAURO NONATO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.999/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZELÂNDIA DOS REIS GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o fornecimento aos Reclamantes do ticket-alimentação, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde fevereiro de 1995, época em que foram suprimidas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade e aos aposentados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, portanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos empregados.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.000/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o fornecimento aos Reclamantes do ticket-alimentação, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde fevereiro de 1995.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO INDEVIDA - Auxílio-alimentação pago aos empregados da CEF, ainda que aposentados e por mais de duas décadas, não pode ser suprimido, a pretexto de impossibilidade do pagamento aos jubilados após a integração da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. É que a vantagem paga de conformidade com o PAT tem caráter assistencial, não se confundindo com atribuição decorrente do contrato de trabalho, de natureza salarial, como na espécie, com habitualidade visualizada pelo ininterrupto pagamento por longo período.

Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-578.688/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA BÉRGAMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Relação de Emprego Única. Grupo Econômico" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. O v. acórdão regional fez constar que não houve fraude na rescisão do contrato de trabalho. Logo, o novo contrato com empresa do mesmo grupo econômico não indica a pretendida unicidade contratual. Enunciado 126. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-580.010/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON BUGHI
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Encontra-se desfundamentado o apelo, quando a parte deixa de indicar, de forma expressa, violação de preceito legal ou constitucional.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS.

Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.047/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : OLÍMPIA AZAMBUJA CAROLINO
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. 2

EMENTA: MÃE CRECHEIRA. Esta Corte Superior tem entendido que a mãe crecheira não é empregada pública, mas, sim, agente comunitária, utilizando-se o Estado de seus serviços para promover seu programa social. Não há, "in casu", a subordinação e remuneração caracterizadoras da relação empregatícia, e, sim, supervisão do programa e auxílio social-manutenção.

PROCESSO : RR-588.563/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 588562/1999.0

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : VALDEMAR SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar o pagamento das 7ª e 8ª hora trabalhada juntamente com o adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECEBIMENTO NORMAL DA 7ª E 8ª HORA DE TRABALHO EM VIRTUDE DE RECONHECIMENTO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Reconhecida a jornada de trabalho de 8 diárias em horário sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), as 7ª e 8ª horas de trabalho devem ser pagas com o respectivo adicional de horas extras. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.799/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI
RECORRENTE(S) : VILZA CRISTIANE ZINK
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

2. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

1. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta e literal do preceito de lei invocado nas razões de revista e, por outro lado, os arestos transcritos para o cotejo de teses esbarrarem nos óbices consubstanciados nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.150/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LEÃO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios do reclamado, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, respondendo aos questionamentos nele postos acerca da gratificação semestral, como entender de direito. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa, em que todas as alegações relevantes para a solução da lide sejam apreciadas.

Os embargos de declaração, utilizados pelas partes, podem viabilizar a clara dimensão das razões de decidir do julgador.

O princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e agasalhado no art. 832 da CLT é realçado quando se cogita de discussão em grau extraordinário, em virtude da necessidade de prequestionamento para o exame das matérias em sede de recurso de revista.

Configurando-se o prejuízo à parte, em face do silêncio do Tribunal sobre questões expressivas aventadas nos embargos de declaração, acha-se justificada a declaração de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, em face do que dispõe o art. 794 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.075/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A. - PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUI QUILICI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão do fls. 910/912, determinar a remessa dos autos à origem para que referida Instância decida os embargos de declaração como entender de direito, manifestando-se sobre os termos do art. 4º do Decreto-lei 1225/87 e os fundamentos da inaplicabilidade do Enunciado 322.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal do art. 93/IX/CF caracterizada. Pronunciamento indispensável e essencial sobre matéria veiculada em embargos declaratórios. Recurso de Revista que é provido para, anulando o v. acórdão, considerar a inafastabilidade de manifestação.

PROCESSO : RR-596.737/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CASAL CAMINHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NOVA REDAÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 108/2001). QUITAÇÃO. Julgado que está em consonância com o Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação imprimida pela Resolução nº 108/2001 (DJ de 18/04/2001). Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-600.756/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 647432/2000.1

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal do art. 114/CF suscitada pelo Ministério Público que não está caracterizada. Lei Estadual 10.219/92 que instituiu o regime jurídico único não alcança o empregado da APPA contratado pela CLT. Aplicação à executada do art. 173/§ 1º/CF. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-603.582/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ALINE MABEL MONTEIRO PINTO TAVARES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 266/TST. O conhecimento do recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Hipótese em que o acórdão prolatado em julgamento de agravo de petição dele não conheceu por deserto. Necessidade de, para afastar a deserção, exame de dispositivos de legislação infraconstitucional. Impossibilidade. Inexistência de prequestionamento. Enunciado 297. Preclusão. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-607.427/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : JUREMA DA SILVA MELLO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele conhecer por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI.1 do TST quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retirar da condenação o pagamento como horas extras dos cinco minutos antes e/ou após a jornada nos dias em que não ultrapassado o limite de cinco minutos; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de parcelas rescisórias; III - quanto ao recurso da Reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Contrariedade à jurisprudência da SBDI.1 desta Corte aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

- HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedem ou sucedem a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer, como horas extras, pois computados como tempo à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

- DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. Ausência de prequestionamento. Não conhecimento do recurso no particular.

III-RECURSO DA RECLAMANTE

- ESTABILIDADE NORMATIVA DA OBREIRA. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Revista não conhecida, no particular.

- PLANOS ECONÔMICOS. Decisão consoante a jurisprudência desta Corte. Revista não conhecida, no particular.

- DESCONTOS. Decisão consoante a jurisprudência desta Corte. Revista não conhecida, no particular.

- HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Matéria fática. Violações não demonstradas. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-610.393/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : IVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA LOMBA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT, inadmissível o conhecimento do recurso. Sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Art. 37/CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.128/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SIDNEI FERNANDES BIAZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO RURAL. COOPERATIVA. I - O julgado revisando considerou que se fazem presentes os requisitos estabelecidos pelo legislador, sobretudo subordinação jurídica, para a caracterização da relação de emprego. Trata-se de matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho (art. 114/CF) e que não é passível de modificação, através de recurso de revista em face da inviabilidade de reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial que não está caracterizada, à

falta de especificidade. Enunciados 23 e 296. II - Possibilidade, em tese, de atuação de cooperativa no meio rural - Aplicabilidade do art. 442, parágrafo único, da CLT. Quando o cooperativismo visa à reunião voluntária de pessoas que juntam seus esforços e suas economias para a concretização de um objetivo comum, sem qualquer interferência ou objetivo de prejudicar ou fraudar, mediante a observância dos dispositivos legais respectivos, evidentemente há possibilidade de atuação do mesmo também no meio rural. Tal não ocorre na espécie. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-616.272/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GLAUCO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista do Reclamante. E, quanto ao Recurso do reclamado não o conhecer quanto às horas extras além da oitava; pagamento de reflexos dos valores recebidos a título de comissão; participação nos lucros; recolhimento dos depósitos do FGTS. Conhecê-lo tão-somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial; e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O apelo não merece prosperar, tendo em vista investir contra a jurisprudência atual e iterativa da Colenda SDI que por meio da OJ nº 113, consubstancia o entendimento de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não excluiu o direito do adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Então, nos termos do Ac. impugnado não é devido o adicional já que a transferência não se deu em caráter provisório. Resta, assim, desnecessária a análise dos arrestos colacionados, em face do entendimento dominante nesta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS CONTRATADAS. NULIDADE. SUPRESSÃO.

Compulsados os autos, verifica-se que apesar da argumentação apresentada, o apelo não merece acolhida, tendo em vista que a decisão revisanda guarda perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI1 deste TST, orientação que particulariza a situação da Recorrente, *verbis*: 'Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Inaplicável o Enc. 199.' Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. Na verdade, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida com base em prova testemunhal, juntamente com as características peculiares do cargo de gerente geral. Pertinência do Enc. 126 do TST. Considerou, ainda, o Regional que para o gerente ser excluído do direito a horas extras deve ser aquele que por si só exerce cargo de gestão, isto é, tem poder de decidir em nome do empregador. Desta forma, entendeu que o autor não possuía poder de gestão. Resta, assim, afastada uma possível caracterização de divergência jurisprudencial. Incide, no caso, também o disposto no Enunciado 221 deste TST, ante a razoável interpretação dada pelo Regional no sentido de não ser aplicável a norma do art. 62, II, da CLT, à luz do que dispõem os arts. 57 e 224, § 2º, do mesmo Diploma legal. A ele é assegurado, por isso, o direito a uma jornada máxima de oito horas e à remuneração, como extraordinárias, as excedentes. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO DE REFLEXOS DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMISSÃO. A decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 93, que dispõe: *Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.* Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso não conhecido.

RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Os argumentos do reclamado estão desfundamentados, vez que omitiu-se a parte em que deveria demonstrar a legalidade e acostar arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os referidos descontos tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.809/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JUSTINO JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. ART. 331, IV, DO TST. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.726/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, apreciando os questionamentos postos naquele recurso, como entender de direito. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa, em que todas as alegações relevantes para a solução da lide sejam apreciadas. E os embargos de declaração podem viabilizar a clara dimensão das razões de decidir do julgador. O princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e agasalhado no art. 832 da CLT é realçado quando se cogita de discussão em grau extraordinário, em virtude da necessidade de prequestionamento para o exame das matérias em sede de recurso de revista.

Destaco que, no caso dos autos, a tese jurídica suscitada pelo Reclamado é indispensável para o julgamento da causa em recurso de revista, na medida em que o implemento da condição de idade mínima de 55 anos é dado essencial à obtenção da complementação de aposentadoria, de acordo com a OJ nº 183 da SBDI1 desta Corte, mesmo para os empregados admitidos na vigência da Circular BB 05/66, que tenham passado à inatividade após a vigência da RP 40/74. Configurando-se o prejuízo à parte, em face do silêncio do Tribunal sobre questões expressivas aventadas nos embargos de declaração, acha-se justificada a declaração de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, em face do que dispõe o art. 794 da CLT. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-621.248/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : LELIS DOURADO VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. O fato de o v. acórdão reconhecer que, em consonância com os provimentos da E. Corregedoria Geral, cabe ao (ex) empregador-executado efetuar os cálculos e recolher valores devidos à Previdência Social e aqueles relativos ao imposto de renda, não configura ofensa direta e literal do art. 114, § 3º/CF. A decisão não está negando competência da Justiça do Trabalho para tal matéria. Aplicação do art. 896/§ 2º/parte final/CLT e Enunciado 266. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-623.990/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PONTUAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à remuneração das horas extraordinárias e salário por produção; no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Cabe o pagamento das horas que excedem a jornada, ainda que o trabalhador aufera salário produção. Princípio consagrado no Enunciado 340. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-625.361/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : SIMONE CARETTA
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, à categoria diferenciada, à multa normativa e aos honorários advocatícios; conhecer quanto à aplicação do Enunciado nº 330 e, no mérito, dar-lhe provimento com o fim de julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho subscreto, sem ressalvas, pela Reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CATEGORIA DIFERENCIADA. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no art. 896 da CLT.

2. ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO.

A orientação consubstanciada no Enunciado nº 330 da Súmula de jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com a assistência do sindicato da categoria, ao empregador tem eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual, só podendo ser oportunamente discutidas se houver ressalva expressa e especificada quanto ao valor dado à parcela ou mesmo em relação à própria parcela impugnada.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.046/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da restituição dos valores descontados no TRCT. E, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto as horas extras, intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos intervalos intrajornadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS.INTERVALOS INTRAJORNADA. O entendimento desta Corte é no sentido de que: "Após a edição da Lei 8923/94, o descumprimento, pelo empregador, da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º art. 71 da CLT." Assim, se a prestação laborativa deu-se em período anterior à vigência da referida lei, o pacto deve ser examinado à luz do então vigente Enunciado nº 88/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.979/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CALIL SALAN
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

A reclamada busca apenas desconstituir a decisão que, fundamentada nos fatos provados nos autos, reconheceu o contrato de trabalho. E argumenta com violação legal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.410/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CARLOS TREVISAN
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. A existência de emprego, entre o Reclamante e a empresa tomadora de serviços de Cooperativa, na qual aquele seria um cooperado, foi reconhecida pelo v. acórdão revisando, com fundamento na prova. A decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de Recurso de Revista, porque diz respeito ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Inexistência de ofensa ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, haja vista o princípio da primazia da realidade. Aplicabilidade, em tese, do art. 442, parágrafo único, da CLT, ao trabalho rural. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.535/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 453 DA CLT. A jurisprudência desta Corte vem considerando que o contrato de trabalho extingue-se com a aposentadoria espontaneamente requerida pelo trabalhador, tal como definido no art. 453 da CLT, dando ensejo a um novo vínculo, se o empregado permanece no emprego, após a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial nº 177 estabelece que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.662/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência e dispensados os Reclamantes, na forma da lei, do recolhimento das custas.

EMENTA: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, é de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Como se depreende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em 31/5/93, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. O egrégio Regional afirmou que já haviam "decorridos mais de dois anos da conversão do regime jurídico" (fl. 276), o que torna prescrito o direito de ação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.992/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ÂNGELO JÚLIO GOMES DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se vislumbra qualquer violação constitucional e legal na decisão recorrida, quando, interpretando o § 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94, o Tribunal Regional afirmou que os salários devam ser convertidos, tomando-se a média salarial dos últimos 4 meses (nov/93 a fev/94), multiplicada pelo valor da URV do dia do efetivo pagamento. Constatando-se, à luz dos documentos anexados nos autos, que não resultou dessa operação remuneração inferior ao valor nominal, em cruzeiros reais, do salário efetivamente pago ou devido em fevereiro/94, correta a decisão que reputou inexistente redução salarial. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-638.753/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEKIN ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO GABAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Dispensar as Reclamantes do recolhimento das custas, na forma da lei.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Inteligência do Enunciado nº 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.173/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : PEDRO CORRÊA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. EFEITOS. Divergência inespecífica, a teor do previsto no Enunciado nº 296 do TST, não rende ensejo ao conhecimento da matéria alçada ao recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.923/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAR PARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA RODRIGUES FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 2

EMENTA: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98. DESERÇÃO. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-647.309/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : JURACY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 95 do TST.

PROCESSO : RR-647.405/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRÉS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : CLÓVIS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicado o Recurso do Município de Vila Velha, em face da identidade de matéria.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-650.026/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : WILMA RODRIGUES LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Auxílio-Alimentação e Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal (CEF).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. Vulnera o artigo 468 da CLT e contraria os Enunciados nºs 51 e 288 do TST decisão que suprime o pagamento do benefício (auxílio-alimentação), ainda que ao argumento de cumprir ordem superior (determinação do Ministério da Fazenda no sentido de não pagar o auxílio-alimentação aos inativos). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-651.680/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DE ARIMATHÉA
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIC - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:I - sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado, dando provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; e II - por unanimidade, conforme previsão do art. 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000, em seu art. 3º, § 2º, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos ao Reclamante. 2

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada, impõe-se o provimento aos embargos declaratórios para saná-la, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação, dando-se provimento ao agravo de instrumento e passando-se à análise imediata do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (En. 331, IV, do TST)
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651.828/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ADEMIR SOARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração no efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecê-lo quanto à jornada de trabalho e ao adicional de transferência e conhecê-lo quanto ao critério de apuração do desconto do imposto de renda e dar-lhe provimento parcial para que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Em atenção aos princípios processuais, acolhem-se os embargos de declaração no efeito modificativo para sanar omissão quando da análise da divergência jurisprudencial, dando-se provimento ao agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Recurso provido.

Relator

PROCESSO : RR-653.913/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : OLGA CONTELLI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a Demanda" e "Auxílio-Alimentação e Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal (CEF).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir pedido relativo a diferenças de complementação de aposentadoria. Hipótese em que a entidade de previdência privada foi instituída e é mantida pela empresa ex-empregadora. Trata-se de mero efeito do contrato de trabalho pela projeção no tempo.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É devido o cômputo do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria. Hipótese em que a parcela foi instituída e paga antes da lei instituidora do PAT (Lei nº 6.321/76). Natureza salarial demonstrada (Enunciado nº 241 do TST), não podendo ser alterada, para os empregados beneficiados, sob pena de ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-664.535/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamada. Ainda por unanimidade, conhecer parcialmente da revista do reclamante por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para que se adote o salário-base constante da inicial, constante do aresto exequendo, para o cálculo da liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Execução. Violência à coisa julgada. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença, que a julgou. Art. 620/CPC. Assim, o salário-base para o cálculo das diferenças reconhecidas é aquele indicado pelo aresto exequendo, que consta do libelo. Recurso de Revista do reclamante que é provido.

PROCESSO : RR-666.839/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES MENDES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios"; conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos em favor da PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, restabelecendo a sentença, neste aspecto; e II) não conhecer do recurso de revista do Reclamante no que tange à "supressão da gratificação de função"; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "honorários assistenciais calculados sobre o líquido apurado na execução" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. 3

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O egrégio Regional manifestou-se sobre as questões abordadas pela parte, havendo emitido seu entendimento de acordo com um dos princípios orientadores do moderno direito processual: o do livre convencimento motivado, agasalhado no art. 121 do CPC. Revista não conhecida, no tópico, porque não se caracterizam as violações apontadas.



2. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. É lícito o desconto sob a rubrica "CASSI e PREVI", que deverá ser deduzido dos valores que o Banco do Brasil é condenado a pagar, a título de horas extras, diante de sua natureza salarial, na medida em que as respectivas deduções correspondem ao encargo que caberia ao empregador, na vigência da relação de emprego, ter recolhido do empregado a esse título. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

II - RECURSO ADESO DE RECLAMANTE

1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS CALCULADOS SOBRE O LÍQUIDO APURADO NA EXECUÇÃO. O disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, que prevê o pagamento dos honorários sobre o líquido apurado na execução da sentença, deixou de vigorar após o advento da Lei nº 5.869/73, que instituiu o Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 20, § 3º, fixou os honorários advocatícios entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Considerando-se que, de acordo com o egrégio Regional, a transferência do Autor para Uberlândia se deu por interesse próprio, sendo que, naquela agência, não existia a função de Caixa Executivo, até então exercida, a supressão da gratificação decorreu por justo motivo. Acrescente-se que, no acórdão regional, não está consignado por quanto tempo o Reclamante percebeu a gratificação de função. Impossível a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDII do TST, que garante o pagamento da gratificação exercida por mais de 10 anos, quando o afastamento do cargo de confiança ocorrer sem justo motivo. Revista não conhecida, porque não se configura, na hipótese, o conflito com a OJ nº 45 da SBDII.

PROCESSO : RR-666.961/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, do tema "Adesão de Empregado a Programa de Rescisão de Contrato de Trabalho dos Empregados Aposentáveis. Quitação do Contrato de Trabalho. Abrangência" e, no mérito, dar provimento para, afastar a carência de ação e, em consequência, encaminhar os autos à Vara de Trabalho de origem para que decida sobre os pedidos constantes da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADOS APOSENTÁVEIS. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. ENUNCIADO 330 (RESOLUÇÃO 108/2001). O termo de rescisão (TRCT) conta com a ressalva pelo que incide a interpretação em causa (inciso I). Hipótese em que os valores quitados não foram discriminados, configurando a complexividade vedada pela jurisprudência (Enunciado nº 91/TST). Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.062/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: CUSTAS. ACRÉSCIMO À CONDENÇÃO. Verifica-se, no acórdão regional, que foi arbitrado novo valor para as custas, em virtude do acréscimo à condenação, pelo que deveria a reclamada, ao recorrer de revista, recolher as custas, no valor fixado. Em assim não procedendo, resultou deserto o recurso de revista, por ausência de recolhimento das custas processuais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-671.169/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 671168/2000.4

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA KOVALSKI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : PEDRO GULINOSKI (LOJAS SANTO ANTÔNIO)
ADVOGADO : DR. WILMAR ALVINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. COLOCAÇÃO DO EMPREGO À DISPOSIÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu que no ato da dispensa a empregada era gestante e, posteriormente, o empregador, ciente dessa particularidade, colocou à disposição daquela o mesmo cargo, sem qualquer restrição/limitação, indevida a indenização prevista no Enunciado nº 244 do TST, sobretudo não comprovando a empregada que teria sido maltratada ou desviada de cargo/função. Hipótese em que a ação trabalhista foi proposta logo no início da gravidez postulando tão-somente a indenização. Pertinência do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da CF/88 apenas assegura a garantia de emprego e não a indenização do período, cabendo essa no caso de não ser aconselhável a reintegração ou tiver expirado o prazo de garantia de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.648/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existente o erro material apontado, impõe-se o provimento dos embargos para fazer a correção devida.

PROCESSO : RR-676.866/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OVÍDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação e divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais, assim como quanto às horas in itinere e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, integralmente, no momento do fato gerador, assim como para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e limitação ao adicional e à sucessão de empresas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. Violação e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Não conhecimento do recurso no particular. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conhecimento do recurso no particular. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DE LIMITES POR CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. CABIMENTO. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal reconhece a soberania das convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, se, em acordo coletivo, os representantes da empresa e dos empregadores estabeleceram que as horas in itinere devem ser limitadas a duas horas, indevido seu pagamento além do limite acordado. Recurso de revista conhecido e provido. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conhecimento do recurso no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, integralmente, quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-678.301/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FALCÃO DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao pagamento integral da gratificação referente à função de Assistente Geral e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de Assistente Geral, com repercussões, no período de 11.11.96 a 16.05.97; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, às horas extras no período de 1994 a 1995 e repercussões, assim como quanto à indenização pela supressão de horas extras e prescrição.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE ASSISTENTE GERAL. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada.

Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Violação e contrariedade a enunciado do TST não demonstradas. Não conhecimento do recurso no particular.

HORAS EXTRAS DE 1994 A 1995 E REPERCUSSÕES. Violação, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conhecimento do recurso no particular.

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.

Recurso desfundamentado. Não conhecimento do recurso no particular.

GRATIFICAÇÃO DE ASSISTENTE GERAL.

Inexiste direito ao recebimento cumulativo de adicional compensatório com nova gratificação de função, quando empregado, a teor do regulamento empresarial, continuou a receber o equivalente a função maior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-678.504/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, imprimindo-lhes efeito modificativo para dar provimento ao agravo, nos termos do artigo 897-A da CLT. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto à responsabilidade subsidiária e quanto às multas dos arts. 477 e 467 da CLT, e conhecê-lo quanto à multa de 1% por embargos protelatórios. No mérito, dar-lhe provimento parcial para que a multa de 1%, imposta quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 89/90), seja aplicada sobre o valor dado à causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Em atenção aos princípios processuais, acolhem-se os embargos de declaração no efeito modificativo para sanar omissão, dando provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% APLICADA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A base para aplicação da multa deverá ser o valor da causa, e não o valor da condenação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-680.009/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras. Folhas Individuais de Presença. Validade" e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). EFICÁCIA. A previsão normativa de que as chamadas FIPs - Folhas individuais de Presença, instituídas e adotadas pelo Banco do Brasil através de normas coletivas, atendem a exigência do art. 74, § 2º, da CLT, não excluir a aplicação do art. 131/CPC. O juiz está obrigado, por lei, a "apreciar livremente a prova", inclusive declarações das partes e das testemunhas e demais elementos constantes dos autos. Art. 332/CPC. Não existência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-680.266/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ADEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que são acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo. Declara-se prejudicado o exame das demais questões tratadas no Recurso de Revista, no qual foi acolhido preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-688.759/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SIMPSON - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÁZARO CARNEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 86/87, determinar o retorno dos autos ao colendo TRT da 5ª Região, a fim de que profira novo julgamento enfrentando explicitamente os questionamentos veiculados nos embargos declaratórios de fls. 79/85, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST Nº 15/98. APLICAÇÃO, A PARTIR DE 12.01.2000, REVOGADA A IN Nº 15 PELA IN Nº 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência de guia própria, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em face do que dispõem os Enunciados nº 126, 296 e 297 do C. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-690.010/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : VIRGÍLIA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os embargos declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios providos sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-691.106/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. SIMONE CORTES BELFORT

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica.

PROCESSO : RR-692.643/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
RECORRIDO(S) : KÁTIA CILENE ALEXANDRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação e dar-lhe provimento para determinar a nulidade da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução do feito, assegurando as partes a produção de suas provas e observando-se os termos do art. 486, § 1º, da CLT.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FACTUM PRINCIPIS. Configuração. Violações aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. FACTUM PRINCIPIS. Configuração. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. A configuração das exigências para a caracterização desse instituto na Justiça do Trabalho, quais sejam: imprevisibilidade do evento, sua irresistibilidade, inexistência de concurso direto ou indireto do empregador no acontecimento e necessidade de que o evento afete ou seja suscetível de afetar substancialmente a situação econômico-financeira da empresa, a teor do art. 501 e parágrafos da CLT, deve ser configurada ou não com a produção de provas, e não simplesmente com amparo em informações da imprensa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.214/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DIRCE ELIZABETH DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO
RECORRIDO(S) : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por violação, do tema "Vínculo de Emprego. Empresa Interposta. Condição de Bancária da Reclamante" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de bancária da Recorrente, determinar o retorno dos autos à 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que decida como entender direito, os pedidos veiculados pela Recorrente no recurso ordinário em decorrência de sua condição de bancária. Prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. BANCÁRIA. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 9º DA CLT. Antes da vigência da Constituição da República de 1988 era desnecessário a prévia submissão à concurso público para admissão em sociedade de economia mista. O art. 19/ADCT referendou esse entendimento. A função de conferente, na qual consistia a compensação de cheques e conferência de dados e documentos bancários, se insere na atividade-fim dos Bancos. Hipótese em que a Reclamante começou a trabalhar em Banco estadual, antes do advento da Constituição Federal de 1988, na função de conferente, porém sendo, formalmente, empregado de empresa prestadora de serviço. Fraude configurada. Ofensa ao artigo 9º da CLT caracterizada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.557/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD E OUTRA
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA PALHEITA
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial quanto ao tema nulidade de contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A r. decisão regional revela-se em conformidade com o art. 114 da Constituição Federal. É que, a teor da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, a competência material é definida pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando a inicial alega relação de emprego, a competência é, sem dúvida, da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando este foi firmado em data anterior à promulgação da Carta Política de 1988. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-695.198/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VANDERLAN LITTIG
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Revista dos temas "Litispendência" e "Decadência", mantendo-se, no mais, o decidido pelo acórdão embargado, acrescentando que as demais matérias do recurso de revista dos Embargantes já foram analisadas e decididas pelo acórdão de fls. 345/348.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-695.418/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ATENDIMENTO PEDIÁTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : LENI ARNHOLD E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Jornada de Trabalho de 12 X 36" e "Adicional de Insalubridade em Grau Máximo. Recolhimento de Lixo e Limpeza de Sanitários" e, no mérito, prover o recurso para considerar válido o regime de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, bem como excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO (COMPENSAÇÃO 12 X 36). VALIDADE. Em face do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, que prestigia o pactuado em acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, devem ser reconhecidas como válidas as jornadas pactuadas na forma de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Trabalho em casa de saúde, hospitais, ambulatórios e congêneres. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido nesta parte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. RECOLHIMENTO DE LIXO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.389/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINCELI

DECISÃO: Por unanimidade: I – dar provimento ao agravo de instrumento, em face da inexistência de deserção do recurso de revista; e II – não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não é cabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos-paradigmas provêm de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : RR-700.940/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S) : MARISA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras – prova" e "compensação – acordo tácito"; conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII desta Corte, quanto ao tema "correção monetária – época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária sobre os salários, a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. PROVA. Considerando-se que todos os arestos colacionados pelo Recorrente não infirmam a decisão do Tribunal Regional, porque, na decisão recorrida, está expressamente asseverado que a Reclamante teria provado, de forma inequívoca, mediante o depoimento de suas testemunhas, a jornada declinada na petição inicial, não havendo conflito entre as declarações das testemunhas, não se conhece do apelo, sob o fundamento de divergência jurisprudencial - decisão assentada em fatos e provas (aplicação do Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

2. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de não se configurar divergência jurisprudencial - situação fática que desautoriza a incidência do Enunciado n. 85 do TST (matéria de fato decidida à luz da prova dos autos).

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-703.371/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : MARIA CLARA DE PAULA JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.561/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ARISTIDES CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecê-lo quanto à quitação e aos honorários advocatícios e conhecer por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. O art. 453, *caput*, da CLT afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-705.592/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 705591/2000.7

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Revista não conhecida em face de os arestos apontados como divergentes revelarem-se inespecíficos, na medida em que, na decisão do Tribunal não ficou estampada a natureza da transferência, ou seja, se definitiva ou transitória. Óbice no Enunciado n. 296 do TST.

2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico em face do que estabelecem os Enunciados n. 23 e 296 do TST.

3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Revista não conhecida em face do que dispõem os Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-705.606/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PACHECO
ADVOGADO : DR. LIGIA MARY BISCHOF
RECORRIDO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a condenação subsidiária da CEF pelas diferenças salariais devidas ao Reclamante. 2

EMENTA: SOLIDARIEDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.930/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FACULDADE DE MEDICINA DE CANTANDEVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEY MORENO GIL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. EFICÁCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. INTERESSE DE RECORRER. A interpretação sistemática dos artigos 806 e 808, II, ambos do CPC, indica que o próprio Requerido pode vir a juízo, por simples petição, perante a instância em que o processo se encontra, postular a cessação da eficácia da medida cautelar se a ação principal não for intentada no prazo de 30 (trinta) dias. Inexistência de interesse de recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-709.664/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
EMBARGANTE : DULCE VERRI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-716.304/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA OLSEN
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I – dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II – não conhecer do recurso de revista quanto à época própria para aplicação da correção monetária e aos reflexos dos DSRs; conhecer por violação do artigo 5º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos arts. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92 e 56 do Decreto nº 3000/99.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Ante possível violação do artigo 5º, II, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.

II. RECURSO DE REVISTA.
 1. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes (Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 56 do Decreto nº 3000/99). Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. ÉPOCA PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Revista não conhecida por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

3. REFLEXOS DO DSR. Revista não conhecida por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-718.138/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : APARECIDO CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. SONNY BRÁSIL DE CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I – dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II – conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos arts. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92 e 56 do Decreto nº 3000/99.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Ante possível violação do artigo 5º, II, da CF/88, impõe-se o provimento do agravo.

2. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes (Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 56 do Decreto nº 3000/99). Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-719.131/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSEMAR DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. Recurso de revista não conhecido por não caracterizadas as violações alegadas, bem como em face da aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-719.133/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EVELYN OLIVEIRA PENA CAVALCANTE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão. 2

EMENTA: CEF. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA SUPRESSÃO. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, e havendo pago o benefício, habitualmente, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador em 1995. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos firmado sob o pálio da Ata nº 232/75, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-725.758/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLAVO J. VIANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento da ajuda-alimentação aos Reclamantes, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. 2

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, e tendo pago o benefício, habitualmente, por quase 20 (vinte) anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. Sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-734.207/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANISIA DE JESUS DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESLINDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, bem como a integração da referida verba na complementação de aposentadoria da Autora, na forma de pecúnia. 4

EMENTA: CEF. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, e havendo pago o benefício habitualmente, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho da empregada. Sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador em 1995. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regramento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, firmados sob o pálio da Ata nº 232/75, pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-745.073/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : JOÃO DE MORAES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 celetário.

PROCESSO : RR-745.827/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS SUNIGA
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer da revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto à multa do art. 477 da CLT. Ainda unanimemente, conhecer do apelo quanto à expedição de ofícios à DRT e ao INSS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluí-la da condenação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A especificidade do modelo trazido para confronto autoriza o processamento da revista. Art. 896, a, da CLT. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS INCABÍVEL. Excetuada a hipótese do art. 39 da CLT e as demais previstas em lei, o que não ocorre na espécie. Cessa a função jurisdicional com a entrega da provisão respectiva. Art. 463 da CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748.435/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecê-lo quanto aos efeitos do Enunciado 330, às horas extras, ao percentual de horas extras, à pré-contratação de horas extras, à perícia contábil e às custas; conhecê-lo por violação de dispositivo constitucional quanto ao FGTS e multa de 40% sobre as férias indenizadas e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Deu-se provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 5º, inc. XXXV e 93, IX, da CF e dar-lhe provimento para determinar o esclarecimentos requeridos pela empresa nos Declaratórios de fls. 99/102.

RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. No caso das férias pagas no momento da rescisão contratual, o período correspondente só integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-748.437/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ATAHYDE JOSÉ FIGUEIREDO CASA NOVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-lo por violação legal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a descrição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º/IV/CF. Diante da possibilidade de caracterização da alegada ofensa, cabe o provimento do agravo para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EXECUÇÃO - Foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a não-recepção do § 2º do artigo 789 da CLT, que disciplinava o tema relativo às custas em processo de execução, pela Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que se mostra inviável a exigência do ônus ali previsto, enquanto não vier a ser editada lei regulamentando a matéria. Na hipótese dos autos afigura-se desnecessário o seu recolhimento, haja vista a possibilidade de ser declarada a inexistência de amparo legal à imposição do referido ônus processual. Recurso provido.

PROCESSO : RR-749.425/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA
RECORRIDO(S) : HILTON OHNESORGE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por atrito com os Enunciados 219 e 329/TST, somente quanto ao tema dos "Honorários Advocatórios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que sedimenta a questão no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

PROCESSO : RR-749.810/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : AURINEIDE AUREO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação dos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da CF e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional da 6ª Região, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela empresa nos Declaratórios de fls. 99/102.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo provido para determinar o processamento da Revista.
II- RECURSO DE REVISTA - Em persistindo o impasse quanto ao conhecimento do recurso de revista, o agravo de instrumento deve ser conhecido e provido, para que se prossiga no exame do recurso de revista. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-751.396/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SAFIRA QUINTANILHA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação legal quanto ao tema da "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pelos Reclamantes nos Embargos de Declaração de fls. 272/275. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para determinar o processamento da Revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-753.517/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
RECORRIDO(S) : ANADIA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação legal, divergência jurisprudencial e atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 02/SDI e com o Enunciado 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Corte tem entendido, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.518/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELI CALVO ROQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de hora extra, relativamente às 7ª e 8ª horas trabalhadas.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DA 7ª E 8ª HORA. Beneficiando-se o Reclamante, empregado horista, dos chamados turnos ininterruptos de revezamento, com jornada diária reduzida após a Constituição Federal para 6 horas, tem-se que devido apenas o adicional de hora extra, a fim de se evitar o *bis in idem*, porque já remunerada de forma simples as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.767/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MOURA CÂMARA NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema "correção do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIOS.

Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista a que se nega provimento no particular.

PROCESSO : RR-754.105/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
RECORRIDO(S) : CÍCERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls. 654/657, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário. Prejudicado o recurso da segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (Inaplicabilidade do art. 1.211/CPC. Recurso provido.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 15 de agosto de 2001 às 13h00

Processo: AIRR - 382312 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LENIRA FIDELIS MENDES

Processo: AIRR - 491787 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AIRR - 542085 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 542086/1999-0
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 553301 / 1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 553302/1999-9
AGRAVANTE(S) : MARGIRUS TÁXI AÉREO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO ALBANESE
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 576508 / 1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576509/1999-9
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR - 597823 / 1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ESDRAS SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 628378 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS REGO RIOS CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: AIRR - 666185 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MORAIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

Processo: AIRR - 667887 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 667888/2000-2
AGRAVANTE(S) : LUCI MARIA LORENTZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN

Processo: AIRR - 681072 / 2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR(A). ANA CRISTINA SOARES
AGRAVADO(S) : EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 681872 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSONIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 683023 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : LUZIANA FORECCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

Processo: AIRR - 683882 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOTÉRIO DA PENHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HA-BIB



Processo: AIRR - 685289 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : MARTA IZABEL SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA

Processo: AIRR - 690239 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FLORIANO ORTEGA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR - 691743 / 2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ELIEDSON LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 691859 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCI
AGRAVADO(S) : EVA APARECIDA MANTOVANI
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 694753 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALMIR LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRANCO NETO

Processo: AIRR - 695078 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR DE PÁDUA MECHI

Processo: AIRR - 695080 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PHILLIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OTÁVIO ROCHA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA

Processo: AIRR - 696317 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NELLY APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ODORICO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : N. MARTINIANO S. A. ARTEFATOS DE COURO
ADVOGADO : DR(A). CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO

Processo: AIRR - 696339 / 2000-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIONTI
AGRAVADO(S) : ADÃO CARLOS DE SOUZA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). IVAN SAAB DE MELLO

Processo: AIRR - 696409 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA VIELRA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 696813 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANOEL LAERTE TAVARES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

Processo: AIRR - 697454 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DODÔ DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO

Processo: AIRR - 698047 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
AGRAVADO(S) : ADENILSON BERNARDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR - 699837 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELDER HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR - 700456 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JANICE MAGALHÃES LAMAS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 700460 / 2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NET BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES MASELLI DUARTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 700667 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO MENDES
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

Processo: AIRR - 700697 / 2000-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERTA ANDRADE MACHADO BORGES
ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEFA LOPES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo: AIRR - 700702 / 2000-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA VIEIRA DA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

Processo: AIRR - 700703 / 2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR - 700757 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MOREIRA

Processo: AIRR - 701499 / 2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEIDE ARAÚJO DE MOURA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MOZART BELTRÃO DE CASTRO

Processo: AIRR - 701502 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : GERALDO TAVARES OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

Processo: AIRR - 701504 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO SHOPPING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HOMERO SPINELLI PACHECO

Processo: AIRR - 701540 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALDIVA APARECIDA LUIZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Processo: AIRR - 701614 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILIS NETO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN

Processo: AIRR - 702220 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS D'ORNELLAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA



Processo: AIRR - 702442 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA BUBINIÁK
 ADVOGADO : DR(A). LUDMILO SENE

Processo: AIRR - 702443 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NEUZA PAULA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLAM - CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

Processo: AIRR - 703006 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 703007/2000-8
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
 AGRAVADO(S) : ALICE DE LOURDES DA SILVA EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM FERNANDO DA SILVA

Processo: AIRR - 703007 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 703006/2000-4
 AGRAVANTE(S) : ALICE DE LOURDES DA SILVA EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ

Processo: AIRR - 703095 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LÍDIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ
 AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÓ

Processo: AIRR - 703747 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
 AGRAVADO(S) : PAULO PINTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

Processo: AIRR - 703789 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA LINARD
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA

Processo: AIRR - 704149 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HELOÍSA GUIMARÃES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : AGENOR BARBOSA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 704153 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A - FINASA
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MALHEIROS AMENDOLA
 ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO LOPES FEIJÓ

Processo: AIRR - 704704 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA FALICO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Processo: AIRR - 704806 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

Processo: AIRR - 704821 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA FLOR DO RIO CORRENTE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA CONCEIÇÃO CABICEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELITA BARBOSA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 704827 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO
 AGRAVADO(S) : GERALDO COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO

Processo: AIRR - 704868 / 2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
 AGRAVADO(S) : WALMIR DA SILVA FÃO
 ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO

Processo: AIRR - 704900 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: AIRR - 705689 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NILSON NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

Processo: AIRR - 705692 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JURAN NASCIMENTO DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

Processo: AIRR - 705710 / 2000-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BORBA QUEIROZ FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ZOEL ALVES DE ABREU

Processo: AIRR - 705714 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IONE GARCIA DE SOUZA SÁ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RÔMEU COSTA FONTES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

Processo: AIRR - 706357 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AIRR - 706362 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO-JORGE GOMES DE FREITAS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR - 706368 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRENO PEREIRA SANT'ANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA

Processo: AIRR - 706477 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

Processo: AIRR - 706925 / 2000-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ
 ADVOGADO : DR(A). SAMIR JORGE MURAD
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO

Processo: AIRR - 706990 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA RUSYCKI
 ADVOGADO : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM

Processo: AIRR - 707024 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). GABRIEL FELIPE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SILVIO BELIZÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). PASCOAL BENEDITO MEA

Processo: AIRR - 707943 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMEU CÂMARA
 ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

Processo: AIRR - 708127 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : MARIA SUELENE DE MORAIS CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ANTÔNIO PENA ROZZETTO

Processo: AIRR - 708761 / 2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : BALTAZAR FRANCISCO DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR - 708870 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES

Processo: AIRR - 708885 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GILVAN RIBAS DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR - 708888 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA TEREZINHA MACHADO BORDIN
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR - 709127 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ISaura MARIA IGNACIO DE GODOY BUENO
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 709605 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 709606/2000-5
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
 AGRAVADO(S) : CARLOS DAGUIMAR DA FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR - 709606 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 709605/2000-1
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DAGUIMAR DA FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALCIR G. MARTINS

Processo: AIRR - 710022 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

Processo: AIRR - 710208 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR MAFFEZOLI
 ADVOGADO : DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

Processo: AIRR - 710510 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REGINA DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIAS TEIXEIRA

Processo: AIRR - 710520 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VINICIUS DE ANDRADE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

Processo: AIRR - 710619 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR GRETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR

Processo: AIRR - 710961 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

Processo: AIRR - 711197 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO CHARLES FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 711694 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULO JORGE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 711949 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DINA APARECIDA SMERDEL

Processo: AIRR - 711953 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : RICARDO MORAES SEPÚLVEDA
 ADVOGADO : DR(A). LEÔNCIO SILVEIRA

Processo: AIRR - 711958 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : AFONSO PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR - 714587 / 2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : WALDEMIR GONÇALVES BISPO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE
 AGRAVADO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Processo: AIRR - 714589 / 2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VALDEIR JOSÉ MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR - 714590 / 2000-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO DE SOUSA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES PRUDÊNCIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ

Processo: AIRR - 714907 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO



Processo: AIRR - 714952 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO SANTANA

Processo: AIRR - 715410 / 2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARCOS CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

Processo: AIRR - 715620 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 715624 / 2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
 AGRAVADO(S) : CARLOMAN BULCÃO REDIG
 ADVOGADO : DR(A). PAULO GALHARDO GOMES

Processo: AIRR - 715627 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
 AGRAVADO(S) : EDIBERTO VENÂNCIO DA SILVA BEZERRA
 ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

Processo: AIRR - 716112 / 2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO JOAQUIM PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ARCURI FILHO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

Processo: AIRR - 716113 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAN
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : IVONE COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR - 716199 / 2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DR(A). CLEIA SANTOS DE ABREU
 AGRAVADO(S) : JORGE GOMES DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

Processo: AIRR - 716200 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARINHO MEIRA MATOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SERGIO AVIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA

Processo: AIRR - 716202 / 2000-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DILSON MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ACREANO BRASIL

Processo: AIRR - 716205 / 2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ZITO GOMES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR - 716403 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : RAUL FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 716478 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLEBER SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 716517 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DA COSTA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

Processo: AIRR - 717570 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMACARI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

Processo: AIRR - 718004 / 2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILBERTO MOURÃO
 ADVOGADO : DR(A). GENESIO DIAS MIRANDA

Processo: AIRR - 718095 / 2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Processo: AIRR - 718103 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MAXWELL CARDOSO SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: AIRR - 718430 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

Processo: AIRR - 718788 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO

Processo: AIRR - 718870 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LAIRCE DE SOUZA GOULARTE
 ADVOGADO : DR(A). JESUS SOARES MARTINS

Processo: AIRR - 719480 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). VERA LUCIA BORGES BRAGA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ZURLO
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 719814 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDSON NAVARRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ DURIGAN

Processo: AIRR - 719841 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : HAYDEE SHIJI T. DE LUCCA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 720076 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : IBSON MANOEL DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

Processo: AIRR - 720553 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA CARVALHO



Processo: AIRR - 720616 / 2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GILZA MARIA DE SOUZA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). FLORÍPES FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 720875 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADRIÃO MONTEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO GOMES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 720895 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 AGRAVADO(S) : JANDIARA MIRANDA CÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). PERTONIO SOUZA BORGES

Processo: AIRR - 720916 / 2000-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADENIRO ARCANJO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

Processo: AIRR - 721395 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA DE FREITAS

Processo: AIRR - 721456 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO(S) : EVERTON LUIZ SOUZA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Processo: AIRR - 721458 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : CIRINEU JORGE STEFFEN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR - 721622 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID

Processo: AIRR - 722085 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI

Processo: AIRR - 722100 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ARLINDA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

Processo: AIRR - 722102 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RODOFINO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO BENÉVULO GOMES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : VICTOR DELGADO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

Processo: AIRR - 722104 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

Processo: AIRR - 722109 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO DE BARROS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

Processo: AIRR - 723905 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GERALDA DOS REIS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS GUISEM E CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA

Processo: AIRR - 723921 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO MARTINS FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES

Processo: AIRR - 723943 / 2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : ANSELMO NUNES DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA

Processo: AIRR - 724342 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA NÓIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR NOVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LESLEY PEREIRA MELLO

Processo: AIRR - 724363 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL RIVAS DE SIMONE
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

Processo: AIRR - 724364 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 724367 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR - 724370 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IRMA YOKO ORIKASSA
 ADVOGADO : DR(A). ELIOMAR GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 724431 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMELA LOBOSCO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VANDONI

Processo: AIRR - 725216 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : IVAN VON WREDENN DIAS
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 725223 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ IDALINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI



Processo: AIRR - 725225 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS

Processo: AIRR - 725575 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GERSON FARIAS DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

Processo: AIRR - 725580 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : USINA CAETÉ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO

Processo: AIRR - 725581 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANA LUCERO CAETANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LIMA DE LIRA

Processo: AIRR - 725843 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR SOARES MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : SILVIA GUEDES SILVEIRA GUILHERME
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 725960 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ATÍLIO BARANOWSKI
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR MUMBACH
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : EDIRLEY APARECIDO DE ARAGÃO ALEXANDRE

Processo: AIRR - 726240 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUSA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 726262 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Processo: AIRR - 726265 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVADO(S) : LUIZ LEOTÉRIO TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 726730 / 2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

Processo: AIRR - 726731 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). AMANDA NUNES MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

Processo: AIRR - 726734 / 2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PIRES
 AGRAVADO(S) : MILTON CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA

Processo: AIRR - 726735 / 2001-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PIRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MACEDO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA

Processo: AIRR - 726770 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL GOMES MARCONDES ROSSI
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 727101 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO CULTURA DE ILHÉUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
 AGRAVADO(S) : MAXIMINIANO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

Processo: AIRR - 727102 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
 AGRAVADO(S) : EVERALDO WASCHECK
 ADVOGADO : DR(A). MARCONDES PEREIRA DE REZENDE

Processo: AIRR - 727105 / 2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : J.W. CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE SOUZA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Processo: AIRR - 727133 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ALMIR AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE

Processo: AIRR - 727748 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO AMORIELO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

Processo: AIRR - 727823 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 727824 / 2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ELIAS FREIBERGER
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VITAL PEREIRA

Processo: AIRR - 727825 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE PEREIRA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRR - 727831 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO BORELLI NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA RODRIGUES ELIAS

Processo: AIRR - 727858 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : THEREZINHA MARIA RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 728238 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROSSINI THALES COUTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



Processo: AIRR - 728602 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FIATENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANILO FERNANDEZ MIRANDA
 AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

Processo: AIRR - 728605 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO LOPES DE REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 728606 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SINVAL MATTIUZZI DA ROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR - 728997 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILLIAN DE MOURA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES

Processo: AIRR - 729001 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE MIGUEZ DE MELLO FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

Processo: AIRR - 729007 / 2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO PACHECO DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 729427 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA RIQUIERI
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: AIRR - 729615 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE PA-RIS
 AGRAVADO(S) : DALMO DA SILVEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : LAGOA DO CASAMENTO EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA.

Processo: AIRR - 729693 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : ADEMAR NELSON GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MARILÚ ROSA ESPINDOLA

Processo: AIRR - 730011 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : AMABILIO PRETO
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: AIRR - 730177 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : OLGA GUADAGNIN
 ADVOGADO : DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

Processo: AIRR - 730444 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARIA VIANA DE MENEZES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA

Processo: AIRR - 731005 / 2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS XAVIER SEGUNDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

Processo: AIRR - 731076 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GAYA BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 731077 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EDSON RICARDO MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

Processo: AIRR - 731078 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO ANDREOTTI
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA M. DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 731087 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR DA CONCEIÇÃO REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS

Processo: AIRR - 731097 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RODRIGUES ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK
 AGRAVADO(S) : SUZANA CONCEIÇÃO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA

Processo: AIRR - 731100 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : CARLITO DE LARA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DR(A). GLÁCI LAURA DA SILVA

Processo: AIRR - 731101 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL, ESCOLA DE 1º E 2º GRAU - ABEDEM
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
 AGRAVADO(S) : ÍSIS REJANE GAMBOA DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). OLÍVIA CASULO VELHO

Processo: AIRR - 731181 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LACHNER
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REJANE CORREIA QUIRINO DOVOEZEN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA COSTA

Processo: AIRR - 731387 / 2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARCOS
 ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN

Processo: AIRR - 731391 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIECESC
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RAMOS BALSINI

Processo: AIRR - 731443 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GENILDO PAIZINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : KOMPOR PRODUTOS POLIVINÍLICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON BALDOINO



Processo: AIRR - 731450 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARGARIDA CONCEIÇÃO DE SANTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 731574 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : GUILHERME TADEU SCHEFFER
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

Processo: AIRR - 731575 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
 ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : OSMAR RAIMUNDO RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

Processo: AIRR - 731678 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 731679/2001-6)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ABDALA JORGE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 731679 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 731678/2001-2)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ABDALA JORGE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 731684 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS FLORES
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: AIRR - 731690 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
 ADVOGADO : DR(A). LAURO FELLER
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI
 AGRAVADO(S) : MULTITEL TECNOLOGIA S.A.

Processo: AIRR - 731692 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
 AGRAVADO(S) : JUSINEI PONTES VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTANA

Processo: AIRR - 731694 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : H. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
 AGRAVADO(S) : TATIANE MELLO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS

Processo: AIRR - 731760 / 2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOZART BRAGA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 731763 / 2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 731767 / 2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO JUNG-MANN
 AGRAVADO(S) : MAURO DE PAULA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CAETANO ROSA

Processo: AIRR - 731768 / 2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLUBE JAÓ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MARQUES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MAURIVAN SALUSTIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR

Processo: AIRR - 731769 / 2001-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON BORGES GOU-LART
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE FREITAS PANIAGO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA

Processo: AIRR - 731869 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ZILMO TALLOWITZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI
 AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS

Processo: AIRR - 732077 / 2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) : ALBANIZA CAMURÇA QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 732294 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MÁRCIO MOREIRA ROMANO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 732307 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM SIDNEY SULEIBE
 AGRAVADO(S) : SUELI MENDES DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR

Processo: AIRR - 732357 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUDMILLA GENTILEZZA
 AGRAVADO(S) : ZENILDO LEONARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS DE FREITAS SOUZA

Processo: AIRR - 732359 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ JESUS MACEDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

Processo: AIRR - 732360 / 2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON MÁRCIO MALTA

Processo: AIRR - 732361 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAUTAS E PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDVALDO ADRIANY SILVA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CESAR MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JULPIANO CHAVES CORTEZ

Processo: AIRR - 732546 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : FLOZINA HELENA TARDELLI PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 732562 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO ALBERTINI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS



Processo: AIRR - 732590 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OTTO EDUARDO LIRA AURICH
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS N. SANTANA

Processo: AIRR - 732675 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ PIRES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ F. DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 732779 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICON-DE VIGNOLI
 AGRAVADO(S) : ROMÁRIO MEDEIROS MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

Processo: AIRR - 732781 / 2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GIVALDO ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA
 AGRAVADO(S) : PORTA JÓIA COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : PORTA ÓTICA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR - 732900 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INTERPRINT FORMULÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS

Processo: AIRR - 733167 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 733173 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO SOARES DA FONSECA

Processo: AIRR - 733289 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 733290/2001-3
 AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR - 733290 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 733289/2001-1
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES

Processo: AIRR - 733291 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LEMOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VITAL DE LIMA

Processo: AIRR - 733301 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : OSMAR VELOSO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO
 AGRAVADO(S) : ZENILDA ALMEIDA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GINO MURARO

Processo: AIRR - 733443 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO
 AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA MOURA HENRIQUE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR - 733465 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RENATO LIMA NAVARY
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES LOUBACK ESPÍNDULA

Processo: AIRR - 733648 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL

Processo: AIRR - 733650 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
 AGRAVADO(S) : ALAERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE DA SILVA COSTA

Processo: AIRR - 733651 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA EUGÊNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 733907 / 2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RUI BARBOSA BENJAMIN COTRIN E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

Processo: AIRR - 733911 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AREUS HERMÓGENES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AIRR - 733916 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 733917/2001-0
 AGRAVANTE(S) : FLORISVALDO RIBAS ROSA
 ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

Processo: AIRR - 733917 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 733916/2001-7
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
 AGRAVADO(S) : FLORISVALDO RIBAS ROSA
 ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AIRR - 733958 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON DE SUNÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

Processo: AIRR - 733989 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA GUIMARÃES ZULLE
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 733993 / 2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RAQUEL MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

Processo: AIRR - 734016 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MAGALI BOTOLLI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RAMOS

Processo: AIRR - 734018 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : K H S S.A. - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
 AGRAVADO(S) : NARIO BENTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR JOAQUIM GARCIA



Processo: AIRR - 734019 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO WANDER CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER MARINHO

Processo: AIRR - 734020 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MITUMORI
 AGRAVADO(S) : RONI ANDERSON DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CINTA

Processo: AIRR - 734507 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ALAN DE SOUZA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). MARILÚCIA LIRA BEZERRA

Processo: AIRR - 734550 / 2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LAERTH RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR - 734805 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : SUSY CHRISTIAN ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR - 735055 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WILSON CASTRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). DINEIA ESBER BRAHIM

Processo: AIRR - 735056 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VELLOSO
 AGRAVADO(S) : FREDERICO COSTA SANGUÉDO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA

Processo: AIRR - 735149 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). HELOISA MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOAO NAY PIMENTEL

Processo: AIRR - 735151 / 2001-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO GOTARDO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO P. BONILHA
 AGRAVADO(S) : EDEMIRDES SANTOS DE SOUZA

Processo: AIRR - 735152 / 2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). MÍRIAM ALVES GOUVEIA

Processo: AIRR - 735155 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GABRIEL DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES

Processo: AIRR - 735160 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : KARLA WERÔNICA COELHO DE CARVALHO LYSANDRO BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALLÓ BARROS

Processo: AIRR - 735330 / 2001-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALEXIS GERALDO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR - 735584 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MARILIA LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 735592 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ALVINO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR

Processo: AIRR - 735595 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : WILLIANS NEVES DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES

Processo: AIRR - 735668 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
 AGRAVADO(S) : MARCONES LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). TRISTANA CRIVELARO SOUZA

Processo: AIRR - 735725 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO
 ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : ESCOPO EDITORA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Processo: AIRR - 735738 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GRUPO DE ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MARIANO RODRIGUES DE LIMA

Processo: AIRR - 736014 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ZULENE MAGALHÃES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 736015 / 2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULINO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM
 ADVOGADO : DR(A). TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

Processo: AIRR - 736065 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : GIOVANETE SIQUEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO

Processo: AIRR - 736280 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RUI SHIBUCAVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: AIRR - 736281 / 2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO LÚCIO R. VELLOSO
 AGRAVADO(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Processo: AIRR - 736284 / 2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLIPSI - CLÍNICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
 AGRAVADO(S) : CYRUS DALVA DA SILVEIRA BARROS
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE BERNARDO NUNES



Processo: AIRR - 736285 / 2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIMED - JOÃO PESSOA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR(A). CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MAGNO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 736296 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

Processo: AIRR - 736300 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO DOS ANJOS ZEBRAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

Processo: AIRR - 736689 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI

Processo: AIRR - 736690 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE HUMKA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO

Processo: AIRR - 736691 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 736693 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO DJALMA DAVID DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA PAULA C. S. C. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 736694 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA ROSA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CAVALCANTE DE QUEIROZ

Processo: AIRR - 736817 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY MOREIRA

Processo: AIRR - 736822 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

Processo: AIRR - 736823 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SOARES MONTEIRO DUARTE
 ADVOGADA : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

Processo: AIRR - 736904 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JRB MALHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SMANIOTTI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: AIRR - 736905 / 2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INDALÉCIO FILISBINO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIO MAGANIN
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAGANI DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CARMARGO

Processo: AIRR - 736993 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR - 736995 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DIAS VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VALENTE NETO

Processo: AIRR - 737080 / 2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVEIRA BESSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES COSTA
 AGRAVADO(S) : POC PAPELÃO ONDULADO DO CEARÁ E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR - 737083 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO SILVA COMITTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA
 AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

Processo: AIRR - 737147 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : GUILHERME FONTANA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER PEREIRA ROSSETTO

Processo: AIRR - 737148 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JEOVÂNIO GERALDO RIBEIRO LEITE
 ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo: AIRR - 737151 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE RIZZO

Processo: AIRR - 737619 / 2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR GABRIEL
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS ZEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI

Processo: AIRR - 737643 / 2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
 AGRAVADO(S) : JACKSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 738465 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ATHAYDE RAPHAEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
 ADVOGADO : DR(A). GEBER MOREIRA FILHO

Processo: AIRR - 738468 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PONTUAL ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO TAVARES BEZERRA
 ADVOGADA : DR(A). HILDAN LOURENÇO DIAS AGHIARIAN

Processo: AIRR - 738469 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU GARCIA

Processo: AIRR - 738470 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). YARA DIAS DA CRUZ MACEDO
 AGRAVADO(S) : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FREDERICO DONNICI SION



Processo: AIRR - 738479 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JUVENAL RODRIGUES CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CASADEI

Processo: AIRR - 738481 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA ARDUIN FONSECA

Processo: AIRR - 738483 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NÚBIA REGINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TELPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON PEREIRA

Processo: AIRR - 739185 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ SÁ DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR - 739202 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : LUZIA EUGÊNIA MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). PRECILIANA VITAL ANTUNES

Processo: AIRR - 739441 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO LIMA DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 739887 / 2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IARA REGINA GUEDES DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANASTÁCIO JORGE KATSIPI NETO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO LIMA

Processo: AIRR - 739888 / 2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

Processo: AIRR - 739982 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO CARLOS ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 740023 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO DONIZETE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASSIF NETO

Processo: AIRR - 740025 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EUNISIO JOSÉ DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 740236 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO ANTÔNIO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ CANDÊO

Processo: AIRR - 740303 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NUTRIS NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AGRAVADO(S) : JOÃO BUENO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR - 740304 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON ORESTES COOPER
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: AIRR - 740306 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELETROFRIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PRADO
 AGRAVADO(S) : GREGÓRIO KONOFAL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO

Processo: AIRR - 740420 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOLINA NETO

Processo: AIRR - 740662 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : EVANGIVALDO BATISTA VALASQUE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO

Processo: AIRR - 740665 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AGRO PASTORIL ITAQUENA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : RAINER MARIA REICHL
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

Processo: AIRR - 740835 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIO-LA

Processo: AIRR - 740987 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA REQUIÃO MUENZER
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo: AIRR - 740988 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NERINO JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES
 AGRAVADO(S) : SEG- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 741162 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). MARISA S. KOBAYASHI
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA MARQUES NETO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: AIRR - 741167 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MURADOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR - 741169 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO CAPARROZ
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA

Processo: AIRR - 741375 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : KLIFT - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NELSON LOPES BARÃO
 ADVOGADA : DR(A). ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

Processo: AIRR - 741376 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ AZEVEDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CLEANTO FARINA WEIDLICH
 AGRAVADO(S) : NEUSA TOSO DILL
 ADVOGADO : DR(A). DERLI FARIAS DE ALMEIDA



Processo: AIRR - 741841 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
 AGRAVADO(S) : JORGE GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: AIRR - 741843 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA STRAVALACCI ITAPARAGUIRRE
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo: AIRR - 742090 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA SOLANGE JUCÁ FRESNEDA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AMORIM
 AGRAVADO(S) : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). LÉO COSTA RAMOS

Processo: AIRR - 742614 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO TOLOMEOTTI
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA

Processo: AIRR - 742908 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCOCIDADE PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
 AGRAVADO(S) : RAMILSON CLEMENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON VIEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 743508 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DENIZE BRANCO DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES

Processo: AIRR - 743512 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

Processo: AIRR - 744527 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ELISETE MARIA GUIMARÃES

Processo: AIRR - 744548 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFFICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : FABIOLA CARLA YAMAKI
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO PINTO DA SILVA

Processo: AIRR - 744550 / 2001-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COOPERNÁVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR DE NAVIRAÍ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICO RIBAS
 AGRAVADO(S) : EDEVAL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo: AIRR - 744551 / 2001-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA LASSANCE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TÊXTILAGEM, CONFECÇÃO E VESTUÁRIO, CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDOS E DE ARTIFATOS DE COURO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDITÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE

Processo: AIRR - 744559 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VÍTOR CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

Processo: AIRR - 744777 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
 AGRAVADO(S) : PIER 21 CULTURA E LAZER LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : NISDY LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RV LTDA.
 AGRAVADO(S) : TNCO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo: AIRR - 745592 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SOUZA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES

Processo: AIRR - 745601 / 2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALCIONE CARVALHO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Processo: AIRR - 745602 / 2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
 AGRAVADO(S) : CIBRÁS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEVES MENDES

Processo: AIRR - 745604 / 2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO REAL LTDA.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEMPEROS SOL NASCENTE
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY LOPES DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

Processo: AIRR - 745605 / 2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TRATORMAQ TORNEADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : ROCK WDSOON BORBA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO

Processo: AIRR - 745607 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUIMARÃES FARAH
 AGRAVADO(S) : DORAILDES ARAÚJO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES

Processo: AIRR - 745609 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BESERRA
 ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA

Processo: AIRR - 745610 / 2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COOPERGEMAS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE PEDRAS E GEMAS
 ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARCELAR NUNES
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR - 746276 / 2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VALMIR RAMOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR - 746278 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NEUSI ARAÚJO DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MINAS EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR - 746286 / 2001-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ELIANA MYRYAN LOPES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO AUGUSTO DE MOURA FERREIRA



Processo: AIRR - 746399 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LAMPERT E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: AIRR - 746405 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA SANTUZZI SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 746446 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : ADIR ANTÔNIO REMOWT CZ KRUSCIELSKI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA S. SALLES

Processo: AIRR - 746493 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ARMANDO ALVES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

Processo: AIRR - 746494 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : RUBENS RICARDO TELES
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: AIRR - 746495 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI
 AGRAVADO(S) : ANÍBAL GOMES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 746496 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR - 747061 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAPOZZI

Processo: AIRR - 747174 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADEMILSON JOSÉ DALLA BERNARDINA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

Processo: AIRR - 747204 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RONALDO CÉSAR SACHETIN
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO SIDERLEY VAS-SOLER

Processo: AIRR - 747205 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO VICENTE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

Processo: AIRR - 747207 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA PIRES
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 747252 / 2001-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI
 AGRAVADO(S) : ANÍBAL GOMES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 747256 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TAYUYN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E COSMÉTICAS DE AMERICANA, SANTA BARBARA D'OESTE, LIMEIRA E NOVA ODESSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LEMOS

Processo: AIRR - 747257 / 2001-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : LIANE MARIA AVER SALVADOR
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: AIRR - 747296 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DARLENE APARECIDA RICO-MINI DALCIN
 AGRAVADO(S) : JAIME MUNIZ ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA DA MOTTA ANJOS

Processo: AIRR - 747501 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO LOPES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : J. CURCIO BAR E MERCEARIA LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA S. MORAS

Processo: AIRR - 748018 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : FABIANO DE JESUS CAMPO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Processo: AIRR - 748023 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : AVELINO DE SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

Processo: AIRR - 748024 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA C M NETO
 AGRAVADO(S) : JUAREZ MEIRELES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERLLY TASSARI

Processo: AIRR - 748045 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JACY ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BERNARDES
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

Processo: AIRR - 748249 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADO(S) : NORIVAL DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

Processo: AIRR - 748274 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SÃO CARLOS S. A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR RAMOS

Processo: AIRR - 748282 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GRAZIELLA RIZZO
 ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

Processo: AIRR - 748319 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZU GUSMAN
 AGRAVADO(S) : SALETE DE OLIVEIRA BANHOS
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA SILVA



Processo: AIRR - 748320 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NORCHEM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

Processo: AIRR - 748321 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DIVINO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO
 AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO

Processo: AIRR - 748324 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO ALVES CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

Processo: AIRR - 748325 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO BERNARDINO

Processo: AIRR - 748326 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

Processo: AIRR - 748327 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO MARQUES FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). NAIR MARQUES DO RIO MARTINS

Processo: AIRR - 748328 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE FABIO'S LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PAES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). IRATAN BORGES FONSECA

Processo: AIRR - 748331 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO REIS DE FARIA
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS NOGUEIRA RANGEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS ANJOS R. GOMES

Processo: AIRR - 748334 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL

Processo: AIRR - 748338 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GIRÃO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA

Processo: AIRR - 748453 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUELY LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SÍLVIA DE A. GOUVEA GOULART

Processo: AIRR - 748639 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA DE ROSA ALVES ADMIRAL
 ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA VOITOVITCH

Processo: AIRR - 748640 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA PINHO NAZÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
 AGRAVADO(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ

Processo: AIRR - 748641 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIAS FERREIRA

Processo: AIRR - 748681 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : FRANK VILMAR COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO

Processo: AIRR - 748686 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCÚS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR - 748778 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHEAD ABDALLA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ CANUTO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

Processo: AIRR - 748781 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : ROSANA FÁVERO DE GÓES
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: AIRR - 748795 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SHILLING
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS LAMANÈRES FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo: AIRR - 748798 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES PINTO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

Processo: AIRR - 748820 / 2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PITE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA DO C. ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ADÃO LOURENÇO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

Processo: AIRR - 749753 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELIZABETH NAIME
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 749755 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Processo: AIRR - 749756 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : ELCIO DE LIMA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA FERREIRA

Processo: AIRR - 749762 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MÔNICA GRACIELA MANTOVANI NALDI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA



Processo: AIRR - 750320 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO MÁRTIR
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
 AGRAVADO(S) : ERNY MARTINS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR

Processo: AIRR - 750382 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : PEDRO BORIM (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: AIRR - 750383 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CACILDO PINTO FILHO
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE MATTOS BENEDETTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 750523 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ASTROGILDO DUARTE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR - 750524 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAZZAROTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR - 750525 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN
 AGRAVADO(S) : ALCINDA JULIANE ROCHA ARGOLLO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON GARCIA DA SILVA

Processo: AIRR - 750526 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO COLET LODI
 AGRAVADO(S) : GILMAR BELLONI
 ADVOGADO : DR(A). AYRTON LUIZ COLTRO

Processo: AIRR - 750678 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETA KOSELA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ PAUL GARCIA

Processo: AIRR - 750679 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VINTILINO WOLF
 ADVOGADO : DR(A). MICHELE CRISTIANE ROSETTO
 AGRAVADO(S) : EDSON CORREA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF

Processo: AIRR - 750681 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : CARLITO MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 750682 / 2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SÁ MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

Processo: AIRR - 750683 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO BRITO
 ADVOGADO : DR(A). POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

Processo: AIRR - 750684 / 2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ZACARIAS MEDEIROS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAI RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Processo: AIRR - 750685 / 2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : EMPESCA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

Processo: AIRR - 750693 / 2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÊMAR
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : LÚCIO SILVA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 750694 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LAGOA DO CASAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERNANI PACHECO MAGNUS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DARCI GRASSOTTI MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER

Processo: AIRR - 750696 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SIMONE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: AIRR - 750746 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MIRALDO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 750747 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LR TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CESAR DE CASTRO LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : OSCAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR - 750969 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). VERA LUCIA BORGES BRAGA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DE BARROS NUNES
 ADVOGADO : DR(A). IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 751068 / 2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE NATAL - OGMO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN HOLANDA PEREIRA

Processo: AIRR - 751071 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RAFAEL ILHA SARAIVA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI

Processo: AIRR - 751072 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FERNANDES DAMÁSIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR - 751073 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). VERA LUCIA BORGES BRAGA
 AGRAVADO(S) : BOAVENTURA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 751075 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ZANANDREA
 ADVOGADO : DR(A). ELIO CARLOS ENGLERT
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GAMBA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDEMAR SALVATI
 AGRAVADO(S) : CONESUL VIAGENS E TURISMO LTDA.



Processo: AIRR - 751076 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). VERA LUCIA BORGES BRAGA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR DE MOURA MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 751078 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 AGRAVADO(S) : IRIS BEATRIZ DE ALMEIDA E SILVA MORAES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 751121 / 2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JUAREZ BILRO DE ANDRADE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR - 751249 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLETO DE AMORIM TRAVESSAS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

Processo: AIRR - 752183 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BOMBRILO CIRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES SACCHI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO

Processo: AIRR - 752222 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRASILWAGEN AUTO LOCADORA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : COSME DAMIÃO MARASSATO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR - 752250 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). NEUTY ALVES DE MELO

Processo: AIRR - 752290 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HERÁCLIO GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 753090 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA KARLA VICTOR GUERREIRO
 ADVOGADO : DR(A). PÉRICLES VICTOR GUERREIRO

Processo: AIRR - 753327 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INFRAPREV - INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PORTELLA LEMOS
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON COLECTO DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Processo: AIRR - 754915 / 2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PLÁCIDO PASSOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

Processo: AIRR - 755516 / 2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : CLEUMA DO ESPÍRITO SANTO AZEVEDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER FERNANDO DA SILVA

Processo: AIRR - 755747 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 755748/2001-4)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MIRIAM ASFÓRA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : CARLOS HELDER OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

Processo: AIRR - 755748 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 755747/2001-0)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS HELDER OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

Processo: AIRR - 755916 / 2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDIMAR LUIZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SILVÉRIA MARA VICENTE FERREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). LAURÉNCIO MARTINS SILVA

Processo: AIRR - 756055 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : APARECIDO LUIZ CALEGARI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI

Processo: AIRR - 756085 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WEG MOTORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
 AGRAVADO(S) : ORLANDO THOMSEN
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

Processo: AIRR - 756093 / 2001-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO(S) : GENETON DE FIGUEIREDO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

Processo: AIRR - 756103 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NORIVALDO JOSÉ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE GALHARDO DE B. CORRÊA
 AGRAVADO(S) : WARNER-LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARRUDA

Processo: AIRR - 756246 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIVE STARS RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BANDEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). JANICE SANTANA MOREIRA

Processo: AIRR - 756287 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - MANTENEDORA DA ESCOLA DA COMUNIDADE DOMICIANO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANNA GILDA DIANIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

Processo: AIRR - 756735 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VANEIDE MARIA NUNES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : IRANILDA SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS



Processo: AIRR - 756929 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA VALE DO OURO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS
AGRAVADO(S) : PEDRO PINHEIRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DR(A). GELCIRA MARIA PRADO
AGRAVADO(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.

Processo: AIRR - 756930 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : MONICA SOUZA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR - 756931 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR - 756958 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BADDINI DA SILVA ERTHAL
ADVOGADO : DR(A). MARIA CHRISTINA COSTA DE FARIA

Processo: AIRR - 757155 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DEZAN
ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA

Processo: AIRR - 757156 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR - 757190 / 2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA DE SOUSA NORONHA
AGRAVADO(S) : MARIA LIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

Processo: AIRR - 757194 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART

Processo: AIRR - 757196 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSELMA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

Processo: AIRR - 757259 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARCOS LEANDRO MOROTTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR - 757264 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : CLÉZIO FELIPE CHAMON
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

Processo: AIRR - 757276 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ROSA SCHERER
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 757325 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VILLA MARIPIÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
AGRAVADO(S) : ARNALDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO BADIA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 757326 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS QUEIROGA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO

Processo: AIRR - 757327 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS VALLE MARON
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

Processo: AIRR - 757328 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROLNEY DEZANI
ADVOGADO : DR(A). LEONELSON JOSÉ PETERNELLI

Processo: AIRR - 757331 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITORIO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EVANIL LOPES DE SOUZA

Processo: AIRR - 757333 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : ADÃO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: AIRR - 757337 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRONILO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). GÉRON GALVÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

Processo: AIRR - 757339 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : ECIO PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 757340 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA NUNES FURTADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

Processo: AIRR - 757423 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JERRI ADRIANI MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO

Processo: AIRR - 758007 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ECLAIR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RAQUEL VERISSIMO



Processo: AIRR - 758008 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARCOS DANIEL BISSOLI
 ADVOGADO : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI

Processo: AIRR - 758012 / 2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : F. H. CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
 AGRAVADO(S) : DIVINA LUÍZA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENNE VINHAL

Processo: AIRR - 758057 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VILFREDO GUERRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo: AIRR - 758178 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÉLCIO MENDES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO MURILO LOPES

Processo: AIRR - 758179 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FELICIANO MOREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE XAVIER COELHO

Processo: AIRR - 758187 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: AIRR - 758193 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINHAIS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BRUNATTO DALABONA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS BERTHIS
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: AIRR - 758198 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COBEZAL - COMÉRCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PALMA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

Processo: AIRR - 758199 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Processo: AIRR - 758200 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CESAR AUGUSTO RAZERA
 ADVOGADO : DR(A). DIONEI SCHENFELD
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES

Processo: AIRR - 758392 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : TATIANA CONCEIÇÃO DE SANTANA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA G. CORREIA

Processo: AIRR - 758553 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: AIRR - 759106 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROSALINO CONCEIÇÃO SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Processo: AIRR - 759231 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "TERRASSE LEBLON"
 ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR MOTA GOIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Processo: AIRR - 759234 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR - 759237 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). LILIAN ONO SPOLON
 AGRAVADO(S) : CLEUZA EMIKO NAGAYAMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

Processo: AIRR - 759238 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GILMAR DO COUTO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR - 759241 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 759243 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : DENISE BAMBIRRA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE

Processo: AIRR - 759245 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDMUNDO RODRIGUES XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: AIRR - 759248 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : SILVIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

Processo: AIRR - 759250 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA GLANZMANN DUARTE NUNES LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 759676 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : FABIANA GARIBALDI COSTA ANTONELLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR - 759733 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DÉLIO FRANÇA MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

Processo: AIRR - 759736 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : LINDALVA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

Processo: AIRR - 759737 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO PEREIRA RULFF
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDSON DE ALMEIDA



Processo: AIRR - 759739 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WILSON PREISLER
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: AIRR - 759747 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES LOPES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA

Processo: AIRR - 759768 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO AMARO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF

Processo: AIRR - 760249 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELSO VARGAS JOANAS
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DA SILVA

Processo: AIRR - 760452 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KNETSCHIK CARON
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: AIRR - 760453 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RENATO WISOCKI
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 760677 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : NILSE APARECIDA REIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR - 760776 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : EUNICE BATISTA FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

Processo: AIRR - 761382 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MATOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: AIRR - 761384 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ONDINA NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: AIRR - 761385 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADILSON MARTINS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: AIRR - 761386 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MACHADO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR - 761387 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RANGEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

Processo: AIRR - 761389 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : IZALTINO ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR - 761390 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR - 761391 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO(S) : ARALDO GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR - 761470 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARCEL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). HELIO VIRGINELLI FILHO
 AGRAVADO(S) : ODAIR APARECIDO VAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : CAMPTEL CAMPINEIRA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR - 761473 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). RODARTE RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMA MARIANA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 761490 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 AGRAVADO(S) : DJALMA FIDELIS DOS ANJOS
 ADVOGADA : DR(A). DULCINEA COUTINHO DA SILVA

Processo: AIRR - 761491 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES
 AGRAVADO(S) : MKS CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BONFIM

Processo: AIRR - 761493 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGELHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO CAVALCANTE)

Processo: AIRR - 761500 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO
 AGRAVADO(S) : MAURO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR - 761502 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MATOS CORREIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: AIRR - 761988 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : NELSON MOREIRA JUNIOR
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR



Processo: AIRR - 761992 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMERINO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRR - 761995 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PROCÓPIO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 761997 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO RICARDO HERINGER CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: AIRR - 761998 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGER SEJAS GUZMAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: AIRR - 762010 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : APARECIDO TEÓFILO CAIXETA
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: AIRR - 762011 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 762014 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULINO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Processo: AIRR - 762017 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RÓDRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRINO RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALEXANDRE CAMPOS DRUMMOND

Processo: AIRR - 762019 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : THAIS OLIVEIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GARANTIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

Processo: AIRR - 762020 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDSON FORTUNATO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). ELI RODRIGUES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A- TELEMIG
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 762021 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MG
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO AFONSO SAMPAIO
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS

Processo: AIRR - 762036 / 2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ COUTO CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Processo: AIRR - 762045 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : HERÁCLITO CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: AIRR - 762071 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR - 762072 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON H. REZENDE PEREIRA

Processo: AIRR - 762073 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO CÂNDIDO TRINDADE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR - 762581 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO LAZZARI RIGO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR - 762629 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

Processo: AIRR - 762667 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTA ROBERTI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA
 AGRAVADO(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 762668 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO ENERGIA DE JUIZ DE FORA - FM LTDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : KLEBER RAMOS DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

Processo: AIRR - 762740 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 762741/2001-7)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LIMA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR - 762741 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 762740/2001-3)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LIMA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR - 762744 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAVASSANI
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA

Processo: AIRR - 762855 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA FEBRAS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA



Processo: AIRR - 762856 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA TAMAOKI JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Processo: AIRR - 762864 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PINHEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES
 AGRAVADO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

Processo: AIRR - 762866 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VLADIMIR LUCCHESI
 ADVOGADO : DR(A). REYNALDO GALLI
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR - 762869 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO MODESTO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Processo: AIRR - 763208 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : UINAJÁ JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 763254 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO PIAUÍ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 763256 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LISANDRO TELLES
 AGRAVADO(S) : DEOLINDA FROGEL DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ TRYBUS

Processo: AIRR - 763674 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) : PLÍNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ZANDONA

Processo: AIRR - 763678 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
 AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES ALDEVINO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

Processo: AIRR - 763679 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PASQUAL TORRES
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO BRANCO
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DA FONSECA & FONSECA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO

Processo: AIRR - 763681 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: AIRR - 763682 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S. A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO DIAS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 763683 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON BELINSKI
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
 AGRAVADO(S) : ODILON KRUGER DOS PASSOS & CIA. LTDA.

Processo: AIRR - 763862 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARNA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA DULCE DAVID FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SOLAINE MARIA BARBIERI

Processo: AIRR - 763866 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ARRUDA DE ASSIS

Processo: RR - 261798 / 1996-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA TERTO MADEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA L. MADEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

Processo: RR - 274570 / 1996-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHA SOARES DOS GUARANYS
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA COSTA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 336972 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HÉLIO SERAFIN FLORES LOVATTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 361059 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO CARDOZO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR - 361075 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRENTE(S) : TARCÍSIO ALVES LISBOA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 RECORRIDO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Processo: RR - 369967 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ARCIDES MORETO
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 374888 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WALTER PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo: RR - 389996 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : DJAEL MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA

Processo: RR - 393384 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



Processo: RR - 399229 / 1997-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA TEREZINHA LUCHTENBERG
ADVOGADO : DR(A). OSNY BITTENCOURT BATISTA

Processo: RR - 400840 / 1997-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNO DA SILVA ROTHBARTH
ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 406952 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : LAIDES PIMENTEL ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: RR - 411233 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : PAULO PEDRO DE FONTES
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BARBOSA DA SILVA

Processo: RR - 413060 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JACI BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

Processo: RR - 416007 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MESBLA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

Processo: RR - 416025 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAXI EMPREENDIMENTOS HOTELIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : ADEMAR NARCISO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HERBERT GOMES JUNIOR

Processo: RR - 416040 / 1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ELOÍNA DA LUZ GRAÇA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 416784 / 1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCIO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

Processo: RR - 416808 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DONIZETE AFONSO
ADVOGADA : DR(A). IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA

Processo: RR - 416809 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH S. A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARIVONE DE SOUZA LUZ

Processo: RR - 416831 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO(S) : SIRLENE FELIX DA MATA
ADVOGADA : DR(A). LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO

Processo: RR - 417802 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR - 418292 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUGO FRANCISCO GOMES

Processo: RR - 418293 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : NEDIO JOSÉ COUTO
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR - 418555 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E OUTROS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS MUNICÍPIOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

Processo: RR - 418581 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO STOCKLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NABOR DIOGO TRIZOTTO

Processo: RR - 419150 / 1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). YUMI MARIA HELENA MIYAMOTO NAKAGAWA
RECORRIDO(S) : ADELSON AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 419562 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 419578 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WILMA MARIA CHAGAS PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 420286 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DEUSDETH DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

Processo: RR - 420556 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TORNELLI
RECORRIDO(S) : DERLI DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA

Processo: RR - 421652 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DI 1000 AUTO TAXI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA BALCEZAK
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE

Processo: RR - 422974 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINHO
RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOB GONSAVES FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAQUÁ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO HILLSHEIM



Processo: RR - 423020 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSVALDO BARBOZA
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 423190 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALMER ANTÔNIO FELLET
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR - 423438 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RICARDO MOSTIACK
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Processo: RR - 426032 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RAUL FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES

Processo: RR - 434855 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DO VALE
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR - 435409 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LÁSARO SÉRGIO ANDRADE COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

Processo: RR - 435582 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDEL - EMPRESA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FLAVIO ROBSON RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA MONACO

Processo: RR - 436240 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO(S) : E.C.B. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Processo: RR - 436310 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DEJANI CÂNDIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: RR - 436312 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA KLUG
RECORRIDO(S) : LAURITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES

Processo: RR - 436313 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO
RECORRIDO(S) : ELSA MARIA NEISTOR GARCIA CORREA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH VIEIRA DIAS

Processo: RR - 441313 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Processo: RR - 443476 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADORA : DR(A). VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ALZENEIDE AMORIM BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo: RR - 446163 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NEILA ROSSI DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RR - 446204 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OLINDA CAMILO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GEHLEN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). YASSADARA CAMOZZATO
PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO

Processo: RR - 446353 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SALLES DMB E B PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). IZABEL MARTINES COZENDEY

Processo: RR - 451503 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CRISTINA DA COSTA PEDREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

Processo: RR - 451643 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ

Processo: RR - 451645 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ESTACIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

Processo: RR - 452538 / 1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR ASEVÉDO
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI

Processo: RR - 454640 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO TIMOTEO

Processo: RR - 454641 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ROCHA CANTAL

Processo: RR - 454959 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ELZI BRITO DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFFINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR - 457254 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MICHEL DA SILVA GALDINO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : BS CONTINENTAL S.A. UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF



Processo: RR - 457816 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS CASSIMIRO OTÁVIO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo: RR - 457817 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEONIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR - 457820 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

Processo: RR - 459253 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EURIDICE ESTRACANHOLLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo: RR - 459808 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ROLDÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

Processo: RR - 459809 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: RR - 459852 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDILSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR - 460815 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). ANTONIA ELIZABETH DE LIMA E SILVA

Processo: RR - 460894 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MIRANDA MOTA
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 461203 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 462666 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GODOY
ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: RR - 463365 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE(S) : MARIA ROSA DE SOUZA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR - 464038 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARMEM LÚCIA POLICIANO VASCONCELOS CARRARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

Processo: RR - 464041 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARCÍLIO LESSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

Processo: RR - 464043 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA
RECORRIDO(S) : VICTOR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: RR - 464644 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BRASIL VARGAS CABRAL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 464690 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 464693 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 469491 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO

Processo: RR - 470296 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA VOLINO BERWIG
RECORRIDO(S) : LINO BRUM FILHO
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: RR - 470421 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VANIA MARISA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL PAESE
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA FLUCK

Processo: RR - 473413 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PAULO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JAMYR VASCONCELOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIRIAM HALFIM

Processo: RR - 473512 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEHMANN PAESE

Processo: RR - 473513 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALTER ZANCHETTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Processo: RR - 473594 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : HÉLIO JACOMASSI
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO



Processo: RR - 473602 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: RR - 474061 / 1998-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADO : DR(A). ODILON JORGÊ DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DE FARIA

Processo: RR - 475550 / 1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO CORAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS

Processo: RR - 475660 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CAMPOS GUERRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO TARANTO

Processo: RR - 477020 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR - 477628 / 1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIRGINIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : JUSCELINO ALVES PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO

Processo: RR - 480634 / 1998-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DA CUNHA NETO CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 480951 / 1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NIVANDA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RUPPERT FILHO
 RECORRIDO(S) : FIAÇÃO FIDES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHENQUER

Processo: RR - 481706 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIA KAISER RIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : OSWALDO FRANCISCO PINTO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON CORRÊA DA SILVA

Processo: RR - 481707 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HUNA AR CONDICIONADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : CELSO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

Processo: RR - 482032 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 483371 / 1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BETONBAU ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MELLO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO FORTUNATO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

Processo: RR - 483806 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARGARIDA ISAAC

Processo: RR - 486072 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RICARDA VIRGOLINO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

Processo: RR - 488569 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO TRONCOSO DIOGO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA POLI QUIRICO

Processo: RR - 488716 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELECTRON ENGENHARIA, CONSULTÓRIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ROBSON DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS

Processo: RR - 488749 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DÉLCIO PAIXÃO DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 489372 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS MOTTA
 RECORRIDO(S) : OSMAR ANTÔNIO CONTE
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Processo: RR - 489848 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEDI GERALDO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 RECORRIDO(S) : ÁREA - ARQUITETURA E PROMOÇÕES DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

Processo: RR - 489849 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO GRANEMANN
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

Processo: RR - 489851 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : JORGE ITAIR LEIVAS MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO

Processo: RR - 490110 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÉBER TADEU YAMADA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BARBOSA DA SILVA

Processo: RR - 490218 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO KLEBER DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

Processo: RR - 490664 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE



Processo: RR - 490669 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO PINHEIRO DIAS
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

Processo: RR - 490933 / 1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MERCÊS DIAS RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR - 491908 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA. (COLÉGIO ANGLO-AMERICANO)
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

Processo: RR - 492508 / 1998-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATAL E SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

Processo: RR - 493747 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA CARVALHO DE ARAÚJO

Processo: RR - 494356 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE ARAÚJO PERES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 494387 / 1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BCE BAHIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. - BCE
ADVOGADO : DR(A). GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 495336 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA MATEUS FIDALGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FAÇHADA

Processo: RR - 497347 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROSINETE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO NEUWALD

Processo: RR - 497404 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

Processo: RR - 497762 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

Processo: RR - 497765 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARCELA DA SILVEIRA LEMOS

Processo: RR - 498105 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTELO DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). MATIAS MÁRCIO DE LIMA SILVA

Processo: RR - 499010 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 503640 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

Processo: RR - 505069 / 1998-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). VANESKA CALDAS GALVÃO
RECORRIDO(S) : MARIA CORTEZ LEITE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR - 505070 / 1998-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : RIVALDO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE - DER/RN
ADVOGADA : DR(A). SONIA RIBEIRO DANTAS DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 505145 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 506594 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

Processo: RR - 506640 / 1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PORCINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAVLO TZORTZATO

Processo: RR - 509901 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : NILTON SANTOS FIDELIS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FIDELIS

Processo: RR - 511985 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

Processo: RR - 512887 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : REVELINO ANTÔNIO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR



Processo: RR - 514871 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA DO LIVRAMENTO GUEDES SALVIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

Processo: RR - 514938 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS NAUM
 RECORRIDO(S) : CLODOALDO MAZZA
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

Processo: RR - 515875 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRENTE(S) : ALCEDIR FIRMINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 518303 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PARANAPANEMA S. A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SANTO LINJARDI
 ADVOGADO : DR(A). HÉLDER GONÇALVES DIAS

Processo: RR - 518646 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCIDES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES

Processo: RR - 521682 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA NEUMA DE SOUSA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JANDUY TARGINO FACUNDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS

Processo: RR - 522633 / 1998-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: RR - 525791 / 1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : IVOIR ELIAS ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER TAGGESELI JÚNIOR

Processo: RR - 528581 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : NARA TERESINHA BARLETTE
 ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Processo: RR - 530211 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARCIA PONTE TOSTO
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

Processo: RR - 542086 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 542085/1999-6)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GO-DOY JÚNIOR

Processo: RR - 547094 / 1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS NASCIMENTO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 549368 / 1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EZEL CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR - 550411 / 1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARISE MIGNONI ALVES MAZOLLI
 ADVOGADA : DR(A). DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

Processo: RR - 553224 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : APARÍCIO BARRETO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR - 553302 / 1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 553301/1999-5)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FÁBIO ALBANESE
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEDROSO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARGIRUS TÁXI AÉREO LTDA. E OUTRO

Processo: RR - 557854 / 1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIVA MARIA ROSI DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: RR - 563368 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EDILAMAR PEREIRA GOZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 563439 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : JUVENIL RODRIGUES PANULLO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
 ADVOGADO : DR(A). VERNICE KEICO ASAHARA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S.A.

Processo: RR - 569356 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : ZEFERINO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

Processo: RR - 572589 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ADÃO AMADIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR - 576509 / 1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 576508/1999-5)
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 577938 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). IZANE MOREIRA DOMINGUES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM BORGES LOCH
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: RR - 585971 / 1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE FÁTIMA JORGE
 ADVOGADA : DR(A). VII.MA PIVA
 RECORRIDO(S) : SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO
 RECORRIDO(S) : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO



Processo: RR - 586021 / 1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : ADA MANCINI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: RR - 588629 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : STAHL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ CÂMARA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: RR - 591884 / 1999-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NORA NEY SANTOS SAUÁIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 592725 / 1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AGNALDO CARVALHO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

Processo: RR - 596068 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA HAUBERT
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MULTIOPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA CAUDURO

Processo: RR - 596260 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUI ZANCARLI SOUZA
 RECORRIDO(S) : ISMAEL GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

Processo: RR - 596595 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SILVANIR TEIXEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 597000 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). JUARES SOUZA PORTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
 PROCURADOR : DR(A). HAMILTON SAMPAIO DA SILVA

Processo: RR - 601092 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 PROCURADOR : DR(A). BENY OLIVEIRA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : LUVALDO MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SANDOLENE CARVALHO CAVALCANTI SANTOS

Processo: RR - 606977 / 1999-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

Processo: RR - 608715 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FERNANDO FLORES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE

Processo: RR - 611006 / 1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ELIAS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR - 611291 / 1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA

Processo: RR - 612300 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA BRASILEIRA UMBELINO

Processo: RR - 612305 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR - 613814 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NAURO GERMANO NEGRONI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DAMÉ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR - 615834 / 1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MARIA NOEMI DIAS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MIRGON HELMUTH KAYSER

Processo: RR - 616268 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARLI FERNANDES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 621178 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ITAMAR GUIMARÃES GUERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

Processo: RR - 622052 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
 RECORRIDO(S) : NARA REGINA CAMARGO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo: RR - 628513 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ALBERTO CHACON MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR - 629317 / 2000-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA HILDETH LEAL EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : RITA BATISTA TEIXEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ



Processo: RR - 630785 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : LUZANIRA TEIXEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

Processo: RR - 630968 / 2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA SERRÃO

Processo: RR - 632177 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DHALIA CATAFESTA FERRARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR - 632569 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : RALF VAHL DICK
ADVOGADO : DR(A). ARNO HENSCHEL JÚNIOR

Processo: RR - 632572 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCURADORA : DR(A). DIONE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : KARLA BILHARINHO GUERRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

Processo: RR - 632608 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ DICESAR ADAMS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL REGIS

Processo: RR - 632676 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS
RECORRIDO(S) : DORALICE PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

Processo: RR - 635192 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCEU DE MELLO MACHADO
RECORRIDO(S) : DALMIR FELIX GUARAGNI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

Processo: RR - 635193 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ARISTIDES BITENCOURT
ADVOGADA : DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO

Processo: RR - 637527 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLELSIO MENECON

Processo: RR - 638429 / 2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO MIRANDA DIAS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

Processo: RR - 639583 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo: RR - 640920 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ISRAEL CELESTINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: RR - 642326 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS RICILUCA

Processo: RR - 647122 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARISTIDES QUEIÇADA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

Processo: RR - 653997 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SÁ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAÑOEL JOSÉ DO REGO BARROS

Processo: RR - 660140 / 2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BORGES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DR(A). ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR - 660294 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CALDERAN
RECORRIDO(S) : LUIZ ROZMAN
ADVOGADO : DR(A). ARIEL RODRIGUES

Processo: RR - 660537 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CLAUDINO MATIAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

Processo: RR - 660740 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR(A). MILTON GUIDETTI
RECORRIDO(S) : ANTONIO CASSIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo: RR - 666999 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO MUNARETTO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ZILÂNDIA PEREIRA

Processo: RR - 667888 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 667887/2000-9)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : LUCI MARIA LORENTZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR - 677923 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MESBLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM HIGINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

Processo: RR - 677941 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSVALDO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EDSON GIUSTI
RECORRIDO(S) : ABREUTUR S.A.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO



Processo: RR - 689084 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : SUEHIRO KISHI
ADVOGADO : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU

Processo: RR - 689086 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DIVA EULIOTÉRIO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR - 693340 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIAS CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA SERPA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR FERREIRA

Processo: RR - 695039 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADOR : DR(A). CLARA CUKIERMAN
RECORRIDO(S) : ALAYDE FERREIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA

Processo: RR - 695883 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADÃO DONDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAPARELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

Processo: RR - 697882 / 2000-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GLAUDSON BAÍA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

Processo: RR - 704064 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRIO CASTAGNA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR - 706219 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARMANDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES MARX

Processo: RR - 714849 / 2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PAULO JOAQUIM LUÍS
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA ALVES DE OLIVEIRA RESENDE

Processo: RR - 722687 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE R. GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDIRALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ

Processo: RR - 747761 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIAS DE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

Processo: RR - 755813 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADERE CRUZ
RECORRIDO(S) : ADAUTO MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AG-RR - 370036 / 1997-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-RR - 385510 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROQUE MILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AG-RR - 397983 / 1997-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SCARDINI ASSIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

Processo: AG-RR - 412047 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURO SCHIFFL MATTIA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Processo: AG-RR - 412146 / 1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO BENTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AG-RR - 412818 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ERMELINDA GIRARDI PADILHA
ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM

Processo: AG-RR - 418534 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO C. PEÇANHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: AG-RR - 423242 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISA SALMA DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: AG-RR - 451499 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSEFINA CECÍLIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: AG-RR - 451619 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NILCE BRAGA MONTEIRO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS



Processo: AG-RR - 463393 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: AG-RR - 470963 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROSELI METTE
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: AG-RR - 485507 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NIVALINA MARIA SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo: AG-RR - 485866 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GOSAVES DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 489984 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO

Processo: AG-RR - 490935 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARINHO SOARES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 494384 / 1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTINA SANTANA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SANTANA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

Processo: AG-RR - 551256 / 1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ALBINA CONTIERO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: AG-RR - 611051 / 1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : ALDACIR CALDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

Processo: AG-AIRR - 682497 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : DENIZE SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERRAZ

Processo: AG-RR - 702370 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : ALAIR DE JESUS RIBEIRO BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ELI NAKASHIMA

Processo: AG-AIRR - 731205 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RIBEIRO SALDANHA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARIA RÉGIS TAVARES GUIMARÃES

Processo: AG-AIRR - 740003 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE NUNES DA HORA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

Processo: AG-AIRR - 741163 / 2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PARGA SEREJO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : AIRR - 595371 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
 Agravante(s) : Itaipu Binacional
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s) : Leonir Alves Ribeiro
 Advogado : José Lourenço de Castro
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : RR - 557930 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
 Recorrente(s) : Ferrovia Sul Atlântico S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : João Augusto da Silva
 Recorrido(s) : Sebastião Alves
 Advogado : Maria Helena Feola
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Processo : RR - 558109 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região
 Recorrente(s) : Ferrovia Sul Atlântico S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrente(s) : Francisco Jacobowski
 Advogado : Paulo André Cardoso Botto Jacon
 Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Márcia Rodrigues dos Santos
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : AIRR - 592997 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Kleber de Castro Reis
 Advogado : Renata Caldas Fagundes
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : RR - 360156 / 1997 . 2 - TRT da 7ª Região
 Recorrente(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
 Advogado : Ivone Chaves Cidrão
 Recorrido(s) : Francisco José da Silva
 Advogado : Ana Maria Saraiva Aquino
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Processo : RR - 590007 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Recorrente(s) : Cacilda Martins Toste
 Advogado : Diógenes Rodrigues Barbosa
 Recorrido(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado : Alexandre Isaac Borges
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : AIRR - 620150 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região
 Agravante(s) : Sandro Alex Santos Silva e Outros
 Advogado : Isis Maria Borges Resende
 Agravado(s) : Município de Camaçari
 Advogado : Izabel Batista Urpia
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : RR - 753428 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz Antonio Ricci
 Recorrido(s) : Rosely Duarte Correa de Brito
 Advogado : Renato Matos Garcia
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo
 Processo : RR - 755128 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
 Recorrente(s) : Sônia Scaff
 Advogado : José Augusto Rodrigues Junior
 Recorrido(s) : Betty Loeb Atelier de Jóias e Acessórios Ltda.
 Advogado : Paulo Roberto Chaves de Lara
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Processo : AIRR - 552738 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Agravante(s) : Fundação Rio Esportes
 Advogado : Antônio Dias Martins Neto
 Agravado(s) : Tereza Cristina Coutinho de Araújo
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Processo : AIRR - 625757 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Ricardo Leite Ludovice
 Agravado(s) : Gleide Lourenço de Oliveira Neves
 Advogado : José Eymard Loguércio
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Processo : RR - 206053 / 1995 . 4 - TRT da 4ª Região
 Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Valquiria Dias da Costa Lemos
 Recorrido(s) : Os Mesmos
 Recorrente(s) : Alvício Antônio Farias e Outros
 Advogado : Milton Carrizo Galvão
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Processo : RR - 755520 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz Antônio Ricci
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahú
 Advogado : José Tôres das Neves
 Brasília, 26 de julho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria



Secretaria da 4ª Turma

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-652026/2000.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE BARROS SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-669803/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (GRUPO APLUB)
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : HASSEF HONSI
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CEZARIO THIA-GO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-669882/2000.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : DÉLIO LUIS MORELATO ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-PAIO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-679077/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LT-DA.
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-683099/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MANOEL DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-687427/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALMENARA
 ADVOGADA : DRA. JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-693393/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
 AGRAVADO(S) : NILTON FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-701282/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-706324/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : WALQUER NELIO FUGANTI
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-714620/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NECO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
 ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-720074/2000.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, pre-



sentos o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SUSANA APARECIDA ROSA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de junho de 2001.
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-722864/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS ARCINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-729763/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : LUCIA MARIA BASTOS NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-740495/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/08/01, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH TARGINO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Despachos

PROCESSO : RR-517.957/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais, observado o percentual de 50% do mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada sua análise, diante do parcial provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-518.295/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE ANTÔNIA SOBREIRA MORAES STOCCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114 da Constituição Federal, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. AJUDA ALIMENTAÇÃO. O recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297, por ausência de prequestionamento da matéria. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a indicada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.423/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA MACHADO
 ADVOGADO : DR. EDISON J. N. GUILLET
 RECORRIDO(S) : DANILO SANTA CATARINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Por ser necessária a lesão direta e literal às normas constitucionais, em face da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, agiganta-se a impertinência da remissão ao art. 5º, caput, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação conferida ao art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, diante do art. 186 do CTN, no sentido de não persistir a impenhorabilidade de bem fornecido como garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil ao executado por meio de cédula rural pignoratícia, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. De mais a mais, a posição do Colegiado de privilegiar o crédito trabalhista encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que na cédula rural ou industrial pignoratícia ou hipotecária, diversamente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, o bem permanece sob o domínio do devedor-executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista, diante da exegese dos arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80.

PROCESSO : RR-518.510/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA BEZERRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Município e provimento ao recurso do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-518.511/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDES TOUTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salário retido de 32 dias. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-518.603/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, II da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento do salário retido de novembro/94 (27 dias). Ofício-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.632/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSULTA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. Recurso de revista não conhecido porquanto não vislumbrada a indicada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST pela ausência do devido prequestionamento, incidindo à espécie o Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-518.649/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o Acorde Coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista não provida. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. FORMA DE INCIDÊNCIA.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.682/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ATACADO DAS BICICLETAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
RECORRIDO(S) : NAILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, II e LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item IV letra "e", consigna que garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atenda aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, II, LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-519.285/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE MELO GODOI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - ENUNCIADO Nº 362 DO TST. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Enunciado nº 362 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.398/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELSO RAMOS FRAGA
ADVOGADA : DRA. ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS
RECORRIDO(S) : RAFAEL GUASPARI MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "e" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade do dispositivo legal invocado. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.427/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão Regional foi no sentido de que sendo, a aposentadoria forma de rescisão do contrato de trabalho, para a formação de novo contrato com o serviço público, mister se cumpra o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Segundo os recorrentes a aposentadoria não é mais uma das hipóteses de extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 49, da Lei 8.213/91. Inicialmente, há que se referir, que o princípio da legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal, se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "e", do art. 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. O delineamento jurisprudencial desta Corte, vem se orientando no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado da administração pública direta ou indireta, ainda que este permaneça em serviço, implica extinção do contrato de trabalho, operada nos moldes do art. 453 da CLT. Destarte, o art. 453 da CLT foi devidamente observado pelo Tribunal *a quo*, não havendo falar em afronta literal a texto de lei. De outra parte, a Lei nº 8.213/91, ao prever a possibilidade de concessão dos proventos de aposentadoria havendo ou não o desligamento do trabalhador, somente tem repercussão no âmbito de projeção das regulações previdenciárias no que concerne à data a partir da qual se torna devido o benefício, sem produzir efeitos sobre o contrato de trabalho. No que tange a questão da readmissão ou pagamento das verbas rescisórias, relativas ao segundo contrato, a

recorrente não logrou demonstrar o cabimento do recurso pela alínea "a" do art. 896 da CLT, haja vista que nenhum dos arestos colacionados, enfoca a questão sob o prisma do Regional, relativa a nulidade do segundo contrato de trabalho, nos termos do art. 37, II da Carta Magna, pela ausência de prévia aprovação em concurso público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-519.436/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MERONDY GALDINO SINDRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Iluminação - Revogação do Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade até 26/02/91.

EMENTA: ILUMINAÇÃO. REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente após 26/02/91 foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, em face da edição da Portaria nº 3.751/90 que revogou não só o Anexo quatro, mas também o item 15.1.2 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista provido neste ponto. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação substanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.046/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LCG ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar irrogada o deve ser necessariamente à guisa de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, sob pena de estar desfundamentado. Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA.** Apesar dos argumentos expendidos pela recorrente, vale ressaltar que a matéria, tal como colocada, adquire contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 328/TST, não se conhece do recurso de revista. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211/TST, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-520.700/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAC SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GENÉSIO PINTO RANGEL
ADVOGADA : DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas no tocante à multa do art. 477, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Colhe-se do acórdão recorrido que a condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT foi mantida pelo regional tendo em vista a quitação complementar de fl. 29 efetuada fora do prazo estabelecido no § 6º, art. 477 da CLT. Por conta dessa peculiaridade, a decisão revisanda não se ressentia da pecha do julgamento *ultra petita*, departingo-se com a impertinência da alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, nos moldes da alínea "e" do art. 896 da CLT. Recurso



não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Nesse sentido, as reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual importa em mora salarial, sendo devido o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O único aresto de fl. 168 é inespecífico, porquanto a tese regional foi no sentido de que o adicional de transferência integra a remuneração do empregado apenas no período em que fora pago, dada sua característica de salário condição, sendo que aquele debruça-se sobre a impossibilidade de integração decorrente do caráter indenizatório do respectivo adicional. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS, REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO.** Verifica-se do acórdão recorrido que o regional se limitou a ressaltar, com base nos arts. 333, inc. II, do CPC e 74, § 2º, da CLT, que a reclamada, ao impugnar a jornada de trabalho apontada na exordial, não fez prova de sua alegação sem explicitar as matérias tratadas nos arts. 355, 356 e 359, do CPC, inviabilizando a possibilidade de o Tribunal aquilatar de suas violações, a teor do Enunciado n.º 297/TST.

PROCESSO : RR-520.702/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO (EM EXTINÇÃO)
ADVOGADO : DR. FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : FERNANDO HENRIQUE SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. CLODOMIR BANDEIRA L. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO, DA REVELIA - EFEITOS.** O acórdão recorrido está em consonância com matéria sumulada desta Corte, consubstanciada no Verbete Sumular de nº 16, segundo o qual, "Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário". Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL, DOS EFEITOS DA FICTA CONFESSIO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DA COISA JULGADA.** Diante da natureza extraordinária do recurso de revista em sede trabalhista, o questionamento explícito é exigido por esta Corte, como pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, inclusive nas hipóteses de nulidades absolutas, como ocorre nos casos de incompetência absoluta ou de ofensa à coisa julgada. Recurso não conhecido. **DAS CUSTAS.** O Eg. Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da Fundação-reclamada, não se pronunciou sobre o ônus da sucumbência (custas). Impossível, pois, aferir-se suposta violação ao inciso VI, do art. 1º, do Decreto-lei 779/69. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.772/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-520.773/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CÉLIO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine a prescrição como entender de direito, ficando sobrestada a análise do tema relativo à responsabilidade solidária.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. Nos termos do Enunciado 153/TST, a prescrição poder ser argüida no recurso ordinário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-522.076/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA MESQUITA LIMA
RECORRIDO(S) : DARLENE MOREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Consoante o preceituado legislativamente no art. 794 da CLT, que dispõe que a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes, e diante do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual somente devem ser anulados os atos e termos processuais imperfeitos se a finalidade não tiver sido alcançada, não sofreu prejuízo o direito das partes litigantes ou do Ministério Público, que interpôs tempestivamente o recurso de revista, a ensejar a pretendida nulidade. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO E DO MPT.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (aplicabilidade do Enunciado nº 363/TST). Recursos de revista não conhecidos, nos termos do disposto no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-522.177/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA
ADVOGADO : DR. ADIVAR GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual. **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, a condenação em outros pedidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.653/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA LAMEGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOCELINO SOTERO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhes provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários, dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recursos do Ministério Público e do Estado de Rondônia conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-522.654/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EVERTON JORGE DE BRITO AMORIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DE RONDÔNIA - FUNGER
ADVOGADO : DR. MÁRIO JONAS F. GUTERRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas processuais e honorários periciais pelo reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.816/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ KOBLITZ BAYMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.536/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : TV FILME BRÁSILIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SANTOS BARBOZA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando arguição de deserção suscitada em contra-razões, conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao juízo recorrido o julgamento do mérito do recurso ordinário como entender de direito. **EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.** A republicação da sentença com a alteração de seu conteúdo importa em devolução do prazo recursal. Violação dos arts. 774 e 895, "a", da CLT e divergência interpretativa. Ocorrência de inequívoca alteração na decisão objeto do recurso ordinário, que impõe a restituição do prazo recursal a contar da ciência do ato. Recurso conhecido, por violação, e provido.

PROCESSO : ED-RR-524.464/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARIA LEIDA BERNARDO SILVA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MERCADO PIREZ FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para explicitar a reversão das despesas processuais provenientes da improcedência da reclamatória.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos explicitar a reversão das despesas processuais provenientes da improcedência da reclamatória.

PROCESSO : RR-525.620/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL PIO CHAVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. IRENE SOBREIRA VITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário stricto sensu, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525.836/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO : DR. HILÁRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.837/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. MANOEL GOMES LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALIOMAR COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhes provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-525.838/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMÉS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a reclamante do pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.878/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ODIM PASCHOAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCOS DONIZETTI JANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.879/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : JOHNE BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR. AURISA PEREIRA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Inexiste interesse processual para interposição de recurso de decisão em consonância com a tese sustentada pelo recorrente. Ademais, não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.624/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE RECANTO DA PRAÇA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DU SONG
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e

determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º, incisos II da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (orientação jurisprudencial nº 189).

PROCESSO : RR-527.525/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao levantamento do FGTS decorrente da mudança de regime jurídico e julgar extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. FGTS. SAQUE. O saque pretendido alicerça-se na mudança de regime jurídico dos servidores estaduais do estado do Rio Grande do Norte, de que cogita a Lei Complementar nº 122, de 30/07/94, o que implica que a matéria está superada, pois já transcorreram três anos da edição da mencionada lei estadual. Assim, estando o recurso prejudicado pela perda de objeto da ação quanto a esta matéria, não conheço e julgo extinto o processo neste item, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-527.886/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE ABREU
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, incluindo af os salários retidos, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363). Recurso Provido.

PROCESSO : RR-529.458/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JARDIEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, a condenação em outros pedidos. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-530.548/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE ARÊA LEÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto a contrato nulo - efeitos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de abril, agosto e dezembro de 1996 e das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade ainda há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.559/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE DO MONTE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação a contratação de servidor público sem realização de concurso - salário retido e diferença salarial relativa ao mínimo legal, por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias e os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. SALÁRIO RETIDO E DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA AO MÍNIMO LEGAL. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, afigura-se irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Com maior imperatividade ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, a diferença entre o salário percebido e o salário-mínimo é, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A previsão contida no art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou as normas que regem o Processo Trabalhista no que se refere à concessão de honorários advocatícios, expressas na Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 329/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-530.615/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : NERELINDA COELHO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO. REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Não estando o demandante assistido por Sindicato da categoria profissional resta indevida a condenação em honorários advocatícios, ainda que presentes os demais requisitos. Incidência do Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-531.800/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AFONSO BONI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral anterior à jubilação", e considerar prejudicado o tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o tema em razão da manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-531.845/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : ELFRIDA EWALD
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando a reclamante isenta das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando, desse modo, a pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, o que, aliás, é o único objeto da ação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-531.856/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Reportando-se à decisão regional verifica-se que a controvérsia ali dirimida restringiu-se à caracterização da gratificação percebida como participação nos lucros e sua repercussão nas verbas trabalhistas, ficando marginal à tese de existência de direito adquirido, a atrair o óbice do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.857/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FABIANO ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO-CONHECIMENTO. Não consta do acórdão recorrido ter o Regional enfocando o fato, que o foi no recurso de revista, de ter havido supressão unilateral da assinalada "gratificação de participação nos lucros", nem foi exortado a examiná-lo via embargos de declaração. Assim delimitada a ausência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, não se credencia ao conhecimento da Corte a alegação de ofensa aos arts. 457, § 1º, 468, da CLT, e 5º, inciso XXXVI da Constituição, nem a versão de contrariedade ao Enunciado nº 51. De resto, subsistindo a decisão local por qualquer dos dois fundamentos então veiculados, defronta-se com a incorrida violação do art. 7º, inciso XI da Constituição, tanto quanto com a inespecificidade do aresto de fls. 104/105. Mesmo porque o aresto em pauta, o único aliás que foi trazido à colação na conformidade do Enunciado nº 337, firmou tese sobre a natureza salarial da gratificação a partir da premissa fática, não retratada no acórdão local, de que a sua base de cálculo achava-se dissociada do lucro da empresa, sendo forçoso o desqualificar como paradigma à sombra do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.947/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELIO CESAR BAIRROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso de revista da EPAGRI. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido. **RECURSO DE REVISTA DA EPAGRI.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-537.808/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LENA DARC HADDAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO
PROCURADOR : DR. RICARDO A. SORESINI FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS.** Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Assim, vem à baila o Enunciado nº 362 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, erigido em condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista a ausência assistência sindical e em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da verba honorária condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, erigidos em pressupostos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.569/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual. Prejudicado o recurso do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada aqui não postulados. Incabível, assim, a condenação em outros pedidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-539.269/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
AGRAVADO(S) : ELHA MARIA BATISTA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que a Reclamante não fora contratada para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, "a" e "b", da CLT e na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-539.306/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAMADISA - SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO LOPES GOMES
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a reclamatória. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-540.619/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DANTAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de fundo, até porque se refere a mérito, do qual o Tribunal a quo não se manifestou.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGUÍÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido. Prejudicado o exame da matéria de fundo, até porque se refere a mérito, do qual o Tribunal a quo não se manifestou.

PROCESSO : RR-541.156/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZA DIAS
ADVOGADO : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." (Enunciado 331, IV/TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.** O único aresto trazido em abono da tese empresarial desmerece ao confronto porque além de, aparentemente, tratar-se de sentença de 1º grau, foi apresentada em desacordo com o Enunciado 337/TST, diante da ausência de fonte de publicação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.162/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NATÁLIA VOGEL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-541.917/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SCHUCK
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo ao desempenho da função de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento, como extras, das sétimas e oitavas horas trabalhadas, determinando a observância do divisor 220 para o cálculo do salário-hora.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Alegação de divergência interpretativa e violação. Acórdão divergente do entendimento consagrado no Enunciado nº 204 do TST. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétimas e oitavas horas trabalhadas. 2. INTEGRAÇÕES DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Invocação de divergência interpretativa. Acórdão revisando em consonância com o entendimento consagrado no Enunciado nº 241 deste Tribunal. Revista incabível. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. 3. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE UNIMED E DE DIFERENÇAS DE CAIXA E PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Arguição de divergência interpretativa. Arestos inaptos ao confronto, por terem sido extraídos de repositório não autorizado ou serem oriundos de Turma do TST ou do próprio Tribunal prolator da decisão revisanda. Revista incabível. Enunciado nº 337, I, do TST e art. 896, a, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-542.281/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
EMBARGADO(A) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Quando o Tribunal verifica que o intento da Parte é procrastinar o desfecho da ação, com a oposição de sucessivos embargos declaratórios, impõe-se condenar a Embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-542.336/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÔNICA SANTOS RAFAEL
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Legitimidade Passiva Ad Causam - Sucessão de Empresas - Contrato de Trabalho Rescindido antes da Negociação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA NEGOCIAÇÃO. É sabido da polémica em torno das implicações da sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, em relação ao empregado ou empregados dispensados antes da sua ocorrência. Malgrado os que dela excluem o sucessor, inspirados na literalidade dos preceitos legais - e aqui se encontram na contramão da interpretação teleológica -, que preside as regras de hermenêutica, é preciso enfatizar que a sucessão, no Direito do Trabalho, é considerada, segundo Evaristo de Moraes Filho, modalidade de assunção na qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante singularidade é que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos provenientes dos contratos em vigor à época do traspasse da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. É que, de acordo com Evaristo de Moraes Filho, "as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessação, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio do novo titular" (in Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa, p. 254, vol. II). Sendo assim, firma-se a certeza da legitimidade de parte da recorrente, pois é inegável o fato de ter ela sucedido ao Banco BANORTE, tornando-se responsável incondicional pelos créditos devidos à recorrida, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para o Banco BANORTE. INTEGRAÇÃO À LIDE. BANCO BANORTE. Registre-se que não tendo sido o Banco Ba-

norte S.A excluído da lide, fica prejudicada a análise do recurso neste ponto ante a ausência de interesse em recorrer (art. 499 do CPC).
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 do TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-543.429/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO SUPPO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ESTENDIDO AOS EMPREGADOS JUBILADOS. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.430/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIRCE NEIVA BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE ESTENDIDO AOS EMPREGADOS JUBILADOS. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-543.921/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : KÁTIA TAUCÉI PÉREZ
ADVOGADA : DRA. MARCILENE MARGARETE CALCANTE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conheço dos embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de embargos de declaração intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-547.403/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE PAULA RICARTE
ADVOGADO : DR. WÁLTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples deliberação judicial contrária ao interesse da parte, desde que devidamente fundamentada nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da nulidade pretendida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Em razão da peculiaridade do pressuposto de admissibilidade do recurso de revista na fase de execução, deparado com a irrelevância da denúncia de a interpretação dada pelo Regional ao artigo 459, parágrafo único, da CLT não ser a melhor nem se coadunar com a Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, até porque ali se acha subjacente coibida pretensão de uniformização da jurisprudência. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a impedir o acesso ao TST, por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-548.663/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MA BERGER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela direttriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.971/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : MARLY ALVES DE CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 297/TST. Inexistindo adoção explícita de tese, por parte do v. acórdão recorrido, acerca da matéria devolvida mediante interposição de Recurso de Revista, não pode este ser conhecido, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.973/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALLHADAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOCÁDIO GODÓI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas com relação aos honorários advocatícios e à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e para autorizar os descontos previdenciários sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença.



ISSN 1475-1588

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (dez e cinco por cento) decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DA RETENÇÃO.** A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção, sempre necessária, das importâncias relativas às contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-549.136/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARIA CAROLINA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES AVANCINI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BERTONCINI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que a aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubulado, ainda que continue a trabalhar para a empresa, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-549.435/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CÂMARA LARA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.440/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : MURILO CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.444/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JUVENAL MARTINS
ADVOGADO : DR. RÔMULO SABARÁ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666 art. 71)." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da Constituição das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-550.455/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO MARQUES
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Nega-se seguimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual dos Enunciados nºs 296 e 297 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso não é específica. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : RR-550.527/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENILZE VELLOSO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Se do depoimento das testemunhas à instância ordinária, soberana na apreciação de fatos e provas, formou seu convencimento quanto à jornada declinada na Inicial, não tem que discurrir acerca da validade do testemunho, já que sobre as testemunhas não recaía a pecha de impedimento legal, sequer de suspeição. Revista não conhecida. **2) PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO - DEFERIMENTO DE REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** Tendo sido postulada a integração das horas extras ao salário, o deferimento de sua integração em repouso não leva a conclusão de julgamento *ultra petita* de vez que aplicável o Enunciado 221 do TST. Revista não conhecida. **3) HORAS EXTRAS - OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC.** Estando a insurgência voltada para a prova oral em que se lastreou a decisão recorrida, o apelo encontra óbice no Enunciado/TST nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-550.930/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON SILVA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFFER
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição de julgado, retificar a parte final da ementa, oportunidade em que constará: "Revista parcialmente conhecida e desprovida".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. Existindo evidente contradição entre a ementa, a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios para, sanando a contradição, corrigir o erro clamoroso detectado na ementa. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-551.047/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE OUBIROZ
RECORRIDO(S) : JOSEILTON RODRIGUES MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO : DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais os reclamantes ficam isentos. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-551.086/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.135/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIBILLI SCHMITZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "e" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.862/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIEL FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO
RECORRIDO(S) : EDNA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam restituídos os honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. À míngua de prequestionamento, via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Isso porque não foi franqueado ao Regional que se manifestasse sobre as questões suscitadas na preliminar de nulidade. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que foi entregue a devida prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não prevalece no moderno direito processual o princípio da prova pré-tarifada segundo o qual o legislador dispunha sobre a ordem de preferência das provas destinadas a formação da convicção do magistrado. Atualmente prevalece o princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo qual cabe ao juiz, mediante motivação adequada, priorizar o universo das provas, podendo eleger a prova testemunhal em detrimento da prova documental, desde que esta não seja da substância do ato, a teor do art. 366 do CPC. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-553.945/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JULIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação inusitada de lhe serem submetidas para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso Provido.

PROCESSO : AG-RR-554.501/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : DANÚSIO CORDEIRO STUDART GURGEL
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE STUDART GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo regimental contra despacho que corretamente denega seguimento a recurso de revista, por nítido óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-554.605/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMERINO DA CRUZ BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-555.581/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º, incisos II da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (orientação jurisprudencial nº 189). Recurso provido.

PROCESSO : RR-556.175/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEISE MARIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento do saldo salarial e estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-557.087/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Sendo assim, o recurso encontra óbice nos enunciados supramencionados, erigidos em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.221/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : JOSEANE SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecer que a nulidade da contratação pela ausência de concurso público opera-se "ex tunc", determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Conferir-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.222/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSENILDA CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÓBO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial com base no salário mínimo legal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Conferir-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.



PROCESSO : RR-559.223/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : CÍCERO CIPRIANO DO REGO
ADVOGADO : DR. RAMON TOSCANO SEBADELHE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPÉ
ADVOGADO : DR. MANOEL INÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.224/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : ODETE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MORAES FELIX
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.345/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARION NILZA MAGALHÃES GALDINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA RITA. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363). No caso *sub judice*, a condenação já foi restringida apenas ao pagamento das diferenças salariais, em consonância com a orientação sumulada desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559.346/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE A. DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363). No caso *sub judice*, a condenação já foi restringida apenas ao pagamento das diferenças salariais, em consonância com a orientação sumulada desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559.366/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ILSON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE DA MRS LOGÍSTICA POR PASSIVO TRABALHISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. A celebração de contrato de arrendamento de concessão de serviço público, com transferência de pessoal e equipamento para a nova concessionária, caracteriza sucessão de empregadores, carregando toda a responsabilidade pelos débitos trabalhistas à Empresa sucessora, por força dos arts. 10 e 448 da CLT, segundo o entendimento majoritário da Turma, que adoto por disciplina judiciária. Recurso de revista não conhecido, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-559.504/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VALDIR LUIZ WINGERT
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e de cooperativa de crédito.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista a que não se conhece, com arrimo na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, por incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-560.905/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : CÍCERA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTÔ DO TRAJARI

ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido de outubro/96 e das diferenças salariais entre o valor recebido e o salário mínimo mensal, no período não pago, em respeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-560.908/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1) ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Violação dos arts. 3º, 267, VI, e 301, X, do CPC. Ausência de prequestionamento. Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Revista não conhecida. 2) DÉPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão em consonância com o Enunciado nº 95 do TST. Revista incabível, de acordo com os artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, e o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.859/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRENTE(S) : SERGIOMAR BAENA MIGUEL
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à natureza jurídica da ajuda-alimentação, dos descontos previdenciários e fiscais e da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da ajuda-alimentação, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais com observância do disposto, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido). Não conhecer do recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais e presença para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Revista não conhecida. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre créditos judiciais trabalhistas, conforme previsto no Provimento CGJT - 03/84 e na Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nºs 32 e 141 da SDI). Recurso conhecido e provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI estabelece que o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-561.930/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES PONTES
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial com base no salário mínimo legal, em respeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-562.082/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO SOBREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. Diante da discussão travada no órgão especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Assim vem à baila a parte final do Enunciado nº 362 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a concessão da verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Sendo assim, inviável indagar a existência de assistência sindical, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.128/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIAS SOBRE O VALOR REMANESCENTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. O recurso de revista não oferece condições de admissibilidade, uma vez que não se caracteriza a ofensa direta à literalidade do art. 37, nem do § 1º do art. 100, ambos da Constituição Federal. Isso porque referidos dispositivos constitucionais não tratam especificamente da atualização monetária de valor remanescentes dos débitos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.218/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BS CONTINENTAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES
RECORRIDO(S) : NYLDSON CÁSSIO PORTO COSTA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.046/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA WALDEMIRIA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos trazidos a cotejo, no concernente ao tema da competência da Justiça do Trabalho, são inservíveis, ou porque são oriundos de Turma desta Corte e/ou oriundos do TRT prolator, ou porque cuidam da contratação aludida na Súmula nº 123 do TST. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Recurso que não se conhece por ausência de divergência hábil (art. 896, "a", da CLT) ou de invocação de norma constitucional pertinente (art. 37, § 2º, da CF).

PROCESSO : RR-564.190/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Aplicabilidade do Enunciado Nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-566.936/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIZINHA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO NULO. Recurso de revista de que não se conhece, por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 363 do TST.

PROCESSO : RR-566.940/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

RECORRIDO(S) : AGENOR REGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencedora mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal *a quo*, onde ficaram vulnerados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-567.974/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DULCE SCHMITT
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-568.052/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MONTEIRO MOURA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que a Reclamante não fora contratada para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, "a" e "b", da CLT e na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-568.074/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ISAÍAS LAURINDO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.078/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral anterior à jubilação" e considerar prejudicado o tema dos honorários advocatícios.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o tema em razão da manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-568.152/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : RENATO LAMARÃO LEÃO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos decorrentes do intervalo intrajornada excessivo.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Pactuado por escrito o intervalo intrajornada de quatro horas, na forma do art. 71 da CLT, não há que falar em horas extras, pela inobservância do intervalo máximo de duas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-569.053/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO RAPOSO VILELA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NO RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DA OJ 94 DA SBDI-1. O fato de a Parte reportar-se a determinado Enunciado do TST, quando da interposição de recurso de revista, não significa que o tem por violado pela decisão de segundo grau, mormente quando alicerça seu arrazoado expressamente na divergência jurisprudencial com o aresto que transcreve e não consigna como contrariado o entendimento sumulado. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, há exigência de indicação expressa do dispositivo de lei tido por malferido. O mesmo raciocínio se aplica a Enunciado da Súmula do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-570.704/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo-se ao Reclamante o ônus da sucumbência. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-570.706/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-570.709/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALQUIMAR JOSÉ DA SILVA ASSEM
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-570.710/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-570.713/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO)
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : JURANDIR DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se enquadra no regime especial da Lei Estadual nº 1674/84, do Estado do Amazonas, a empregada contratada, por mais de nove anos, para exercer cargo efetivo e permanente da Administração, pois a prestação de serviços ao Estado ultrapassou o prazo máximo previsto no artigo 108, § 1º, da Constituição Estadual. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988.** Estatui o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. *In casu*, o Autor foi admitido em período anterior à promulgação da Carta Magna de 1988. Inaplicável, na espécie, os termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.727/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MANOEL BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-570.728/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA LUZENIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.866/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : HILDA ALVES TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SABINO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (OJ. nº 128 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571.043/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSNILDA ULLER
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAULDI SOMMARI VA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade do dispositivo legal invocado. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido. **MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tratando-se de parcelas acessórias, devem seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-571.049/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ODÍLIA URBANSKI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUCCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando o reclamante isento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando, desse modo, a pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, o que, aliás, é o único objeto da ação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-572.709/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS BORGES
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.776/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VALDECI ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao direito ao adicional de horas extras sobre a jornada empreendida nos horários destinados à refeição e descanso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. DIREITO À REMUNERAÇÃO DO LABOR EXCEDENTE, ACRESCIDA DO RESPECTIVO ADICIONAL. Posteriormente à edição da Lei nº 8.923, de 27.7.1994, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a não concessão do intervalo intrajornada assegura ao empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-574.172/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : JOSICLEI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.174/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA
RECORRIDO(S) : ELOIR TEREZINHA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)." (Enunciado 331, IV/TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-575.669/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JUVÊNIO AUGUSTO FERREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e os prover, com efeito modificativo do julgado, a fim de não conhecer do tópico da revista da Rede Ferroviária S.A., relativo à sucessão trabalhista, por falta de interesse recursal, tanto quanto do tópico referente à integralidade do adicional de periculosidade na esteira do Enunciado 333 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos conhecidos e providos, com efeito modificativo do julgado, a fim de não conhecer do tópico da revista da Rede Ferroviária S.A., relativo à sucessão trabalhista, por falta de interesse recursal, tanto quanto do tópico referente à integralidade do adicional de periculosidade na esteira do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-576.166/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : DIORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional apontado como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios, para emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297/TST. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Em que pese encontrar-se a matéria em discussão já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 363, não prospera o recurso de revista por desfundamentado. Com efeito, respalda o demandado o apelo apenas em divergência jurisprudencial, que se revela, no entanto, inservível, por oriunda de Turma do TST, deixando de observar, pois, as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.167/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH PEREIRA BRANDÃO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional apontado como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios para emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297/TST. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Em que pese encontrar-se a matéria em discussão já sumulada nesta Corte pelo Enunciado nº 363, não prospera o recurso de revista, por desfundamentado. Com efeito, o apelo respalda o demandado apenas em divergência jurisprudencial, que se revela, no entanto, inservível, por oriunda de Turma do TST, deixando de observar as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.995/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VANDER DANTAS ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FRANKLIN CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADOR : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.997/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ANA MÉRICA AGUIAR FROTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 13º SALÁRIO - CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA: 13º SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187, que firmou a tese de que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso provido.



PROCESSO : RR-577.004/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA ANTUNES DA LUZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.027/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : RENATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DECLARAÇÃO DE UNIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO. A despeito de ter o Regional emitido tese, também, sob o prisma da ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, a matéria em discussão, não diz respeito à contratação do reclamante sem concurso público, mas à nulidade do ato de baixa do contrato de trabalho com o Município e a sua readmissão imediata e nas mesmas condições, em empresa Pública Municipal. Sequer se questiona a existência ou não de concurso em relação ao vínculo anterior e que restou convalidado. Sob este prisma, inespecífico se mostra o aresto de fls. 77/78 ao adotar tese no sentido de que *nunca poderá a Justiça do Trabalho legitimar a relação de emprego com a administração pública, procedida ao arrepio dos preceitos insculpidos em nossa Lei Maior*. De igual modo, diante dos limites da controvérsia, o recurso não merece conhecimento sob o ângulo da ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.388/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MAFRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARTA STOFELA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência, isentando a reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicado o exame do tema: honorários advocatícios.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado em função do julgamento anterior.

PROCESSO : RR-577.902/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAERT DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido, ao concluir pela quitação apenas dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. GERENTE.** O enquadramento do gerente bancário no art. 62, II, da CLT implica verificação de amplos poderes de mando e gestão, não bastando a simples nomenclatura do cargo. Sendo assim, inviável indagar a amplitude dos encargos de gestão, pois acarretaria revolvimento inadmitido do conjunto fático probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.133/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
RECORRIDO(S) : VALCIR DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida, com base na jurisprudência deste Tribunal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-578.569/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : SERGIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 124 da Eg. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja aplicada a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilisos resultaram os artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **DA PRESCRIÇÃO.** Impossível aferir-se eventual violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, porquanto o Eg. Regional, em face da ausência de devolutividade do tema prescrição nas razões recursais e/ou nas contra-razões dos reclamados, não adotou tese explícita a respeito da regra nele inserida. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado 287/TST. Recurso não conhecido. **DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Destarte, a decisão revisanda, no que se refere aos reflexos das horas extras habituais nos repouso semanais remunerados está em consonância com matéria sumulada desta Corte, consubstanciada no Enunciado 172, o que inviabiliza o recurso, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DOS REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **SALÁRIO RELATIVO AOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados não abordam expressamente tese contrária à adotada pelo acór-

dão revisando ou quando eles são originários de decisões de Turmas desta Corte ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Aplicabilidade da alínea "a", do art. 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O recurso esbarra no Enunciado 333/TST, porquanto a decisão revisanda está em consonância com o mais iterativo, notório e atual entendimento da Eg. SDI desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 113, no sentido de que "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 124 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.718/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5.10.88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece de Recurso de Revista por intermédio do qual a parte alega violação literal e direta do artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição da República, bem como dissenso jurisprudencial acerca do assunto, se o servidor foi contratado, como na espécie, antes de 5.10.88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.907/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : MARIA LIVINA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 NÃO VIOLADO. **DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.** Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão do Regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.931/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SES
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : IRANILDO SALES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5.10.88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual a parte alega violação literal e direta do artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição da República, bem como dissenso jurisprudencial acerca do assunto, se o servidor foi contratado, como na espécie, antes de 5.10.88. Recurso de Revista do qual não se conhece.



PROCESSO : RR-579.014/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADOLFO DA ROSA BOGER
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER
RECORRIDO(S) : ARTEX S/A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade do preceito constitucional invocado. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.306/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ADOLFO VIEIRA PRAIA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Em, por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação, apenas no tocante à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da remuneração retida de fevereiro/97 (R\$ 299,30), com juros de mora e correção monetária, conforme se apurar em liquidação; II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.327/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FLORIANO CARNEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, ainda que persista a prestação laboral no período posterior. Quanto ao mencionado período posterior à jubilação, o Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permitia a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria espontânea dos empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, é válido o segundo contrato e a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS e demais verbas rescisórias, visto que a readmissão prescinde da prévia aprovação do empregado em concurso público. Recurso de Revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.115/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CARMELITA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau que entendeu pelo deferimento da gratificação habitualmente percebida pela reclamante.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. ART. 457, § 1º, DA CLT. Não se tratando de gratificação percebida em razão do exercício de função de confiança, não tem aplicação ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº. 45 da SDI deste Tribunal Superior, pelo que, aplicando-se ao caso o teor do art. 457, § 1º, da CLT, é de se deferir a integração pretendida. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-580.474/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARLENE FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.758/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : VALCI PINTO DE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-580.767/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENEVA DE ARAÚJO MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE. Girando o debate em torno de arguição de prescrição de direitos patrimoniais, em processo em que atua como fiscal da lei, o Ministério Público não tem interesse para interpor recurso, já que não lhe é dada a atribuição de ser substituído da parte interessada, uma vez que este instituto de direito material só pode ser invocado pela parte a quem aproveita (art. 166 do Código Civil). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130 da e. SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.868/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.870/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.251/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEREZINHA FARIAS FROTA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB - CEARÁ
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, em extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista a que não se conhece. **RECURSO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Consoante o iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". **NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A questão que a recorrente pretende debater, em sede de recurso de revista, não foi apreciada pelo Tribunal Regional. Cumpre, mais uma vez, observar que a preliminar de nulidade suscitada pela Reclamada não foi conhecida por não ter sido fundamentada adequadamente, já que o reclamante não indicou violação a nenhum dos dispositivos alinhados na orientação jurisprudencial nº 115. Não tendo sido prequestionada a questão na Instância *a quo*, o recurso de revista esbarra no óbice intransponível do enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.613/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial com base no salário mínimo legal, em respeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.



PROCESSO : RR-581.795/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-581.939/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO FURTADO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. Pelo prisma da violação aos dispositivos legais invocados, o recurso não merece conhecimento, posto que o acórdão recorrido declarou a nulidade da contratação. E em relação aos efeitos da referida nulidade, os arestos paradigmáticos transcritos, não servem para a demonstração do dissenso interpretativo, porque não abordam expressamente a tese do Regional sobre a questão da impossibilidade da pactuação de contraprestação inferior ao salário mínimo legal, na forma exigida pelo Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.091/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOÃO NILSON FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-583.221/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ISAIAS MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que pertine aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as condenações.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante orientação abraçada pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não prevalecendo a tese do deferimento da verba pela simples sucumbência. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-583.316/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : DALVIRENE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais complementares ao mínimo legal, em respeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-583.317/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOANA CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial com base no salário mínimo legal, em respeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-583.318/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ROSENILDA RAFAEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADO : DR. ARTUR COELHO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais complementares ao mínimo legal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-583.319/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ROSANA FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/96 e das diferenças salariais complementares ao mínimo legal, em respeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-584.341/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 43, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-584.807/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE ROLANDO CIFUENTES PASTENES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MECÂNICA CAIRU LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO BATISTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.808/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-584.906/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO FARIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que o Reclamante não fora contratado para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, "a" e "b", da CLT, e na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-586.135/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANITA BALDOTTO
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS, FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não correspondiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-587.883/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MANOEL SIMÕES MOTA
ADVOGADO : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE REVISITA - NÃO-CONHECIMENTO. A matéria em debate encontra-se superada ante a edição do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, que dispõe no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.824/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : LUCINEIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo, é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-588.874/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : WERBSTON VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente revertendo ao Reclamante as custas processuais. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso do Município.

EMENTA: INULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a proferir o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido, com a declaração da improcedência da ação.

PROCESSO : RR-588.970/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : RITA FAVERO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA BEREZUCKYJ

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso De Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra do tempo despendido até 5 minutos antes e/ou após o término da jornada normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso da reclamada provido.

PROCESSO : RR-590.167/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.656/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. REYNATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARLETE APARECIDA MANERICHI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.751/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : LINDAMAR MARIA DE QUADROS
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PERIOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO. É jurisprudência consolidada nesta Corte, através do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos e malgrado os tivesse juntado com o recurso, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Com efeito, limitou-se a registrar que o acórdão recorrido divergira da multitude dos precedentes invocados, fundamentando-se no efeito liberatório da transação vislumbrada no termo de adesão ao plano de demissão voluntária. Era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. **HORAS EXTRAS, DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos citados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.



PROCESSO : RR-592.288/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-592.402/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA GENILDA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Estando a decisão em consonância com o Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas, entendendo incabível o recurso de revista.

PROCESSO : RR-592.405/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais complementares ao mínimo legal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Município parcialmente provido.

PROCESSO : RR-592.408/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363, que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.410/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGAMENON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos (setembro a dezembro de 1996), determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Município parcialmente provido.

PROCESSO : RR-592.488/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão que decidiu os embargos de declaração (fls. 258/262), determinando o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região a fim de que se manifeste a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. MATÉRIA DEVOLVIDA. ARGUMENTOS RECURSAIS. OMISSÃO. ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS QUE SE CONTRAPÕEM DIRETAMENTE AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO REGIONAL PARA DECIDIR. Não está o Juízo obrigado a manifestar-se sobre cada argumento levantado pela parte, sob pena de transformar o processo em um debate sem fim. Deve, no entanto, fundamentar satisfatoriamente seu posicionamento rebatendo todas as argumentações da parte que se contrapõem diretamente as suas razões de decidir, ainda mais quando a questão está jungida ao exame de fatos e provas. É o Regional soberano na apreciação do conjunto fático probatório e, portanto, se não esgotado suficientemente o exame de fatos e provas relativo à questão em debate, fica a parte impossibilitada de discutí-la nesta instância, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Daí advém a necessidade de abordar todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos veiculados nos embargos de declaração opostos, configura vício de procedimento que ciba de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.510/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT
RECORRIDO(S) : HELLMUTH RADUENZ
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando o reclamante isento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando, desse modo, a pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, o que, aliás, é o único objeto da ação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-592.577/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/DIVISOR 180. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 360, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988". Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-592.692/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se habilita ao conhecimento desta Corte a alegada afronta às literalidades dos artigos 818 da CLT e 333, do CPC, na medida em que houve regular subsunção dos fatos à norma. O Eg. Regional dirimiu a controvérsia no sentido de que "desincumbiu-se, o recorrido, de seu ônus, através da prova oferecida pela própria empresa". Recurso não conhecido. **ENUNCIADO 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** O Eg. Tribunal Pleno desta Corte, em aresto proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do IUJ-RR nº 275570/96, publicado no DJ 04.05.2001, em que foi Relator o Ministro Ronaldo Leal, houve por bem alterar a redação do texto do Enunciado 330, de forma a não pairar qualquer dúvida, quanto ao alcance da sua eficácia liberatória. Eis o inteiro teor do vareto: "QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Atendidos os pressupostos legais pertinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência, previstos nos artigos 476 a 479 do CPC e 196 do RITST, deve este Tribunal pronunciar-se sobre o alcance do Enunciado nº 330 do TST. Torna-se necessário que o texto do referido enunciado passe a ter a seguinte redação: "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art.477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". No caso dos autos, o Eg. Regional decidiu em sintonia com o item I, do Enunciado em comento, porquanto as horas extras e seus reflexos foram deferidos na presente reclamatória e, evidentemente, não integraram o termo de rescisão. Aplicabilidade do Enunciado 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.700/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S) : PEDRO ZELAMAR CHULENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder a este limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 deste Tribunal. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada contrariedade a Enunciado desta Corte e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-593.732/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOEL DANIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO.** Em razão da evidência de não ter havido solução de continuidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, considerando o reconhecimento do vínculo no período anterior à admissão do reclamante em 1985, diante da irregularidade da contratação por empresa interposta, não se vislumbra a contagem do prazo prescricional, nos moldes do art. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Tampouco se verifica a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois a hipótese de reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho relativamente ao período anterior à admissão do reclamante não configura a alteração do contrato de trabalho prevista no verbete em foco. **INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Evidenciados os requisitos de subordinação direta, pessoalidade e exercício

em atividade precípua da empresa, há de se reconhecer o liame empregatício entre o empregado que presta serviços e o próprio tomador de serviços. A circunstância de a empresa tomadora do serviço fazer parte da Administração Pública Indireta não elide a pretensão do autor, haja vista a contratação ter-se dado anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, quando não havia exigência de realização do certame para admissão em emprego público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.853/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : VALDIR FRANCISCO RANGEL
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar extinto, na data da aposentadoria espontânea do reclamante, o primeiro contrato de trabalho por ele firmado, bem como para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. READMISSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, ainda que persista a prestação laboral no período posterior. Quanto ao mencionado período posterior à jubilação, o Excelso Pretório, mediante a concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, DJ 06/11/1998, suspendeu, até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que permitia a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, desde que aprovados em concurso público. Nesse contexto, havendo continuidade do trabalho prestado após a aposentadoria espontânea dos empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, é válido o segundo contrato e a dispensa do empregado sem justa causa enseja a obrigação de pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS e demais verbas rescisórias, visto que a readmissão prescinde da prévia aprovação do empregado em concurso público. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-593.989/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM R. MATTE DE SÁ

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI/TST. Restando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. "URP abril e maio de 1988. Decreto-lei nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI/TST). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-594.003/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas com relação à mudança do regime jurídico celetista para o regime jurídico administrativo como causa extintiva do contrato de trabalho e à fluência da prescrição bienal a partir desse evento, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se o reclamante ao pagamento das custas processuais, sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nos termos da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico celetista para o regime jurídico estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir desse evento o biênio prescricional para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-594.039/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO APÓS A MUDANÇA DE REGIME.** Acórdão em consonância com o Enunciado nº 95 do TST e a Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 128 da SDI-1 desta Corte. Revista incabível, de acordo com os artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, e o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.014/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : JÔNATAS FRANCO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALCÂNTARA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.091/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : NÉLSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AUBA - AUTOMÓVEIS BATATAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GARIBALDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.**



PROCESSO : RR-596.465/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : CEZÁRIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que se refere à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus referentes às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos trazidos a cotejo, no concernente ao tema da competência da Justiça do Trabalho, são inservíveis, ou porque são oriundos de Turma desta Corte e/ou STF e STJ, ou porque cuidam da contratação aludida na Súmula nº 123 do TST. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Estatuí o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. No caso, o Autor não prestou concurso público, devendo ser decretada a nulidade absoluta da relação havida, sem qualquer verba a ser deferida, uma vez que não postulado saldo salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.504/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade de contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, revertendo-se as custas ao Reclamante, determinando o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo condenação em saldo salarial, julga-se improcedente a ação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-596.861/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : HILDA ADORNO TRINDADE
ADVOGADO : DR. WALDEMIR RODRIGUES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema FGTS. OPÇÃO RETROATIVA, por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos depósitos equivalentes ao FGTS

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. Diante da discussão travada no órgão especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Assim vem à baila a parte final do Enunciado nº 362 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. A SDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, pacificou o entendimento de que é necessária a concordância do empregador quando da opção retroativa ao FGTS, no período anterior a 5/10/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.513/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MARTINS CHAVES
ADVOGADO : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5.10.88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual a parte alega violação literal e direta do artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição da República, bem como dissenso jurisprudencial acerca do assunto, se o servidor foi contratado, como na espécie, antes de 5.10.88. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-599.516/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MAMEDE PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5.10.88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece do Recurso de Revista por intermédio do qual a parte alega violação literal e direta do artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição da República, bem como dissenso jurisprudencial acerca do assunto, se o servidor foi contratado, como na espécie, antes de 5.10.88. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-600.865/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA FIRMINO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO", por violação ao art. 7º, inciso IV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O único paradigma indicado não apresenta a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto ao tema epígrafado. PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.810/88 não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão de incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.176/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DIOGO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDÔNIO COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FABIO P. PINTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do D. Parquet, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação e seus efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (I) restringir a condenação apenas e tão-somente à remuneração retida dos meses de março, abril e maio de 1998, no valor pactuado pelas partes, restabelecendo-se a decisão de 1º grau, bem como (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.177/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANASSÉS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do D. Parquet, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação e seus efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (I) restringir a condenação apenas e tão-somente às diferenças entre a remuneração pactuada e o valor do salário mínimo de cada época, de forma simples, e aos honorários advocatícios, bem como (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDOS APENAS, SE POSTULADOS, O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS E A DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se feita em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-603.292/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PAZ GALINDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.



EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e I.V do artigo 5º, da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189).

PROCESSO : RR-603.386/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 360 da Súmula desta Corte, que encerra entendimento no sentido de que interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.389/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MANOEL PEDRO SEVERINO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-603.412/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR ALVES MEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-605.233/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLAK
RECORRIDO(S) : LÁZARA CELESTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior através de reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (OJ nº 2/TST). Revista provida.

PROCESSO : RR-605.244/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37, da Constituição da República.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-605.247/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37, da Constituição da República.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-605.248/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEUDSON BARROS BENTES
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-605.249/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ANDRÉA LIMA FIRMINO
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-605.258/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARCELINO DIAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas para se chegar a entendimento diverso do Regional. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.439/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à instituição de plano de demissão voluntária na CEPISA, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. No mais, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés da legislação estadual, o recurso não se credencia ao conhecimento dessa Corte a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do enunciado nº 221, mas, sobretudo, pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há se falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação do artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.441/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁUREA MARIA CAMPELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1 - Ignorada a questão de o impedimento irrogado à relatora do agravo de petição só o ter sido nos embargos de declaração, deles se percebe ter a recorrente se limitado a registrar o seu caráter absoluto em função do qual sustentara a tese de ser dever do Magistrado o declarar de ofício, na esteira dos arts. 134, inciso III, do CPC, e 68 do Regimento Interno do TRT local. Deixou de exortar a Corte a se pronunciar sobre os incisos LII e LIV do art. 5º, da Constituição da República, que alega terem sido agredidos, o bastante para que não se conhecesse do recurso de revista à falta do requisito do prequestionamento explícito. Esse, por sua vez, era decididamente indeclinável não só porque a ofensa às normas em pauta não se originou do acórdão recorrido, mas sobretudo porque, confinados os embargos declaratórios à pretensa violação de legislação infraconstitucional, aquela o seria no máximo por via oblíqua e não direta e frontal, a teor do Enunciado nº 266 do TST. 2 - Fora esse aspecto estritamente técnico da admissibilidade do recurso de revista, colhe-se da decisão dos embargos não ter a relatora do agravo de petição reconhecido o impedimento que ali lhe fora assacado. Com isso, fica definitivamente descartada a hipótese de violação ao arsenal normativo invocado, especialmente às normas dos incisos LII e LIV do art. 5º, da Constituição, pois essa só seria inteligível mediante o revolvimento de atos processuais refratários à cognição extraordinária do TST, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-612.273/1999.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à instituição de plano de demissão voluntária na CEPISA, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. No mais, assinalada a evidência de uma controvérsia ter sido travada ao res da legislação estadual, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas sobretudo pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-612.323/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : GEROLINO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-612.516/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SARAIVA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : DR. ELDER BELÉM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-612.606/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA COSTA SALAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se enquadra no regime especial da Lei Estadual nº 1.674/84, do Estado do Amazonas, a empregada contratada, por mais de nove anos, para exercer cargo efetivo e permanente da Administração, pois a prestação de serviços ao Estado ultrapassou o prazo máximo previsto no art. 108, § 1º, da Constituição Estadual. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988. Estatui o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. *In casu*, a Autora foi admitida em período anterior à promulgação da Carta Magna de 1988 (16/3/87). Inaplicável, na espécie, os termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.608/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que se refere a nulidade da contratação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus referentes às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos trazidos a cotejo, no concernente ao tema da competência da Justiça do Trabalho, são inservíveis, ou porque são oriundos de Turma desta Corte e/ou STF, ou porque cuidam da contratação aludida na Súmula nº 123 do TST. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Estatui o inciso II do art. 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. No caso, o Autor não prestou concurso público, devendo ser decretada a nulidade absoluta da relação havida, sem qualquer verba a ser deferida, uma vez que não postulado saldo salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.543/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : DIVA DE LOURDES QUADROS LAMBRES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA FISSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de insalubridade e atualização dos honorários periciais, por divergência, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento de adicional de insalubridade e determinar que a atualização dos honorários de perito seja feita pelos mesmos critérios de atualização dos débitos de natureza civil.

EMENTA: 1. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Na oportunidade da apreciação e julgamento do IUJ-272.181/96, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou a proposta de revisão do verbete sumular nº 95, cuja orientação é trintenária a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIÇOS DE LIMPEZA - MANUSEIO DE LIXO - CONTATO COM PRODUTOS CUJA COMPOSIÇÃO CONTENHA ÁLCALIS CAUSTICOS. A prestação de serviços de limpeza, ainda que envolva manuseio de lixo e produtos de limpeza em cuja composição se contenham substâncias potencialmente agressivas, não se confunde com as hipóteses de recolhimento de lixo urbano, limpeza de esgotos ou de contato direto e habitual com agentes químicos, de maneira a ensejar o enquadramento da atividade, em si, como insalubre, na forma do que dispõem os Anexos 13 e 14 da NR-15, da Portaria 3.214/MTE. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Consoante a jurisprudência que é predominante neste Tribunal, consubstanciada nos precedentes reunidos no título nº 198, do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI, a atualização dos honorários do perito que atua em juízo se faz pelos mesmos critérios dos débitos de natureza civil (art. 1º, Lei nº 6.899/81). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.581/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : IRACEMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, ao contratarem pela CLT, se equiparam ao empregador comum. Deste modo inexistente óbice legal à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.982/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HONÓRIO IRMÃO
ADVOGADA : DRA. GRACILDA B. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que se refere a nulidade da contratação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus referentes às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos trazidos a cotejo, no concernente ao tema da competência da Justiça do Trabalho, são inservíveis, ou porque são oriundos de Turma desta Corte e/ou STF, ou porque cuidam da contratação aludida na Súmula nº 123 do TST. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Estatui o inciso II do art. 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. No caso, o Autor não prestou concurso público, devendo ser decretada a nulidade absoluta da relação havida, sem qualquer verba a ser deferida, uma vez que não postulado saldo salarial. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-615.033/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : GESAIAS BARROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação inusitada de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputado ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.874/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ONETY DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se enquadra no regime especial da Lei Estadual nº 1.674/84, do Estado do Amazonas, a empregada contratada, por mais de nove anos, para exercer cargo efetivo e permanente da Administração, pois a prestação de serviços ao Estado ultrapassou o prazo máximo previsto no art. 108, § 1º, da Constituição Estadual. Revista não conhecida. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988. Estatui o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. *In casu*, a Autora foi admitida em período anterior à promulgação da Carta Magna de 1988. Inaplicável, na espécie, os termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.459/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉIA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : VANDIR AMORIM DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no particular, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIÇOS DE LIMPEZA - MANUSEIO DE LIXO - CONTATO COM PRODUTOS CUJA COMPOSIÇÃO CONTENHA ALCALIS CÁUSTICOS. A prestação de serviços de limpeza, ainda que envolva manuseio de lixo e produtos de limpeza, em cuja composição se contenham substâncias potencialmente agressivas, não se confunde com as hipóteses de recolhimento de lixo urbano, limpeza de esgotos ou de contato direto e habitual com agentes químicos, de maneira a ensejar o enquadramento da atividade, em si, como insalubre, na forma do que dispõem os Anexos 13 e 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/MTE. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.077/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA NAZARÉ TRAVASSOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização concernente à estabilidade provisória.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 impõe, como condição ao direito à estabilidade provisória decorrente de doença profissional, a percepção do auxílio-doença. *In casu*, apenas após a dispensa é que a Reclamante começou a gozar do auxílio-doença, requerendo o benefício perante o INSS. Como o período estabilizatório tem início apenas depois da cessação do auxílio-doença, se este sequer chegou a ser gozado durante a vigência do contrato de trabalho, não preencheu a Reclamante as condições para beneficiar-se da estabilidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.994/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : BENEDITO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABDALA JORGE CURY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURÁVEL. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece sobre o princípio da legalidade, o qual se mostra como norma constitucional corresponde a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, razão por que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** Na conformidade dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.279/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAOR DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** BANCO MERIDIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.281/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : MOACIR REIS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CEEE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.756/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LEONARDO KOMATSUSAKI ABJAUDI
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido integralmente, em face dos óbices dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.335/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. SARAÍ MARTELLI BRESCIANI
RECORRIDO(S) : VITÓRIO FITLER
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS/ADICIONAL NOTURNO/DOMINGOS - CARGO DE CONFIANÇA. Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **DA ESTABILIDADE.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Aresto do próprio Regional prolator da decisão recorrida é inservível ao confronto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-626.982/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALLAN KARDEC SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência e insentando o autor das custas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO RIO DE JANEIRO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN-RJ.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-629.355/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GEDEON MARQUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KARLA ELIZABETH F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A orientação prevalecente nesta Corte tem sido a de que não é a natureza da atividade da empresa que limita a percepção do adicional de periculosidade no labor em sistema elétrico de potência, mas a natureza da atividade do empregado, se exposto ao risco do labor em contato com sistema elétrico de potência. Assim, se o contato permanente ou intermitente existir, quer se labore em empresa de distribuição de energia elétrica, quer se trabalhe em empresa que apenas consuma a energia elétrica, terá o empregado direito ao adicional de periculosidade. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-631.261/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : NALIGE PIRES SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerado o reajuste concedido em 01.09.1996, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de aviso prévio indenizado, 13º salário, FGTS e férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3. Autorizados as deduções previdenciárias e fiscais na forma do Provimento da Corregedoria nº 01/96.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO PARA TODOS EFEITOS LEGAIS. As condições preexistente na contratualidade permanecem intangíveis até o transcurso da projeção do aviso prévio indenizado. Logo, se o empregador concede reajuste aos empregados que exercem cargo de confiança, deve recalcular as verbas rescisórias daqueles que, sob exercício de cargo de confiança, tiveram seus contratos rescindidos e estão sujeitos aos efeitos da projeção do aviso prévio indenizado. Não se pode concluir que, durante a projeção do prazo de aviso prévio indenizado, o trabalhador que exerce cargo de confiança deve ser considerado como em desempenho de cargo efetivo apenas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.270/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. IDELFONSO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-632.703/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARINALVA MARCOLINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB
ADVOGADO : DR. EDNO MATIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial relativa ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretividade emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-632.704/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSEFA SILVA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e de dezembro de 1997, de forma simples. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-632.705/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : CLEONICE VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretividade emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.865/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : ALISETE FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNCEF, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 318-319, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam julgadas as matérias venteadas nos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Sobreste-se o exame das demais matérias do recurso da FUNCEF, bem como a revista da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OCORRÊNCIA. Quando o Tribunal Regional é provocado, mediante a oposição de embargos declaratórios, a se manifestar sobre matéria não acobertada pelo manto da coisa julgada ou da preclusão, porque anteriores ao mérito da sentença favorável ao Empregador, e não o faz, ocorre a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-634.665/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ALBINO PINTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. 6

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que a aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual. A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria não implica existência de unicidade contratual, tese recursal refutada pela jurisprudência atual, notória e iterativa do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.835/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SULEVIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. OSVINO MOTA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a condenação aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende de a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, exatamente como demonstrado nos autos e decidido pelo Regional. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-635.966/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, vencida Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO. Não há rigoroso paralelismo entre as horas in itinere e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva ou potencial prestação de serviços, pois se resumem a mero tempo à disposição do empregador, inviabilizando o recurso a analogia legis para enriquecê-las com o adicional do sobretrabalho, cuja remuneração, por isso mesmo, deve ser efetuada de forma simples, também por injunção da comutatividade inerente ao contrato de trabalho. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-635.970/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, vencida Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO. Não há rigoroso paralelismo entre as horas in itinere e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva ou potencial prestação de serviços, pois se resumem a mero tempo à disposição do empregador, inviabilizando o recurso a analogia legis para enriquecê-las com o adicional do sobretrabalho, cuja remuneração, por isso mesmo, deve ser efetuada de forma simples, também por injunção da comutatividade inerente ao contrato de trabalho. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-640.254/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : LOURIBERT STAMM
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.521/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELIAS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação, sendo desnecessária a análise do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por conter a mesma matéria enfrentada no apelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: BANERJ - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente os servidores públicos celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Portanto, sendo os reclamantes, empregados de uma Sociedade de Economia Mista, não se caracteriza o suporte jurídico garantidor da reintegração. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-640.812/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS
PROCURADOR : DR. CARLOS SÉRGIO MACHADO
RECORRIDO(S) : EDELÍCIA FERREIRA VICENTE
ADVOGADA : DRA. ROSEMAR POGGIAN C. CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários de novembro e dezembro.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-641.607/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : IDALICE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA
RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não se conhece de recurso de revista que desafie o reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.404/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RENZO MILLO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A matéria já se acha pacificada no âmbito desta Corte através da Orientação Jurisprudencial de nº 234, vazada nos seguintes termos: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo o recurso não se habilita ao conhecimento do Tribunal na esteira do Enunciado 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.226/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDILENE MARIA MACIEL
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : FRIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-648.660/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, determinando o processamento do recurso de revista, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PARCELAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Existindo controvérsia a respeito da pertinência do Enunciado nº 330 do TST e estando a jurisprudência nele contida sujeita à revisão, a cautela recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. I - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. A preliminar que o foi pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus à medida que a invocou ao lacônico argumento de que diante da contradição do venerando acórdão regional apresentara seus oportunos embargos de declaração, prequestionando toda a matéria de direito (sic). Desse modo, ela não se habilita à cognição da Corte por não ter o recorrente detalhado no que teria consistido a tal "toda matéria de direito", além de ser uma incógnita se ela fora ventilada no recurso ordinário. E nem o socorre alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, pois esse cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". II - DO JULGAMENTO CITRA PETITA, DOS DISPOSITIVOS VULNERADOS, DO ATRITO A ENUNCIADOS E DA OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS. a) É bom lembrar a circunstância de o recurso ordinário ter devolvido à apreciação do Regional a validade e o alcance da transação visualizada na adesão ao PDV, em que a conclusão ali exarada, sobre a sua higidez é universalidade, o dispensava naturalmente de apreciar o pedido de equiparação salarial, mesmo porque ele nem o fora em primeiro grau de jurisdição, ficando assim descartado o indigitado vício da *citra petita*. b) Não se atina, ainda, com a versão de ter sido agredido o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, não tanto porque a controvérsia ficou restrita ao efeito liberatório da transação extrajudicial, mas notadamente pela certeza de o Regional não ter interditado o direito de acesso ao Judiciário, visto que o recorrente o exerceu ao propor a ação trabalhista, sendo absolutamente irrelevante tenha sido julgada improcedente. c) De outro lado, apesar de o recorrente não ter explicitado as razões pelas quais teriam sido violados os artigos 1.027 e 1.028 do Código Civil, as que o foram revelam-se impertinentes porque reportam-se à negativa de prestação jurisdiccional, a verdade é que o Regional não os agrediu. Com efeito, depois de noticiar a distinção entre renúncia de direitos e transação extrajudicial, em função da qual lobrigara na adesão ao plano de demissão voluntária a ocorrência de verdadeira transação, concluiu pelo seu efeito liberatório geral e irrestrito a partir da cláusula em que o recorrente transacionara expressamente quaisquer direitos provenientes da relação de emprego. Equivale a dizer não ter interpretado ampliativamente o negócio jurídico ali ultimado, ou lhe atribuído o poder de transmissão e não o de declaração ou o de reconhecimento de direitos, negócio que, não envolvendo obrigações que a lei exija instrumento público, podia ser entabulado mediante instrumento particular. Já o art. 477, § 2º, da CLT refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. d) Foge ainda, e inteiramente, à cognição do Tribunal a versão de o acórdão recorrido ter agredido os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da cláusula mais benéfica ao empregado, uma vez que o recorrente não trouxe à colação as normas em que se encontram consagrados, a teor do artigo 896, alínea "c", da Consolidação. De resto, salientado que em relação à transação extrajudicial não se aplica o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, pois este o é exclusivamente ao pagamento como uma das modalidades de extinção das obrigações, impõe-se forçosamente a ilação de não terem sido contrariados os Enunciados 41 e 330 do TST. III - INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 337 DO TST. É indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e das que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Revista não conhecida.



PROCESSO : AG-RR-652.864/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO GOMES SIMAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que o Reclamante não fora contratado para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, "a" e "b", da CLT e na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654.020/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JORDELINA ROSA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FILOMENA MARIA SCOFANO
RECORRIDO(S) : PRO SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRECTA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Se o V. Acórdão Regional adota tese consonante com esse entendimento, a admissibilidade da Revista interposta com o escopo de reformá-lo encontrará óbice no Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-654.457/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO COSTA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARA
ADVOGADO : DR. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para arguir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público quando atua como *custos legis*, conforme entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.692/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. Embargos não conhecidos, diante da irregularidade da representação processual dos embargantes.

PROCESSO : RR-657.771/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : MARISE APARECIDA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-659.881/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
RECORRIDO(S) : TRIUNFO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - INADMISSIBILIDADE DA REVISITA, POR APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST. Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.882/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CÍCERO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO
RECORRIDO(S) : PECOS - PROJETOS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista por intermédio do qual pretende a parte a reforma do acórdão regional proferido em consonância com o entendimento da notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI do TST, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331, recentemente alterado pela Resolução TST nº 96/2000, que preceitua que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplica-se, na espécie, o preceito do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.328/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : JACINTA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 41-43, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam enfrentadas as teses dos embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o outro tema da revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Fica caracterizada a nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional, apesar de instado a se pronunciar sobre tema fático de fundamental importância para o deslinde da controvérsia e não enfrentado no acórdão, deixa de apreciar a argumentação renovada em embargos declaratórios. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-662.980/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR. SUZY ELIZABETH C. KOURY
RECORRIDO(S) : ARISTEU CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Cite-se, a propósito a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, espelhando a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.017/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : SILVANE LUCIANO
ADVOGADA : DRA. MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria que foi provida no recurso do Município. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, por tratar da mesma matéria que foi provida no recurso do Município.

PROCESSO : RR-663.018/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : ESTER COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria que foi provida no recurso do Município. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, por tratar da mesma matéria que foi provida no recurso do Município.

PROCESSO : RR-664.580/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JACIMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Termo de rescisão contratual - quitação - Enunciado nº 330/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho subscrito, sem ressalvas, pelo reclamante.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA.** Apesar de o Regional ter registrado a impossibilidade de sobreposição da prova documental à *ficta confessio*, extrai-se que a deliberação pelo deferimento das horas extras o foi em razão da própria impugnação do reclamante aos documentos acostados, especificamente os cartões de ponto, o que não foi desconstituído pelo reclamado. Por esse motivo, a análise da veracidade da documentação remetida ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126, a afastar a propalada divergência jurisprudencial, que se restringe à análise da prevalência da prova documental à *confissão ficta*. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES.** Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que não ficou consignado que o reclamante exercia a atividade de escriturário, como aduz o recorrente, mas sim que prestava serviços relativos à compensação de cheques, motivo pelo qual se revela inespecífico o aresto colacionado, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.476/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.720/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : LUCIANE DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE A. DE MENEZES

DECISÃO: Em, por unanimidade: 1 - quanto ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; 2 - quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece do recurso de revista que não logra demonstrar a ocorrência de afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial ou contrariedade a enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.427/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ARLEI MATIAS BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CAETANO DE SALLES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. DIREITO À REMUNERAÇÃO DO LABOR EXCEDENTE, ACRESCIDO DO RESPECTIVO ADICIONAL.** Posteriormente à edição da Lei nº 8.923, de 27.7.1994, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a não concessão do intervalo intrajornada assegura ao empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-678.696/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : EDSON HORTÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARNE SEARA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 241-242, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que enfrente o tema dos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE. Caracteriza-se a nulidade quando o Regional se esquivou de prestar as informações solicitadas em embargos declaratórios. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quando a parte postula esclarecimentos decisivos ao deslinde da controvérsia, os quais não teriam sido enfrentados no julgamento do recurso ordinário, impõe-se a declaração de nulidade do julgado, em face da negativa de prestação jurisdicional. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-681.169/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : OSMILDO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e consignar que a decisão recorrida se mostra em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 233/TST.

PROCESSO : RR-681.675/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. **II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685.017/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR M. DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas *in itinere*, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, vencida Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO. Não há rigoroso paralelismo entre as horas *in itinere* e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva ou potencial prestação de serviços, pois se resumem a mero tempo à disposição do empregador, inviabilizando o recurso a *analogia legis* para enriquecê-las com o adicional do sobretrabalho, cuja remuneração, por isso mesmo, deve ser efetuada de forma simples, por injunção, inclusive, da comutatividade inerente ao contrato de trabalho. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-685.462/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : EDINALDO EMÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente demanda.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Caso em que se questiona o processamento do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. **RECURSO DE REVISTA - CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 331, IV, DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST).

PROCESSO : RR-685.469/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente demanda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Caso em que se questiona o processamento do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. **RECURSO DE REVISTA - CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST).

PROCESSO : RR-690.775/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, para determinar o processamento de seu recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante tão-somente em relação ao tema "horas extras - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a inclusão do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias, restabelecendo a r. sentença de fls. 182/185.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 264 DO TST. O Enunciado nº 264 do TST é claro ao dispor que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Nesse contexto, o adicional de periculosidade, previsto no art. 193 da CLT, deve ser considerado na base de cálculo das horas extras. **Agravo de instrumento interposto pela reclamada não provido; agravo de instrumento E recurso de revista interpostos pelo reclamante providos.**

PROCESSO : RR-691.773/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SOARES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ÓRFÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por afronta legal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão das fls. 118-120 e determinar o retorno dos autos ao 15º Regional para que profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Amplitude do efeito devolutivo. Decisão incompleta. Configura-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, não observando a amplitude do efeito devolutivo conferido ao recurso ordinário, não aprecia determinado fundamento articulado na defesa por entendê-lo precluso eis que a decisão originária quedou-se silente, haja vista não se tratar prefalado fundamento de pedido, o qual constitui objeto da ação e sim de mero aspecto do mérito. Preliminar acolhida com provimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-694.036/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MAURO RITER DA SILVA FRANCO FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção definida pelo acórdão (fls. 252-254) e determinar o retorno dos autos ao 1º Tribunal Regional do Trabalho para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 223-227) como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. Distinguição entre os termos recolhimento e comprovação. As custas processuais nessa Justiça Especializada devem ser recolhidas pelo vencido no prazo de cinco dias da data da interposição do recurso de revista (§ 4º do art. 789 da CLT), remanescendo o quinquídio para a comprovação do respectivo recolhimento. Aplicação do Enunciado nº 352 do TST. Recurso provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgar o recurso ordinário como entender de direito.

PROCESSO : RR-694.350/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMILSON OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que configurada a CONTRARIEDADE A ENUNCIADO REFERENTE a questão ventilada no recurso de revista - Honorários Advocatícios - Agravo provido para conferir trânsito ao recurso de revista obstado. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-695.407/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM-CEARÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação a diferenças entre o salário pago e o mínimo legal. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DO CIENTE PELO MPT E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Apesar de o Ministério Público do Trabalho não ter assinado o acórdão Regional, nem ter sido intimado pessoalmente de tal decisão, não se reconhece afronta legal apta a promover o conhecimento da preliminar de nulidade e a anulação do acórdão regional, tendo em vista que a publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho produziu o efeito legal a que se destina, uma vez que o Ministério Público tomou ciência da decisão e dela recorreu. Aplicação subsidiária dos arts. 152 do Código Civil, parágrafo único, e 249, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais devem obedecer ao comando do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-696.120/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO AMARAL
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-697.376/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : DORNEVIL BERNARDO JANSEN
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Recurso de revista denegado em consequência do não-preenchimento do campo relativo ao nº do "PIS/PASEP" da guia do depósito recursal. Desnecessidade, de acordo com a Instrução Normativa nº 18/99. 2. DESCONTOS FISCAIS. Configurada a hipótese de divergência jurisprudencial - descontos fiscais - Agravo provido para conferir trânsito ao recurso de revista obstado. **RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Acórdão devidamente fundamentado, com base nos elementos probatórios existentes nos autos e com a motivação que achava pertinente. **2. HORAS EXTRAS.** Recurso de Revista que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **3. DESCONTOS FISCAIS.** A questão da competência encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 desta Corte. Por outro lado a jurisprudência atual, notória iterativa e majoritária deste Tribunal, nesta Justiça Especializada são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas em conformidade com o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-697.563/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NIVALDO GALVÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.249/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GILMAR TESSINARI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a limitação dos cálculos das diferenças de planos econômicos à data-base da categoria.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - ENTENDIMENTO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST - PROVIMENTO. Ante a constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista, já que constatada a afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. 2. RECURSO DE REVISTA - PLANOS ECONÔMICOS - COISA JULGADA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão executando silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença executando houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." (OJ nº 35 da SBDI-2 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-699.962/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, em sua totalidade, com observância do disposto nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI e, que tais descontos, serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-701.760/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao mínimo legal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seq. art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-701.801/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARBOCLORO-OXYPAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES
RECORRIDO(S) : ADENILSO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ERRO DE JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. HIGIEZ DAS PEÇAS. Nada impede que seja reanalisado em sede de recurso de revista erro de julgamento do agravo de instrumento, ainda que envolva os pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que não vincula o Tribunal ao exame da revista no que diz respeito à instrumentação do agravo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.067/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CARMEN ELOISA BECKER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a hipótese preconizada na alínea "a" do art. 896 da CLT. 2 - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o Acordo Coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista não provida.

PROCESSO : RR-702.660/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : ADAIR MACHADO COELHO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-702.661/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADVALD PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-702.663/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCELO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361, é devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, mesmo quando o contato com o agente periculoso é intermitente. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA.** Enquanto percebido, o adicional de periculosidade, a exemplo do adicional de insalubridade (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI), em razão da presença de agente agressor à saúde do trabalhador, tem natureza salarial e por isso integra a base de cálculo das parcelas rescisórias. Recurso conhecido e não provido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** É específica a divergência jurisprudencial quando demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre na hipótese em exame. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.161/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do pacto, por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e excluir da condenação a verba honorária, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CALCADO EM CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Ante a constatação de contrariedade a Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIOS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a per-



cepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-705.066/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FAUSTINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRIDO(S) : JUDITH WERNECK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALDINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v.acórdão de fls.99/101, determinar a baixa dos autos, a fim de que o Eg. Regional profira novo julgamento, prequestionando a questão do enquadramento do "de cujus", ventilada nos embargos de declaração, como entender de direito, restando sobrestado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos documentos e provas da causa, examinar alegação fática relevante trazida nos embargos declaratórios opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, visto que oportunamente suscitado pela parte pelo meio processual disponível no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.194/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JURANDIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a totalidade do tempo que exceder a jornada normal seja considerado como extra.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-710.741/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENÉA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante no art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, mas tem presunção *juris tantum* que pode ser elidida pelos meios admitidos em direito. Na hipótese em exame, o deferimento das horas extras ficou condicionado à comprovação pelo reclamante de que os registros dos cartões de ponto não retratavam a realidade da jornada praticada, fato que deveria ser elidido pela prova testemunhal, do qual não se desincumbiu, a teor do art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, donde, por sua vez, prevaleceu a realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710.829/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CURSO OXFORD LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DELMY ALVES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Reconhecido o vínculo empregatício judicialmente, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, que é aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.599/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JOSÉ CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-712.751/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BELMAR PEREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora sucinta a decisão recorrida, acha-se evidentemente fundamentada, na medida em que o Tribunal Regional emitiu juízo explícito sobre o efeito extintivo do contrato inerente à aposentadoria espontânea, resultando daí o indeferimento do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, substanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-712.768/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UBIRAELCIO FARIAS MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, vencida Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO. Não há rigoroso paralelismo entre as horas *in itinere* e as horas extras, na ausência do pressuposto da efetiva ou potencial prestação de serviços, pois se resumem a mero tempo à disposição do empregador, inviabilizando o recurso a *analogia legis* para enriquecê-las com o adicional do sobretabalho, cuja remuneração, por isso mesmo, deve ser efetuada de forma simples, por injunção, inclusive, da comutatividade inerente ao contrato de trabalho. Recurso provido parcialmente. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A violação apontada à Lei nº 8.213/91 merece para impulsionar a revista, em face de o Precedente de nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI preceituar o entendimento de que "não se conhece de revista (896, "c") e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". No mais, não indicou a recorrente divergência jurisprudencial, razão pela qual se encontra desfundamentado o recurso de revista neste tópico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.101/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
RECORRIDO(S) : LEDI TEREZINHA AROSSI DALL'AGNOL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARISA JUSTINA AROSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.527/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HIROSHI KUBO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante; e para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douda Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. CARGO DE GERENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. O Colegiado a quo acolheu a arguição do reclamante de inovação recursal do reclamado decorrente do pedido de aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT, já que a questão não fora tratada na contestação nem na sentença. Daí a inespecificidade de todos os arestos trazidos para cotejo, visto que tratam da aplicação do artigo 62 da CLT ao gerente bancário. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os paradigmas não são abrangentes da fundamentação adotada pela decisão recorrida, visto que não vislumbram a hipótese de o sábado ser tratado como repouso semanal remunerado por instrumentos normativos da categoria. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Os arestos trazidos para cotejo afiguram-se inespecíficos, visto que partem de quadro fático diverso do delineado pela decisão recorrida. O Regional é enfático ao afastar a existência de acordo de compensação mesmo que de forma tácita, até porque o sábado era considerado RSR, o que é absolutamente diverso do acordo de compensação não ser válido. Incidência do Enunciado nº 296. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. O único paradigma que teoricamente serviria para caracterizar o conflito pretoriano, visto que não é oriundo de Turma do TST como a maioria dos transcritos, é inespecífico, já que não analisa a questão sob a ótica da existência de instrumento normativo que trata o sábado como repouso semanal remunerado. COMISSÕES - PRÊMIOS. Paradigmas oriundos de Turmas do TST não se prestam para caracterizar o conflito pretoriano. Os demais arestos transcritos esboçam quadro fático diverso do adotado pela decisão recorrida, não apresentando a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A prescrição da verba gratificação semestral não foi anteriormente suscitada, operando-se a preclusão, nos termos do Enunciado nº 153 do TST. DESCONTOS FISCAIS. São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devendo os descontos incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a orientação jurisprudencial nº 113 da SBDI1, "o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Como o Regional deixou claro o caráter definitivo da transferência, é certo que é indevido o respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.324/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
Redator designado : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VENDRUSCOLO



DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brum Goldschmidt, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão não fundamentada. Hipótese em que se vislumbra a possibilidade de violação direta à literalidade do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para conferir trânsito ao recurso de revista obstado. **RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO INCISO IV, § 1º, DO ARTIGO 895, DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.957/2000. NÃO-OCORRÊNCIA. I** - A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido de o prover, não impede o Tribunal de reexaminar o cabimento da revista quando do seu julgamento. Isso por não existir para o Juízo de admissibilidade a preclusão consumativa oriunda do que fora decidido no agravo, sobretudo porque são dois recursos distintos em que a decisão ali prolatada não inibe nova avaliação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista. **II** - No recurso de revista, os recorrentes limitaram-se a sustentar a inconstitucionalidade do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, a partir do contido nos arts. 93, inciso IX, e 5º, inciso LV, da Constituição, sem tecer considerações sobre o cabimento ou não da conversão do procedimento ordinário em procedimento sumaríssimo em sede de recurso. Tais considerações só foram levantadas pelos recorrentes na minuta do agravo de instrumento, em flagrante inovação do recurso de revista, insuscetíveis por isso mesmo de serem objeto de exame pelo TST, na medida em que a minuta do agravo deve guardar estrita afinidade com a matéria suscitada na revista. Por conta disso a única questão sujeita à cognição do Tribunal cinge-se à pretendida inconstitucionalidade do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/00, assacada ao argumento de infringência aos arts. 93, inciso IX, e 5º, inciso LV, da Constituição. **III** - Nesse particular, afasta-se de plano a pertinência da norma contida no art. 5º, inciso LV, daquele Texto, não tanto porque a controvérsia cinge-se à ausência ou não de fundamentação do acórdão recorrido, mas sobretudo porque o vocábulo recurso ali utilizado não o foi no sentido técnico-processual do duplo grau de jurisdição, mas como sinônimo de meios de defesa, a exemplo do mandado de segurança e do *habeas corpus*. Já no que concerne à inconstitucionalidade da norma da legislação extravagante, por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição, é bom atentar para a circunstância de ela ter permitido expressamente que o Regional, não vislumbrando motivo para reforma da decisão inferior, adotasse como razões de decidir as razões ali deduzidas, em que o detalhe de o acórdão consistir em mera certidão confirmatória dos seus fundamentos não sugere absolutamente a idêia de ausência de motivação. Isso porque a fundamentação do acórdão será a fundamentação da decisão mantida em grau de recurso, então incorporada pelo Regional, pelo que não se pode cogitar de ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais, não sendo demais lembrar que motivação deficiente não é sinônimo de motivação inexistente. De outro lado, dispõe a parte dos embargos de declaração a fim de provocar o Regional a explicitar fundamentação pertinente à irrisignação suscitada no recurso ordinário nas hipóteses de ter sido suscitada questão, que o fora na defesa, e não fora examinada na sentença, a teor do artigo 515, § 1º, do CPC, ou que a parte poderia invocar a qualquer momento e grau de jurisdição, relacionadas às matérias sobre as quais o Juiz pode se manifestar de ofício, a teor do artigo 267, § 3º daquele Código. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-716.708/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FOLJARINI
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CORSAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-717.445/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS - COBAFI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO
RECORRIDO(S) : NELSON DE SOUZA ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO TANAJURA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1 - A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido de o prover, não impede o Tribunal de reexaminar o cabimento da revista quando do seu julgamento. Isso por não existir para o Juízo de admissibilidade a preclusão consumativa oriunda do que fora decidido no agravo, sobretudo porque são dois recursos distintos em que a decisão ali prolatada não inibe nova avaliação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista. 2 - o Colegiado não firmou tese contrária à possibilidade de dilação, mediante negociação coletiva, da jornada reduzida inerente ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, negando a sua eficácia por conta do prejuízo sofrido pelo empregado. Desse modo, não se atina com a alegada violação aos arts. 7º, inciso XIV, da Constituição, 617, Parágrafo primeiro, da CLT, afastada a alternativa de o Tribunal aquilatar a sua ocorrência a partir da versão de que o adicional denominado PAAT corresponde exatamente à remuneração das horas excedentes, a teor do Enunciado nº 126 do TST. 3 - Por conta da evidência de a decisão recorrida ter admitido a possibilidade de dilação da jornada, prevista para os turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, cuja eficácia rejeitaria ao argumento estritamente fático de que ela fora prejudicial ao empregado, defronta-se com a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, que não o enfocaram, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.137/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
Redator designado : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer de ambos os recursos, vencida a Exma. Juíza Beatriz Brun Goldschmidt, relatora, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Da decisão recorrida emerge a certeza de o Regional, ao dar provimento ao agravo de petição, ter-se valido preponderantemente do fundamento relacionado à inocorrência da nulidade da decisão de fls. 766, que fora declarada na decisão agravada, até porque a reformou para ratificar a outra, o qual não foi impugnado nem no recurso da União, nem no do Ministério Público. Com efeito, enquanto a União cuidou apenas de salientar a pretensa violação da coisa julgada do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, com a amplitude subjetiva dada à substituição processual, o Ministério Público, não obstante enfocasse também esse aspecto, optou por priorizar o descompasso com o título executivo concernente à incorporação do PCCS, a ofensa aos arts. 37, *caput* e inciso X, e 109, inciso I, ambos do Texto Constitucional. Assim não abordado o fundamento norteador da decisão recorrida, é de rigor não conhecer das revistas as quais, mesmo tendo em conta sua natureza extraordinária, sujeitam-se ao pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das múltiplas razões de decidir da decisão atacada. Mas ainda que se relevasse essa deliberação para se evitar futura e merecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, ou de indiferença com os interesses transcendentais da Administração Pública, os apelos igualmente não se credenciam à conhecimento do Tribunal pela ausência incontestável de requisitos intrínsecos de admissibilidade. **LIMITAÇÕES À COGNICÃO EXTRAORDINÁRIA DO TST.** É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatório nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, por outro lado, fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenham sido objeto de questionamento explícito. A tais limitações à atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, soma-se outra específica do Tribunal Superior do Trabalho no caso de recurso de revista interponível na fase de execução, consubstanciada na ocorrência de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República, de acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, igualmente vinculada ao requisito do questionamento do Enunciado nº 297 do TST. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da orientação consolidada no verbete de nº 62, da SBDI-I, emblemática ao exigi-la ainda que a questão envolva incompetência absoluta. Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter confrontado os termos da inicial com a tese de que a substituição é ampla, geral e irrestrita, ou enfrentada a questão da incompetência do Judiciário do Trabalho superveniente à introdução do regime estatutário, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do questionamento do Enunciado 297 do TST, inabilitando os recursos ao conhecimento desta Corte. Recursos da União e do Ministério Público dos quais não se conhece.

PROCESSO : RR-719.636/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO MEMBRO DA CIPA. REINTEGRAÇÃO E/OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST, na ausência de questionamento da estabilidade provisória do membro da CIPA, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 10 do ADCT/CF, haja vista que a decisão recorrida está embasada apenas na extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, conforme dispõe o Precedente nº 177. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-730.685/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDO(S) : MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação as diferenças referentes a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que configurado o dissenso pretoriano acerca da questão ventilada no recurso de revista - Multa FGTS - Aposentadoria Espontânea. Agravo provido para conferir trânsito ao recurso de revista obstado. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS A TÍTULO DE FGTS.** Consoante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-734.291/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALICE CÔRTEZ DOMINGUES MILAGRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - supressão - aposentados e pensionistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao reclamante-remanescente FLÁVIO MARTINS, julgar a reclamação parcialmente procedente e condenar a reclamada a pagar o auxílio-alimentação desde fevereiro de 1995, na mesma proporção que aos empregados em atividade, bem como para assegurar a integração do benefício na complementação dos proventos da aposentadoria do autor. Juros, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito ao auxílio-alimentação, estendido de forma espontânea aos aposentados e aos pensionistas, no curso do pacto laboral, por norma regulamentar da reclamada, incorporou-se aos contratos de trabalho de seus empregados e a sua supressão só tem eficácia em relação aos que forem admitidos após a revogação. A supressão unilateral, no caso, vai de encontro aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, e dissente dos Enunciados nº 51 e 288, do TST, na medida em que descumpre o pacto laboral, resultando em manifesto prejuízo ao patrimônio jurídico dos beneficiários. Importante frisar que o auxílio alimentação pago pela CEF não se confunde com o instituído pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, isto porque foi criado em 1970 e estendido aos aposentados e pensionistas em 1975, enquanto que o PAT só veio à luz em 1976, com a edição da Lei nº 6.321/76. Aplicabilidade dos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-743.757/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : JUAREZ DE GOES CAVÁLCANTI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - A matéria em debate encontra-se superada ante a edição do inciso IV do **Enunciado nº 331 do TST**, alterado pela Res. 96/2000, que dispõe no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-704.782/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E : ÉNIO PEREIRA CARDOSO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão, de fls. 315/317, determinar a baixa dos autos, a fim de que o Fig. Regional profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito, restando sobrestado o exame das demais matérias.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE.** Se a despeito do manejo dos embargos de declaração, persiste a omissão, a respeito de matéria sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a ofensa ao artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-711.092/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E : ROSÂNGELA EMBLASI CHAVES E OUTROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE INOBSERVA AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.756/98 NO ART. 896 DA CLT. A divergência jurisprudencial que emana do Tribunal prolator da decisão recorrida, após o advento da Lei nº 9.756/98, desserve ao fim da admissão do recurso de revista, porque de ser hipótese aventada pelo art. 896 da CLT. Nesses termos a revista adesiva dos Obreiros não reúne condições de ser admitida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência ma sa e pacífica desta Corte Superior posiciona-se no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito em que é pleiteada parcela referente à complementação de aposentadoria vinculada ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AC-733.717/2001.0 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AUTOR(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RÉU : LECY RIBEIRO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO. Ação cautelar distribuída por dependência a Agravo de Instrumento já julgado e provido, resultando no processamento de Recurso de revista também provido, com decisão já transitada em julgado. Evidente a perda do objeto da Ação Cautelar, porquanto já entregue, de forma definitiva, a prestação jurisdicional buscada por meio do processo principal, do qual era ela dependente, e ao qual visava assegurar eficácia. **Artigo 808, inciso III, do CPC. Extinguição do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC.**

PROCESSO : AIRR-458.462/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-474.292/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A) : DRA. LÚCIA MARIA BUTTURE
AGRAVADO(S) : JOSIETTE HOLLER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não havendo indicação expressa do dispositivo supostamente tido como violado, não há conhecer do recurso de revista, consoante o entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 94. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-549.219/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAUL ROBERT SCHWABE
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : ED-AIRR-550.815/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : GENÉSIO DA SILVA SALES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos. 2
EMENTA: OMISSÃO, INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-566.076/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, na forma da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS, ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos, visando a completa prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-618.916/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON LUBBE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACYR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não comprovado o devido preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-625.879/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO DUVI- VIER DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEOBARTO MAGALHÃES

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO, INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-626.845/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não comprovado detivisse, o advogado autor do recurso de revista, poderes para tanto. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-627.778/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALCANTARA MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos e, declarando os protelatórios, condenar o embargante a pagar em favor do embargado a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO, INEXISTÊNCIA, EMBARGOS PROTETATÓRIOS, MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - Inexistindo omissão a ser sanada, bem como restando nítido o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, incide no caso o teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo o embargante ser condenado a pagar multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-633.153/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COEDUCAR - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-634.194/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AILA MARIA SANTANA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, na forma da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo.
EMENTA: OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ocorrendo omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, de modo que se integralize a entrega da devida prestação jurisdicional. **Embargos de declaração do reclamado parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada.**

PROCESSO : ED-AIRR-634.396/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NEIDE SANTIAGO BEZERRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-637.301/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DANILO JOSÉ MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não se verificando no v. acórdão as hipóteses de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, previstas no art. 897-A da CLT, não prosperam os embargos opostos. **Embargos declaratórios do Banco-reclamado rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-638.066/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : LÉO MENEZES FARRULLA
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-639.930/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JEFERSON RICARDO SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações, no sentido de que restou demonstrado, em recurso de revista, o atendimento dos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-644.171/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : DORILENE DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-648.426/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VILSON BATISTA SCHUSTER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-648.428/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIR DOS SANTOS BARROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-648.430/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-648.431/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ARLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-648.432/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CÉSAR BACHMANN DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-648.498/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA
ADVOGADO : DR. ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-649.031/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO SANTANA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. **Agravo não provido.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-651.505/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROBERTO TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Cabíveis os embargos declaratórios com o fim de prestar esclarecimentos sobre o ponto omissivo da decisão. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**



PROCESSO : AIRR-652.164/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : IARA DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido por não caracterizadas as ofensas legais e constitucionais arguidas (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.269/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, enfocando dois dos temas que o foram na revista, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação das normas legais e constitucionais então invocadas, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-654.930/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA CAVALCANTE SOBRAL
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação legal e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não foram demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654.966/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOANA CELIS MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-654.967/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÁVIO PINTO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, preliminarmente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, argüida na contraminuta. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pré-contratação de horas extras. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 199 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.613/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT DE ARAÚJO PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. 2. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-655.614/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT DE ARAÚJO PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O traslado do recurso de revista cujo protocolo encontra-se ilegível traduz-se em peça deficiente à medida que não há apurar a tempestividade do recurso a que se pretende dar seguimento. Agravo não conhecido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-655.622/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-655.796/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ADÃO STURME FRANÇA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações, no sentido de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655.860/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : LEILA MÁRCIA SOUSA DE LIMA ELIAS
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-655.950/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO GHIRALDELLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC e na forma da fundamentação.

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista seu caráter protelatório.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-656.108/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-656.375/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELIAS ATAÍDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 360 DA SÚMULA DO TST. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-656.400/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO LAGE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, para o reexame de fatos e provas. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo que se mostra incapaz de provocar o trânsito do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-660.940/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
AGRAVADO(S) : VICENTE SANTOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que a parte não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da revista.

PROCESSO : AIRR-661.465/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEIXOTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO CONFIRMAÇÃO. Tendo o Regional fundamentado devidamente seu entendimento, dando como suficiente para o deslinde da controvérsia o depoimento pessoal do Reclamante, com base no princípio do livre convencimento do juiz, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa decorrente de ausência de oitiva de testemunhas. **2. VERBA INTITULADA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de parcela não assegurada por preceito de lei, a prescrição aplicável é a total, na forma do disposto no Enunciado nº 294 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-661.478/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não tendo sido demonstrada ofensa ao preceito contido no art. 5º, II, da Carta Magna, em face do disposto no Enunciado nº 266 do TST, as alegações do Agravante não têm o condão de infirmar os termos do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.411/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LUISIMAR ZAVASKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de elementos fáticos nos autos que confirmam tese contrária, restando prescindível ao magistrado pronunciar-se sobre questões irrelevantes para o deslinde da *questio*, máxime quando decididas em consentâneo com orientação desta Corte. 2. Horas extras. Cargo de confiança. Hipótese em que a decisão objurgada encontra-se em consonância com a Súmula de jurisprudência do TST consubstanciada no Enunciado nº 204. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.898/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO SLEDZ
ADVOGADO : DR. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, afastada a partir do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, pois a guia de depósito recursal continha elementos suficientes para a identificação das partes e do respectivo processo, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso não só por causa do princípio da celeridade processual, mas sobretudo por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção da aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.603/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARRETO
ADVOGADO : DR. OLDECK MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AZEVEDO RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - CABIMENTO RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA DE NORMA CONSTITUCIONAL - O cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-665.605/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GILVAN SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a deserção do recurso de revista do Reclamado e, invocando os princípios da economia e da celeridade processuais, negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso do despacho que não admitiu a revista por deserta.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO AFASTADA - VALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL, COM FALHAS NO SEU PREENCHIMENTO - VIGÊNCIA, À ÉPOCA, DAS REGRAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. Entendimento majoritário da Turma, do qual guardo reserva, faz-se no sentido de considerar válido o depósito recursal efetuado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à data da interposição do recurso de revista. Embargos declaratórios acolhidos. **2. RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** O Tribunal Superior do Trabalho assentou posicionamento, revendo a Súmula nº 331, à luz da Lei nº 8.666/93, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Princípios da celeridade e economia processuais invocados para enfrentar, de plano, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, à luz dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-668.982/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : EVANILDO DO NASCIMENTO LEBRE
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações, no sentido de que restaram demonstrados, em recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos efetivamente não são demonstrados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-670.010/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MILHOME DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : WETERSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios rejeitados em virtude de o acórdão não padecer de qualquer dos incisos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-670.705/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : IEDA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Hipótese em que não se verifica a existência de omissão e/ou contradição na apreciação do agravo de instrumento. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-672.023/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA TSUCHIYA SATO
ADVOGADA : DRA. SUELI PEREZ IZAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constatando-se que o Regional objetivamente se pronunciou sobre tema constante dos embargos de declaração, não há que se falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-672.112/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES
AGRAVADO(S) : VERÔNICA MENDES DOURADO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO. JUROS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-672.900/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTA. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.013/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETIVO. O Agravo de Instrumento, no processo do Trabalho, tem cabimento limitado aos despachos que denegarem a interposição de recurso. Razões do Agravo devem ter como objetivo a demonstração do desacerto do despacho agravado, que não o fazendo, arca com o não-provimento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.337/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : OSVALTER PONCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista quando a matéria encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST (Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-674.238/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÉSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIAS FÁTICA E SUMULADA. Constatado que as pretensões deduzidas no recurso de revista cingem-se ao revolvimento de matéria fático-probatória e à discussão de matéria já sedimentada na Súmula nº 314 do TST - indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6.708/79 - impõe-se o não processamento do apelo, em face da diretriz traçada nas Súmulas nº 126 e 314 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-675.910/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO ALBINO
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los. Declarando-os protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O acórdão embargado, ao analisar o agravo de instrumento interposto pela embargante, adotou a seguinte tese: *não é demais lembrar que as sentenças extinguem o feito, com ou sem julgamento do mérito e as decisões interlocutórias apenas decidem questão incidente, sem extingui-lo. Nada obsta que estas últimas também decidam matéria de mérito, pois "para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta seu conteúdo, mas sim sua finalidade, se o ato não extingue o processo, que continua, não pode ser sentença mas sim decisão interlocutória". (Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil - art. 162). Destarte, ao determinar o retorno dos autos à Junta de origem, determinando nova prolação de sentença, o Regional emitiu decisão de conteúdo não terminativo, portanto interlocutório (em relação ao processo), situação que obsta o seguimento do recurso de revista na forma do § 1º do art. 893 da CLT e do Enunciado nº 214, como restou decidido. Portanto, a tese de que - ao reconhecer a relação de emprego, o acórdão recorrido proferiu julgamento de mérito de natureza terminativa e, em consequência, recorrível de imediato - porque já detidamente analisada, demonstra a natureza protelatória dos presentes embargos, merecendo a embargante a aplicação da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. Embargos declaratórios rejeitados.*

PROCESSO : AIRR-677.310/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO GERMANO WAGNER
ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. O bem vinculado à cédula de crédito rural pode ser objeto de penhora na execução trabalhista, em face da natureza privilegiada do crédito trabalhista. Hipótese em que não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-678.607/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÔNIA SWERTS RIBAS BRANT ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.928/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CANAVEZI
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TOMON MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante o fato de os demais elementos existentes nos autos convencerem o julgador de tese contrária, restando prescindível se pronunciarem sobre questões irrelevantes para o deslinde da questão. 2. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-679.049/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ÉRIKA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALAME FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 538 DO CPC. Aplicada a multa prevista no art. 538 do CPC, não viabiliza o recurso de revista a alegação de afronta aos arts. 165 e 458 do mesmo diploma legal haja vista a impertinência dos referidos dispositivos com a hipótese. A afronta, se houvesse, seria ao art. 538, parágrafo único, do CPC que disciplina a aplicação da multa em face de embargos de declaração protelatórios. De outra parte, a hipótese não autoriza a interposição da revista por divergência jurisprudencial na medida em que a aplicação da multa em tela decorre apenas de se ter por protelatórios os embargos, o que se constatou ocorrer na espécie. Logo, inexistente tese a ser cotejada. 2. COMISSÕES - MATÉRIA FÁTICA. Constatado que a pretensão deduzida no recurso de revista cinge-se ao revolvimento de matéria fático-probatória, impõe-se o não-processamento do apelo, em face da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.110/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO(S) : ALBINO ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-679.111/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na seara da execução da sentença, a caracterização da sucessão empresarial que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido (CF, art. 5º, II) não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, da observância do princípio da legalidade. Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-679.291/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WILIAM DAVID
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-679.475/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. É de confirmar-se o trancamento de recurso de revista interposto em processo de execução, à luz do que orienta o Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em hipótese na qual o acórdão impugnado consigna a regularidade de penhora sobre bem de empresa pública, com fundamento no que dispõe o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-680.218/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : JP INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-680.346/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 2. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-680.558/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência das alegadas omissões, obscuridades e contradições no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : ED-AIRR-680.645/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ENGLE VALENTE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A matéria foi analisada pelo acórdão regional, sob o enfoque da inovação recursal, como restou consignado no acórdão embargado às fls. 185. Como consequência, não emitiu tese a respeito de tais alegações. Note-se que não cabe ao julgador, em sede extraordinária, examinar fundamentos não prequestionados no acórdão recorrido. De modo que, à falta de tese, no particular, não haveria mesmo como se reconhecer a existência de ofensa aos dispositivos legais referidos. Quanto à especificidade da jurisprudência colacionada, pretende, na verdade, a embargante, o reexame do decidido, procedimento inadequado à via recursal eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-680.702/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GENEBALDO CALDAS LYRIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-680.813/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.182/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças de traslado obrigatório sem a necessária autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.295/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : IVALTER BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-681.529/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : DJALMA MIGUEL NÓBREGA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-681.734/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EUGÊNIO LANGE & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO
EMBARGADO(A) : MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-681.868/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIWA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ADAITO PIRES MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. PRECLUSÃO. DESCONTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de instrumento depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-681.921/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA SPÍNOLA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para, sanando a incongruência verificada no julgado, esclarecer que o óbice ao reconhecimento da ofensa apontada aos artigos 2º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, na hipótese, consubstancia-se na orientação que emana do verbete sumular 221 desta Corte e não do de número 297, consoante constara do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar incongruência verificada no julgado, sem prejuízo da conclusão final, no sentido de que a revista trancada na origem inobserva os pressupostos intrínsecos respectivos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-682.161/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TELMO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-682.410/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARINALVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-682.478/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Inexistindo correlação entre a matéria apreciada pela decisão hostilizada e os fundamentos ventilados nas razões recursais, não há conceder trânsito ao recurso obstado por manifesta ausência de interesse de agir. 2. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. 3. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-682.552/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CESTARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. 2. Hipótese em que não se vislumbra violação legal, tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento que não se mostra capaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO : AIRR-683.241/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MIRANDA
AGRAVADO(S) : IVAN ARRUDA CUNHA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.322/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : CARLA PATRÍCIA SALA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-683.913/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Emitindo o acórdão vergastado entendimento de cunho razoável acerca de determinada matéria, restando indiscutível o juízo interpretativo da norma tida por violada, inviável se torna o processamento do apelo recursal. 2. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-684.212/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MATTOS DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento em face da incidência dos Enunciados nºs 363, 23 e 296 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-684.760/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO CINQUAROLI BELÍSSIMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que não se verifica a existência das alegadas omissões no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AG-AIRR-685.305/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JALDO CAMBUY DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DE PROVAS EM RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal procurava demonstrar, com base no documento "registro de empregado", que não houve pré-contratação de horas extras, pois a jornada contratada inicialmente era de 6 horas diárias. Ora, a pretensão é nitidamente de reexame de prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-685.450/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANFORT BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO MONTANO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-685.518/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO ZINN SEVERO
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais subscritas por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.544/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AG-AIRR-685.624/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.627/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO DIOGO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-685.906/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS-FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ELIAS JACINTO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA - Não enseja o processamento do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, se a oposição dos embargos declaratórios visavam a um novo pronunciamento a respeito das matérias submetidas a julgamento, as quais foram objeto de pronunciamento explícito na decisão embargada. Estando a decisão recorrida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST o processamento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.226/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MATIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). HORAS EXTRAS (TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO). HORAS EXTRAS (MINUTOS EXCEDENTES). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FERIADOS EM DOBRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-686.229/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA GRÜNEWALD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GRÜNEWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686.234/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : REGINALDO ESTELINO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos tão-somente para esclarecer o acórdão embargado e acrescer à sua fundamentação as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-686.239/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÔNIA CRISTINA MACIEL FONTES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e impor ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos Declaratórios ao fim de questionar o acerto ou desacerto da decisão que lhe constitui o objeto, mormente quando esta não apresenta vícios que lhe comprometam a compreensão ou observância. A utilização do instrumento processual, nessas circunstâncias e mediante a alteração da verdade dos autos, revela a intenção meramente proerastinatória da parte, a justificar a imputação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-686.243/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO(S) : ARIVALDO GUILHERME KOHLHOFF
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista apócrifo.

PROCESSO : AIRR-686.520/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOARES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial hábil a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO : AIRR-686.542/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : KÁTIA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO : AIRR-686.636/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos em condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.713/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA CRUZ PERES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOESIA - COOPERATIVA DE ENSINO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Emitindo o acórdão vergastado entendimento de cunho razoável acerca de determinada matéria, restando indiscutível o juízo interpretativo da norma tida por violada, inviável se torna o processamento do apelo recursal 2. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.718/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DE PALMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que caracterizado pela razoabilidade de que cogita o Enunciado nº 221 do TST o entendimento externado pelo acórdão recorrido acerca da questão debatida. Não verificada ofensa à literalidade das normas citadas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-686.724/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. 2. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do **Enunciado nº 126 do TST**. 3. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação do **Enunciado nº 297 do TST**. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-686.761/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : ED-AIRR-686.766/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : PORTO DO SOL HOTÉIS E TURISMO S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA PAULA CASALE
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência da alegada omissão no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-686.855/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISMAIL NUNES MENDES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-687.004/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TABAJARA DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora. Multa, pela embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos Declaratórios ao fim de questionar o acerto ou desacerto da decisão que lhe constitui o objeto. Hipótese na qual não padece o acórdão embargado de qualquer vício de forma ou conteúdo que lhe prejudique a compreensão, cumprindo, todavia, acrescentar-se-lhe à motivação respectiva que a formação do agravo de instrumento denegado revela-se deficiente também no que concerne à integralidade do acórdão regional, de cuja fundamentação não veio aos autos exatamente a parte na qual enfrentado o tema impugnado na revista, concernente à base de cálculo do adicional de insalubridade. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-687.184/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : DENIS MORGAN DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O traslado de cópia do recurso de revista cujo protocolo encontra-se inexistente traduz-se em peça deficiente à medida que não há apurar a tempestividade do recurso a que se pretende dar seguimento. Agravo não conhecido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.190/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO VIANA FRIAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA FLÁVIA FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com Enunciado de Súmula do TST, inviável o recurso de revista. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e **Enunciado nº 333** desta Corte. Agravo que se mostra incapaz de provocar o trânsito do recurso denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-687.195/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
EMBARGADO(A) : ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EMIT
EMBARGADO(A) : IRENI MIRANDA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência da alegada contradição/omissão no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-688.900/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AP MAGALHÃES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO SILVA
ADVOGADO : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. 2. Hipótese em que não se vislumbra violação do art. 460 do CPC. Agravo de instrumento que não se mostra capaz de conferir trânsito ao recurso de revista obstado.

PROCESSO : AIRR-690.011/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : WILSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos **Enunciados nos 184 e 297 do TST**. 2. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.013/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
AGRAVADO(S) : AZENETE BARRETO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante o fato de o juízo ter sido conclusivo, com exposição satisfatória dos fundamentos da decisão configurando-se prestação jurisdicional completa. 2. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do **Enunciado nº 126 do TST**. 3. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do **Enunciado nº 221 do TST**. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-690.293/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se o inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AG-AIRR-690.383/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU DA SÚMULA CONTRARIADA. A simples alusão a dispositivo de lei ou a Súmula do TST, sem indicá-los como violados, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, mormente porque a via extraordinária é excepcional, cabendo à Parte, e não ao julgador, esclarecer objetivamente qual o fundamento em que veiculado o recurso de revista. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.691/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ERNESTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Do reclamado. 1.1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante o fato de os demais elementos existentes nos autos convencerem o julgador de tese contrária, restando prescindível se pronunciar sobre questões irrelevantes para o deslinde da *questio*. 1.2. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do **Enunciado nº 221 do TST**. Agravo não provido. 2. Do reclamante. 2.1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do **Enunciado nº 126 do TST**. 2.2 Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista em face da inobser-



vância do disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.695/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Estando a decisão recorrida em conformidade com Enunciado de Súmula do TST, inviável o recurso de revista. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte. 2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria referente à isonomia de tratamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo que se mostra incapaz de provocar o trânsito do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-690.696/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILVANDO CAIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDOBERTO LIMA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante o fato de o entendimento externado pela decisão hostilizada se revestir de natureza jurídica de *error in iudicando*, não estando abarcado no âmbito de admissibilidade dos embargos declaratórios. 2. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 3. Prequestionamento. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nos 184 e 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-691.124/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : PEDRO MANCINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da reclamante; e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Da 1ª reclamada. 1.1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 1.2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nos 184 e 297 do TST. Agravo não provido. 2. Da 2ª reclamada. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-691.133/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : IRENE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LAURINDO GUIOTTI FILHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, a ausência de tese no acórdão recorrido, a respeito da competência do Presidente da República para "expedir decretos e regulamentos", na forma do inciso IV do art. 84 da Carta e que, quanto ao segundo fundamento, a decisão regional está em consonância com a doutrina e a jurisprudência predominante, no sentido de que a representação da União, judicial e extrajudicialmente é exclusividade da Advocacia Geral da União, não se vislumbrando, assim, ofensa direta à literalidade do art. 131 da Constituição Federal, para os efeitos da alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 266.

PROCESSO : ED-AIRR-691.697/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO LÍRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HARTUNG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que não se verifica a existência das alegadas omissões no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-691.756/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : GERALDO GARCIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Da reclamante Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido. 2. Do reclamado. 2.1. Horas extras. Minutos anteriores e posteriores à jornada. Matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. 2.2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nos 184 e 297 do TST. 2.3. Hipótese em que não demonstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-691.775/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENÉDITO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissões. Exame de todas as questões relevantes para o julgamento proferido. Suporte fático do artigo 535, II, do CPC, não configurado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-691.780/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA BELFORT TAMARINDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBORA
EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MAURO CHAVES REIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos.

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. - Inexistindo omissão a ser sanada, não de ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-691.781/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação processual, hipótese em que se configura a não-interrupção do prazo para a interposição de outro recurso. Agravo de instrumento incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado.

PROCESSO : AIRR-691.782/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROOSEVELT MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos Enunciados nos 184 e 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-691.783/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VERANICE BORGES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que não se verifica a existência das alegadas omissões no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : ED-AIRR-691.785/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERNARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolhê-los para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos nas hipóteses em que, malgrado ter havido análise de determinado tema à luz dos artigos constitucionais tidos por violados, não constou da decisão hostilizada a nomeação expressa destes. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : AIRR-691.829/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON
AGRAVADO(S) : WALDECIR HAMILTON BOLLAUF
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO COLETIVO. Validade de cláusula convencional que suprime direito garantido constitucionalmente. Malgrado à vontade das partes traduzida em instrumento coletivo ter de ser prestigiada pelo Poder Judiciário, com o escopo de incentivar a composição dos conflitos pelos próprios interessados, inviável se torna respeitar os parâmetros ali fixados nas hipóteses em que suprimem direito constitucionalmente garantido. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-692.304/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LITHIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : DILSON NUNES SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-692.416/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
EMBARGADO(A) : IVÂNIA FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para esclarecer o acórdão embargado e acrescer à sua fundamentação as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-692.676/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : GUILHERME VICENTE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante o fato de que a alegação de nulidade apta a conferir o conhecimento do recurso de revista é aquela fundamentada em violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. 2. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-693.517/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORRÊA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ABONO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-694.044/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O traslado de cópia do recurso de revista, cujo protocolo encontra-se ilegível, traduz-se em peça deficiente, à medida que não há como apurar a tempestividade do recurso a que se pretende dar seguimento. Agravo não conhecido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-694.046/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : ELDER AYRES CARMONA
ADVOGADA : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : ED-AIRR-694.048/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ LIBÂNIO PONTES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-694.052/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : EDUARDO ELIFAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Da 1ª reclamada. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido. 2. Do 2º reclamado. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-694.055/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO OLIVEIRA PRADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acordo ou convenção coletiva. Validade. Constitui condição sine qua non o depósito de uma via de acordo ou convenção coletiva de trabalho no órgão competente com o escopo de validar a sua vigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.173/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-694.244/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ALUIZIO GONÇALVES LONTRA
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não logrou apontar o embargante omissão ou obscuridade no acórdão embargado. E o eventual erro de julgamento, indicado nos embargos declaratórios, não enseja revisão através da medida processual utilizada. Por sua vez, a alegação de que o acórdão embargado deixou de examinar os arestos colacionados às fls. 301/303, não encontra amparo nos elementos dos autos, visto que dele consta, expressamente, serem convergentes com o decidido. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-694.341/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Hipótese em que não demonstrada a afronta direta e literal à Constituição Federal ou à literalidade das disposições legais invocadas. 2. Emitindo o acórdão vergastado entendimento de cunho razoável acerca de determinada matéria, restando indiscutível o juízo interpretativo da norma tida por violada, inviável se torna o processamento do apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-694.342/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que não se verifica a existência das alegadas omissões no acórdão embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-694.345/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S. A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ CRISTÓVÃO CANNE SECCHES
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO